



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 13 de agosto de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 12/08/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5564

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 12/08/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 19 de agosto de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2015/441**ORIGEM: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA****ASSUNTOS: ENCAMINHA CÓPIA DE SENTENÇA REFERENTE AO PROCESSO Nº 0805147-74.2013.8.23.0010****RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE****PUBLICAÇÃO DE ERRATA****ERRATA:**

Na Resolução nº 21, de 05 de agosto de 2015, publicadas no DJE nº 5561, de 06 AGOSTO 2015, que altera dispositivos da Resolução nº 05, de 05 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a Política de Gestão Documental do Poder Judiciário de Roraima e dá outras providências.

Onde se lê:

Resolve:

Art. 1º. Os art. 2º e 16 da Resolução n. 05, de 22 de fevereiro de 2014...**Leia-se:**

Resolve:

Art. 1º. Os art. 2º e 16 da Resolução n. 05, de 05 de fevereiro de 2014...**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001529-5****IMPETRANTE: RALINE FREITAS LEAL****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª LUCIANA BRIGLIA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se requerimento (fl. 30) nos autos deste Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Raline Freitas Leal, devidamente qualificado e representado nos autos, contra ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima, informando o não fornecimento dos medicamentos de 12 (doze) frascos do medicamento TEMOZOLAMIDA (TEMODAL 180mg), necessário ao tratamento de 06 (seis) meses da impetrante, inobstante a Juíza Convocada Maria Aparecida Cury tenha concedido liminarmente a segurança (decisão às fls. 21/22).

Diz a Defensoria Pública Estadual que já se passaram mais de 07 (sete) dias da publicação da decisão, sem que a autoridade coatora tenha dado cumprimento ao determinado, razão pela qual requereu o bloqueio online na conta da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima, no valor de R\$ 75.144,00 (setenta

e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais), para a compra de doze frascos do medicamento retrocitado, valor aquele a ser levantado através de alvará judicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Embora devidamente citada (fl. 28), a autoridade coatora não se manifestou nos autos, inclusive sobre a necessidade de cumprimento da decisão liminar.

O atraso na aquisição e fornecimento do medicamento à autora, em razão dos trâmites burocráticos, é situação que não pode persistir, à vista do caráter emergencial da liminar concedida.

Conforme disposto no art. 273, § 3º, do CPC, antecipados os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, sua efetivação observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A, podendo o juiz determinar "medidas necessárias" para tal, entre as quais o sequestro de valor suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, à vista do disposto nos arts. 3º e 13, §1º, da lei 12.153/09.

Pelo exposto, determino e realizo o imediato bloqueio de valores do Erário, no montante de 75.144,00 (setenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais), para a aquisição de 12 (doze) frascos do medicamento Temozolamida (Temodal) 180mg.

Bloqueado o valor, transfira-o para conta judicial. Posteriormente, intime-se a impetrante, liberando-se-lhe o valor bloqueado, para os fins acima especificados, que deverá prestar contas em juízo no prazo de 30 dias. Digitalize-se e junte-se Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores- BACENJUD.

Por fim, requirite-se informações à autoridade impetrada, bem assim diga a Procuradoria se tem interesse de atuar neste processo.

Ao final, colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia intimação.

Boa Vista, 04 de agosto de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001307-6

IMPETRANTE: ALCATEL - LUCENT BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em favor da empresa ALCATEL - LUCENT BRASIL S/A., contra ato apontado como ilegal atribuído ao Exmo. Secretário da Fazenda do Estado de Roraima.

Alega a impetrante que ao enviar mercadorias para entrega a clientes localizados no Estado de Roraima, foi surpreendida com a apreensão das referidas mercadorias por agentes fiscais dos postos de Jundiá e de Boa Vista, sob a alegação de que as notas fiscais que as acompanhavam seriam inidôneas, por supostamente não preencherem requisitos de validade, razão pela qual foram lavrados os autos de infração e apreensão nº 791/2015 e 945/2015.

Ressaltou que, apesar de realizada defesa no âmbito administrativo, até o presente momento as mercadorias ainda se encontram apreendidas, constituindo, assim, em verdadeiro ato ilegal e arbitrário, vez que a apreensão somente poder servir de base ou prova material à configuração das autuações, não podendo ser utilizada para quaisquer outros fins, como forma de coerção ao pagamento de tributos.

Argumentou que resta configurada a presença da fumaça do bom direito, vez que a jurisprudência pátria indica que, após a lavratura dos autos de infração, os bens devem ser liberados, sem quaisquer restrições ou imposições, não podendo ficar condicionada a liberação dos produtos ao pagamento do crédito tributário autuado.

Acrescentou que também se encontra demonstrado o perigo da demora, porquanto a apreensão ilegal vem prejudicando o cumprimento de contratos firmados pela impetrante junto a seus clientes no estado de Roraima, em total prejuízo às suas atividades.

Ao final pugnou que seja determinada a imediata liberação das mercadorias apreendidas, viabilizando a entrega aos seus destinatários localizados no Estado de Roraima.

Às fls. 130/131, a liminar foi DEFERIDA, sendo determinada a imediata liberação dos bens apreendidos. A Procuradoria-Geral do Estado deixou de recorrer, conforme manifestação de fl. 139.

A autoridade impetrada, às fls. 141/145, sustentou a legalidade do ato atacado, e, ao final, informou que a decisão liminar de 130/131 foi devidamente cumprida, conforme Termos de Liberação às fls. 153 e 154.

Às fls. 167/160, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela perda do objeto do presente mandamus, visto que a impetrante visava tão-somente à liberação das mercadorias apreendidas, pretensão essa já alcançada ante a liberação comprovada nos termos de liberação pela Administração às fls. 153 e 154.

É o relatório. DECIDO.

Conforme assinalado no parecer ministerial, verifica-se que o objeto do presente feito restou exaurido, haja vista que o pedido formulado na impetração visava tão-somente a liberação das mercadorias apreendidas e, com o deferimento da liminar, e a consequente a liberação dos bens pela Administração, conforme Termos às fls. 153 e 154, constata-se que a pretensão já foi atendida e irreversível, restando patente a falta de interesse no prosseguimento do writ, ante a irreversibilidade da medida concedida.

Nesse diapasão, o interesse processual, como condição da ação, se verifica pela coexistência da necessidade da tutela jurisdicional e da adequação do provimento pleiteado, requisitos estes, neste momento, inexistentes, diante do exaurimento consumado pelo procedimento liberatório realizado, por força da medida liminar, que determinou a liberação das mercadorias, antes retidas.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO – ADMINISTRATIVO – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – LIMINAR – MERCADORIAS LIBERADAS – DECISÃO MONOCRÁTICA – PERDA DO OBJETO – IRRESIGNAÇÃO – PEDIDO DE OUTRA SOLUÇÃO – NÃO ACOLHIDO. - A presente ação mandamental foi impetrada, com pedido de liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder ao despacho aduaneiro das mercadorias importadas, que se encontravam retidas, em virtude da greve nacional deflagrada pelos servidores da Receita Federal; - A referida liminar determinou que a autoridade impetrada procedesse ao desembaraço aduaneiro objeto do presente mandado de segurança, o que foi consumado, no dia 05/07/2006, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 341/358; - Não mais subsistindo a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional invocado, diante dos efeitos exaurientes operados pela liminar, afigura-se evidente a falta do interesse superveniente de agir, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática de julgou prejudicada a apelação e a remessa, em virtude da perda do objeto." (TRF-2 - AGTAMS: 67731 RJ 2006.51.01.012371-4, Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 31/07/2007, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::09/08/2007 - Página::303) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – MERCADORIA IMPORTADA – REGULARIDADE – GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NA ALFÂNDEGA – LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS – LIMINAR – CABIMENTO – REMESSA EX OFFICIO – PERDA DO OBJETO – I - Remessa ex - officio visando o reexame de sentença concessiva de segurança que,

confirmando liminar deferida anteriormente, determinou o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes das declarações de importação, tendo em vista a regularidade da importação e a greve dos fiscais que atuam na Alfândega. II - Diante de já ter ocorrido tal desembaraço, resta sem objeto a remessa, visto que, a esta altura, não há mais qualquer possibilidade de revisão da sentença, uma vez que as mercadorias já foram efetivamente importadas e utilizadas na manutenção dos equipamentos da indústria impetrante. Aplicação da teoria do fato consumado. III - Remessa prejudicada." (TRF 2ª R. – REOMS 2004.51.01.009283-6 – RJ – 5ª T. Esp. – Rel. Juiz Antônio Cruz Netto – DJU 19.12.2005 – p. 342) Assim sendo, forçoso concluir pela prejudicialidade do presente feito, pela perda do objeto, haja vista a natureza satisfativa da liminar concedida.

Diante de tais considerações, com fundamento no art. 175, XIV do RITJRR, declaro prejudicado o presente feito, ante a superveniente perda do objeto, devendo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Boa Vista, 12 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello/Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001623-6

IMPETRANTE: SYDNEY SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. WAGNER ALMEIDA PINHEIRO COSTA

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado por Sydney Silva dos Santos em face do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, sob a alegação de prática de ato ilegal e abusivo consistente no indeferimento de seu pedido de promoção por tempo de serviço ao posto de Coronel do Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar.

Assevera que seu pedido foi inicialmente deferido pelo Subcomandante Geral da PMRR no dia 06 de março de 2015, porém, posteriormente a referida decisão foi tornada sem efeito, supostamente sem qualquer supedâneo jurídico. Por conseguinte, ao ser divulgada a lista de promoções alusiva ao dia 21 de abril de 2015, seu nome não constou do documento.

Requer a concessão da liminar para ser promovido à Graduação de Coronel QOC PM até o julgamento do mérito do mandamus.

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final, ou seja, pressupõe não apenas a relevância do fundamento invocado, mas também que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida se concedida tão-somente ao final.

Leciona Hely Lopes Meirelles que:

"(...) para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - 'fumus boni juris' e 'periculum in mora'. É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade"

(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 14a ed. São Paulo, Ed. Malheiros. p. 56).

Nesse passo, a medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada sob a ótica da relevância dos fundamentos da impetração, devidamente instruídos com a documentação que comprove a existência do direito invocado, e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável, a ensejar a ineficácia da ordem judicial, se concedida na decisão de mérito.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária se faz a presença simultânea de dois requisitos, ou seja, a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, caso ao final seja deferida, os quais devem ser demonstrados de plano pelo impetrante". (TJMG, Agl 1.02145.08.138440-7/001(1), Rel. Kildare Carvalho, pub. 13.01.09).

Sob este prisma, de um lado não prospera a alegação do Impetrante de que o ato coator fora praticado ao arrepio de qualquer fundamentação plausível, uma vez que se lastreou em parecer jurídico lançado pela Procuradoria Geral do Estado, contexto que, neste momento de análise superficial, não revela a evidente ilegalidade suscitada na exordial.

Noutro giro, a despeito de a existência de análise jurídica na fase administrativa não constituir óbice à eventual conclusão diversa pelo julgador, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, a presença do segundo requisito autorizador da medida (periculum in mora). Com efeito, a temporária perda salarial genericamente invocada não se confunde com hipótese de ineficácia do provimento final pela espera do desfecho do feito, a ponto de reclamar o deferimento liminar da medida.

Ademais, o pedido confunde-se com o próprio mérito da ação, o que demonstra a natureza satisfativa do pleito, devendo, pois, ser apreciada no momento oportuno, depois de regularmente processado o mandamus.

Assim, tenho que a matéria deve ser mais bem analisada por ocasião do julgamento do mérito mandamental e não na estreita via da liminar.

Posto isso, indefiro a liminar pleiteada.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09).

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se, Intime-se.

Boa Vista, RR, 05 de agosto de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001625-1
IMPETRANTE: SILVÂNIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. WAGNER ALMEIDA PINHEIRO COSTA E OUTRO
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVÂNIO FERREIRA DE SOUZA, Subtenente da Polícia Militar, contra ato supostamente ilegal atribuído ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Roraima, consistente na preterição de seu pedido de promoção à graduação de 2º Tenente do Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar, pelo critério de tempo de serviço.

Alega que requereu administrativamente a pretendida promoção, porém constatou que seu nome não constava na relação de promovidos publicada pela corporação policial militar, razão pela qual ingressou com o presente mandamus.

Afirma que preenche todos os requisitos para obter a promoção, acrescentando que outros policiais, em situação análoga à sua, lograram êxito no pleito administrativo.

Ao final, afirmando ter sido preterido em seu direito líquido e certo à promoção em comento, pugnou pelo deferimento de liminar para ser promovido à graduação de 2º Tenente QEO-PM até o julgamento do mérito do mandamus.

Requereu, ainda, a concessão da justiça gratuita, por declarar-se pobre na forma da lei.

É o sucinto relato. DECIDO.

De início, defiro o pedido de gratuidade da justiça requerido na inicial.

Quanto ao pedido liminar, cumpre assinalar que a concessão da medida de urgência é condicionada à presença cumulativa dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ou seja, a relevância da fundamentação jurídica, e a demonstrado do risco de perecibilidade do direito acaso somente ao final seja concedido o pedido principal formulado na impetração.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles leciona que:

"(...) para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - '*fumus boni iuris*' e '*periculum in mora*'. É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 14a ed. São Paulo, Ed. Malheiros. p. 56).

In casu, apesar da plausibilidade do direito invocado, não vislumbro, em análise preliminar, a presença de um dos requisitos autorizadores da medida, qual seja, o *periculum in mora*, eis que possível decisão favorável de mérito alcançará a pretendida promoção, afastando, assim, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA A EMBASAR A PRETENSÃO. CARGO COMISSIONADO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM SINDICÂNCIA. RECUSA EM ASSINAR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESTITUIÇÃO DO CARGO DE DIREÇÃO APÓS ADVERTÊNCIA VERBAL. PROXIMIDADE DO FIM DO BIÊNIO E DE NÃO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES À CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE DE ALCANCE DE TODAS AS VERBAS DEVIDAS DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO EM CASO DE PROCEDÊNCIA DO MANDAMUS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - É cediço que a liminar em Mandado de Segurança assegura prestação jurisdicional plena, eficaz e adequada, contudo, pela sua natureza provisória, somente poderá ser concedido quando presentes os pressupostos ínsitos no art. 70, III, da Lei nº 12016/2009, o que não ocorreu, porquanto não caracterizada na espécie, o perigo de dano irreparável à embasar a pretensão auspiciada, eis que possível decisão favorável de mérito alcançará todas as verbas devidas durante o período de afastamento do cargo o que afasta a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

(TJ-RN - MS: 32018000100 RN 2011.003201-8/0001.00, Relator: Des. Amílcar Maia, Data de Julgamento: 12/09/2011, Tribunal Pleno)

Ademais, verifica-se que a liminar confunde-se com o próprio mérito da ação, revelando, assim, a natureza satisfativa do pedido. Com efeito, a pronta concessão da liminar representaria o esvaziamento da ação, porquanto anteciparia o pedido final da impetração, o que, em regra, é vedado.

Assim, tenho que a matéria deverá ser mais detidamente analisada por ocasião do julgamento do mérito mandamental, após o regular processamento do mandamus, e não na estreita via da liminar.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO. 1. A determinação de nomeação para o cargo a que foi candidato o impetrante é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito do mandamus, circunstância que inviabiliza a concessão da liminar no presente caso, dado seu caráter satisfativo. 2. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no MS: 19997 DF 2013/0089880-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/06/2013)

Diante de tais considerações, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado (artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09).

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se, Intime-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910986-7

AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA RORAIMA LTDA

ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA

AGRAVADA: MARIA DE FÁTIMA MACEDO GARCIA

ADVOGADOS: DR.ª ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 12 DE AGOSTO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria



Caro Servidor,

Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) nos seguintes canais: Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 12/08/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000865-7 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: JORGE LOPES DE OLIVEIRA CANIÇO****ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS****AGRAVADO: MASSAYOSHI MÁRIO YAMASHITA****ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

AGRAVO INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DO RÉU. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 928 DO CPC. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. No presente caso, demonstra-se ser prudente a cassação da liminar concedida pelo juízo a quo para melhor análise da matéria após dilação probatória. 2. Muito embora tenha sido realizada audiência de justificação, o agravante não foi devidamente citado para participar da audiência, ao contrário do que dispõe o art. 928 do CPC 2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Jarbas Lacerda de Miranda. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 07 de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.13.000517-3 - MUCAJAI/RR**APELANTE: AGASSIS DA SILVA FERREIRA****ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS QUE FUNDAMENTAM O RECURSO - MERA IRREGULARIDADE FORMAL - SUPRIMENTO NAS RAZÕES RECURSAIS - PLEITO ANULATÓRIO - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - IMPROCEDÊNCIA - OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - DECISÃO AMAPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO - SOBERANIA DOS VEREDITOS DO TRIBUNAL DO JÚRI - DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes os eminentes Des. Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e o juiz convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala de Sessões do e. TJ-RR, em 04 de agosto de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822512-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR HIRAN LEÃO DUARTE E OUTROS
APELADO: WILLYS MARCOS DE SOUSA MATOS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.218767-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: PAULO ROBERTO PAIVA DE ARAUJO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - AUSÊNCIA DE "ANIMUS NECANDI" - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE - APELO MINISTERIAL - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA APOIADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.. Boa Vista - RR, 04 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000607-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA REGO
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909547-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A E OUTROS
ADVOGADA: DR^a ANGELA DI MANZO
APELADO: JOÃO GABRIEL MAURÍCIO
ADVOGADO: DR MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERDA DE BAGAGEM. ABALO MORAL PRESUMÍVEL. VALOR FIXADO CORRETAMENTE. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE QUE A BAGAGEM ERA DE VALOR MENOR. FIXAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, desprovimento o recurso, mantendo in totum a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.728602-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: KLEBER NUNES DE SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - MOMENTO DE DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEVIDO - ART. 100, §5.º DA CF - INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE - INEXISTÊNCIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - ENTENDIMENTO DO STJ - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargador Mauro Campello (Revisor) e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador). Boa Vista (RR), 04 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001073-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
AGRAVADO: RICARDO JORGE GRIMUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 40, § 4.º DA LEF - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO - CÔMPUTO DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador) e Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de agosto de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001381-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA MARGARIDA BEZERRA
ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES
AGRAVADO: PAULO CEZAR MUCCI
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS AO EXAME DA LIDE. ALEGAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS PODEM SER SOLICITADOS DO JUIZ DA CAUSA QUANDO DO ENVIO DAS INFORMAÇÕES. DESCABIMENTO. ÔNUS QUE PERTENCE AO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA SANAR O VÍCIO. PRECEDENTES DE OUTROS TRIBUNAIS E DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador). Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000252-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: IZAC DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA: DRª CLEOCIMARA DE OLIVEIRA MESSIAS
AGRAVADO: JUMAR CÉSAR BARBOSA
ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NÃO DEMONSTRADOS - AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000822-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADA: DR^a TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS
AGRAVADO: MARCOS LAZARO FERREIRA GOMES
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A RETIRADA DO NOME DO AGRAVADO DOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS - SUFICIENTE - OBRIGAÇÃO DE MENOR COMPLEXIDADE - MULTA DIÁRIA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), DESA. ELAINE BIANCHI (Julgadora), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador) Boa Vista (RR), 04 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836706-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DENICSON ALMEIDA DA COSTA MORAIS
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Denicson Almeida da Costa Moraes ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor. Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (Mil seiscentos e oitenta e sete reais, e cinquenta centavos)

Requeru o pagamento da diferença no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 07):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo pugnando pela reforma da sentença, para que se dê provimento a pretensão autoral ou, alternativamente pela devolução ao juízo "a quo" para realização de perícia.

Em contrarrazões, a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante alega ter sofrido acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT recebeu valor menor do que entendia devido.

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o pedido na inicial, é cabível a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.
2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.
3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.
4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802438-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JEFFERSON REGO CARDOSO AMORIM
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

JEFFERSON REGO CARDOSO AMORIM interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que é notório por todos que existe sim milhares de demandas em nosso judiciário contra a Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT, ora Apelada, o que bem demonstra ao contrário do sustentado pelo MM. Juiz de 1º Grau deixando claro que Apelada não tem interesse em resolver administrativamente as necessidades de seus segurados quanto ao baixo valor indenizado por esta na via administrativa.

Assevera que a Recorrida só se propõe a realizar acordos após o ingresso de seus assegurados em juízo, vez que, se estes não ingressarem com suas petições aquela jamais se disponibilizaria a fazer o pagamento complementar das indenizações; para que haja o pagamento administrativo, o segurado é submetido a uma perícia médica com profissionais contratados e orientados pela Apelada, não tendo o Apelante direito a cópia da perícia realizada, e nem caso queira, levar um profissional médico de sua confiança para auxiliá-lo durante a realização da mesma, assegurando assim a imparcialidade do procedimento.

Sustenta ainda que somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 20).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2013/014051).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001452-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSANE FRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 000 15 001375-3, que negou seguimento ao recurso, mantendo a decisão que não recebeu a apelação pela sua intempestividade.

Aduz o agravante que a apelação é tempestiva uma vez que, da sentença, protocolizou embargos de declaração. Estes não foram conhecidos por entender o julgador que não houve obscuridade, contradição ou omissão, tendo entendido que buscava o reexame da matéria.

É o relato necessário. Decido.

Em que pese esta Relatora não ter se debruçado pormenorizadamente acerca da matéria, utilizando como parâmetro o entendimento desta Corte, entendo que é o caso de reconsideração da decisão. Isso porque, com amparo em precedentes do STJ, pronunciei-me no sentido de que somente quando os embargos de declaração não são conhecidos, em razão da intempestividade, é que não há interrupção do prazo para interposição de recurso.

A jurisprudência que segue ilustra esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.15.000536-1, NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.15.000373-9

AGRAVANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A

AGRAVADO: EVANDRO LIRA FREIRE

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão exarada no agravo de instrumento nº 000.15.000373-9, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto na primeira instância, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por entendê-lo intempestivo.

A decisão agravada, proferida pelo juiz de primeiro grau, está acostada as fls. 44/48 do agravo de instrumento, da qual foi intimada a agravante em 15/12/2014. Daquela decisão, a agravante se insurgiu por meio de embargos de declaração, que restaram "não conhecidos" pelo magistrado a quo.

Alega a recorrente, em síntese, que não pode ser mantido o entendimento desta relatora, acerca da intempestividade do agravo de instrumento, com fundamento na tese de que os embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso, pois tal entendimento não possui supedâneo legal e a sua manutenção pode causar grande prejuízo à agravante.

Por isso, pede que seja revista a decisão singular que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento ou, caso não seja esta a conclusão, que o presente recurso seja colocado em mesa, para análise do órgão colegiado competente, culminando no seu provimento.

É o breve relato. Decido

Analisando os autos, verifico que a decisão proferida deve ser reconsiderada, não pelas razões trazidas pelo recorrente, mas pela fundamentação abaixo exposta.

Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de somente quando os embargos de declaração não são conhecidos, em razão da intempestividade, é que não há interrupção do prazo para interposição de recurso.

A jurisprudência que segue ilustra esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO. RECURSO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. 1. Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. 2. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. 3. Embargos de declaração não conhecidos." (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp: 494179 SP 2014/0069050-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/12/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conforme orientação desta Corte, a oposição de embargos de declaração intempestivos na origem, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de outros recursos. 2. Precedentes: (AgRg no AREsp 337.985/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 2/6/2014; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 279.995/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30/4/2013) Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp: 1428603 RS 2013/0397025-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. - Os embargos de declaração, quando não conhecidos por serem considerados inexistentes, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. - Agravo não conhecido." (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1373178 PR 2013/0065854-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013)

Na hipótese dos autos, os embargos de declaração não foram conhecidos não pela intempestividade, mas pelo magistrado ter entendido que não foram apontadas pelo embargante hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual houve a interrupção do prazo para oposição de recurso.

Assim, em juízo de retratação, revogo a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls.63 e verso) e passo a analisar o pedido liminar nele formulado.

No agravo de instrumento, afirma a agravante que foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, proposta pelo agravado, na qual foi penhorada a quantia de R\$ 41.332,32 do agravante. Ao protocolizar impugnação, por não ter recolhido as custas, não foi intimado para fazê-lo, sendo a sua impugnação indeferida de plano. Esta decisão é o objeto do agravo.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação do agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina a necessidade de comprovação do recolhimento de custas na impugnação ao cumprimento de sentença.

Todavia, em sede de cognição sumária, tratando-se a impugnação de defesa típica na referida fase processual, estando prevista nos arts. 475-L e 475-M do CPC, inexistindo, prima facie, previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento da sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo (taxa judiciária), e sendo vedada, neste caso, a analogia, conforme prevê o art. 108, §1º, do CTN, entendo como relevante a fundamentação trazida pelo recorrente.

Ademais, diante da determinação de expedição de alvará (fl. 98), a decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão.

Junte-se cópia da presente decisão naqueles autos, onde deverão ser cumpridas as seguintes determinações:

- a) comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC;
- b) intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo da lei;
- c) ultimadas tais providências, venham conclusos os autos do Agravo de Instrumento para julgamento.

Expediente necessário.

Boa Vista, 14 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

Por tais razões, merece ser reconsiderada a decisão de fls. 143-144 dos autos do agravo de instrumento.

Desta forma, reconsidero a decisão recorrida e, em consequência, defiro, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo.

Junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento, oficiando-se o Juízo da 3ª Vara Cível acerca do seu teor e para prestar informações.

Nos autos do agravo, intime-se o agravado para oferecer defesa no prazo legal.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 24 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802453-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GUILHERME CARDOSO FERNANDES SOUTO

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Guilherme Cardoso Fernandes Souto ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 10.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários

advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 14.1) alegando que o laudo do IML não é necessário para o julgamento da ação, pois a prova pericial poderá ser feita na instrução, não merecendo, assim, a prematura extinção do processo.

Pugna pela reforma da sentença, devolvendo-se os autos ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (EP 23.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 24 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711273-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDRÉ HENRIQUE AGRIZZI

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: DR FABRICIO GOMES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

André Henrique Agrizzi ajuizou ação de cumprimento contratual em face de Banco Panamericano S/A..

Alegou ter celebrado contrato de abertura de financiamento no valor de R\$ 152.822,22, a ser adimplido em 60 parcelas mensais de R\$ 5.229,09.

Requeru a decretação da abusividade de algumas das contratuais.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo, reafirma a abusividade das cláusulas contratuais, dizendo que a sentença proferida é contrária às decisões desta Corte, razão pela qual, requer a reforma, julgando-se procedente o pedido inicial.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.ºA do CPC.

Verifico questão de ordem pública não ventilada pelas partes a ser enfrentada.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação de cumprimento de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

Fiel ao breve, dou por relatado."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, de ofício, anulo a sentença, devendo o processo voltar ao seu regular processamento, restando prejudicada a análise do recurso, observadas os recentes julgamentos desta Corte, inclusive sobre o princípio da congruência (AC n.º 0010.11.910779-4, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 24.03.2015).

P. R. I.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821095-7 - BOA VISTA/RR**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****APELADO: ERIZAN PEREIRA DE SOUZA****ADVOGADO: DR ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO DE MORAES FILHO E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA****DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a), determinando o pagamento de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante informa que "[...] sustenta a parte requerente, ora Apelada, em sua inicial, que foi vítima de acidente de trânsito e que, em virtude do ocorrido, ficou com lesões permanentes que ensejam o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT. Sendo assim, vem requerer em Juízo o valor equivalente à diferença percebida em âmbito administrativo e o teto máximo que acredita ser devido [...].

Alega que "[...] o Juiz monocrático julgou procedente a lide condenando a Recorrente ao pagamento de R\$ 945,00 (Novecentos e quarenta e cinco reais), com base na legislação vigente à época, corrigido monetariamente desde o efetivo prejuízo e com juros legais a partir da citação [...].

Argumenta que "[...] Em razão do julgado, enfrentar-se-á à frente cada ponto da sentença particularizando-se os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais a decisão merece reforma, em especial pelo fato de o MM. Juiz não ter observado doutrina e Jurisprudência com relação a verificação do pagamento administrativo no exato grau de invalidez da parte. Primeiramente vale ressaltar que, a indenização já fora efetuada, inclusive a maior de acordo com o grau da lesão sofrida pelo apelado apurada em sede administrativa e judicial, no montante de R\$ 2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não havendo que se falar em complementação, mas sim, em reforma do equivocadamente julgado singular, como restará comprovado adiante. Neste passo o papel da perícia/avaliação é de importância singular para garantir a cada vítima de acidente automobilístico uma indenização proporcional e justa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que durante o trâmite processual foi realizada perícia médica, por perito especializado indicado pelo Juízo. Neste laudo, realizado em o perito atestou a existência de invalidez permanente parcial incompleta[...].

Aduz que "[...] das lesões apontadas podemos encontrar correspondência da graduação na tabela prevista na lei como: "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos, no percentual de 70%". Assim, analisamos a seguinte operação: R\$ 13.500,00 (x) 70% (x) 10% = R\$ 945,00". [...] Sendo o valor pago administrativamente = R\$ 2.362,50[...].

Requer, "[...] a) Requer-se a improcedência da ação em razão de o pagamento administrativo já ter sido realizado no valor exato devido, de acordo com o grau de invalidez do apelado constatado em perícia administrativa e judicial. b) Por fim, requer-se que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RR nº 393-A. Invocando o elevado conhecimento jurídico reconhecido aos nobres Julgadores desse Tribunal, requer-se o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, julgando improcedente a ação aforada, por representar a proteção jurisdicional na aplicação da Lei.[...].

CONTRARRAZÕES

Sem contrarrazões recursais.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso.

DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder

Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

No caso dos autos, por ser a lesão a mão esquerda, o percentual é de 70%, \$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde aos R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 10%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

A parte Apelante aduz haver pago administrativamente o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), todavia, não faz a devida comprovação. Desse modo, não há falar na reforma da sentença vergastada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, e artigo 557, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego, monocraticamente, provimento, ao Apelo, mantendo in totum a Sentença.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815248-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ CLAUDIO DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

JOSÉ CLÁUDIO DO NASCIMENTO SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), por já haver recebido o valor referente à indenização.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese, haver ajuizado Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT em face da ora Apelada, visando à condenação desta no pagamento do valor limite da indenização disposto na Lei nº. 11.482/2007, abatendo-se, apenas, o valor já recebido pela Apelante por via administrativa. Em sede de contestação a Apelada alegou que o laudo do IML não indicou o grau de invalidez permanente, e que assim a Apelante não faz jus ao pagamento da indenização integral do seguro. A conciliação restou infrutífera, vindo posteriormente o juiz a quo, em sentença, a julgar o pedido do Autor, ora Apelante, improcedente, sob o fundamento de que o acidente ocorreu na vigência da Lei nº. 11.945/2009, e que, conforme estabelece a referida Lei, o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da lesão sofrida pela Apelante, o que já havia sido pago por via administrativa. [...].

Alega que ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário.

Argumenta que inconstitucionalidade da lei nº 11.945/09 - impossibilidade DA indenização proporcional ao grau da lesão.

Aduz inconstitucionalidade formal e material da lei Nº 11.945/09, bem como da violação da dignidade da pessoa humana ao promover o parcelamento do corpo humano.

Requer, por fim, "[...] seja reformulada in totum r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida danosa absoluta JUSTIÇA! [...].

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais EP. 37.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008,

convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ("Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu

titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

No caso dos autos há lesões na mão e no pé esquerdo.

Para as lesões na mão, o percentual é de 70%, o que corresponde aos R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 10%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

Para as lesões na pé, o percentual é de 50%, o que corresponde aos R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 25%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos reais).

Somando-se o valor das lesões a parte Apelante tem Direito ao recebimento do valor de R\$ 2.637,50 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Como a própria parte admite já recebeu a importância de R\$ 3.375,00(três mil trezentos e setenta e cinco reais), de modo que o pedido não deve ser acolhido. Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, e artigo 557, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego, monocraticamente, provimento, ao Apelo, mantendo in totum a Sentença.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832746-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: DR ANTONIO BRAZ DA SILVA

APELADA: ACTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 3.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 0832746-51.2014.8.23.0010, homologou o acordo de parcelamento da dívida firmado entre as partes e extinguiu o feito com resolução do mérito.

A execução foi promovida visando à satisfação do débito constante do Contrato Bancário n.º 3436000002950300170

Em 18/12/2014 as partes comunicaram a realização de refinanciamento da dívida, mediante parcelamento, cujo vencimento da última parcela está previsto para 05/12/2017.

Sobreveio, então, a sentença ora impugnada.

Em suas razões recursais, alega o apelante que o parcelamento do débito não é causa de extinção do feito, mas de suspensão, até o cumprimento da avença.

Pugna, ao final, a reforma da sentença para que seja determinada a suspensão do processo, até que ocorra o cumprimento final do acordo celebrado entre as partes.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Com razão o apelante.

Nos termos do art. 792 do CPC, havendo convenção entre as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Estabelece, ainda, que no caso de descumprimento, o feito executivo retomará seu curso.

Da leitura do dispositivo mencionado, percebe-se que o legislador não estabeleceu uma faculdade ao magistrado em suspender ou extinguir o feito de acordo com o caso concreto. O texto é imperativo ao estabelecer que o juiz declarará suspensa a execução nas hipóteses de convenção entre as partes.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ACORDO. SUSPENSÃO. ART. 792, CPC. RECURSO PROVIDO.- Na execução, o acordo entre as partes quanto ao cumprimento da obrigação, sem a intenção de novar, enseja a suspensão do feito, pelo prazo avençado, que não se limita aos seis meses previstos no art. 265, CPC, não se autorizando a extinção do processo." (STJ - REsp: 164439 MG 1998/0010818-1, 4.ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 08/02/2000, DJ 20.03.2000 p. 76)

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE ACORDO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto; II - Tem-se que, na execução suspensa em razão de acordo, no qual não restou evidenciado o animus novandi, e, havendo descumprimento deste por parte do devedor, o feito retorna ao seu statu quo ante, prosseguindo, com lastro, no título executivo originário, e não no acordo celebrado entre as partes; III - A avença tem tão-somente o efeito de suspender a execução, sendo que, na hipótese de seu descumprimento, a execução prosseguirá com base no título originário que deverá possuir, por si só, os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade; IV - Recurso não conhecido." (STJ, REsp 826.860/SC, 3.ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16/12/2008, DJe 05/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO. ANIMUS NOVANDI. INEXISTÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. TÍTULO ORIGINAL. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça entende que o acordo celebrado, sem a intenção de novar, apenas suspende a execução. Em caso de descumprimento, a execução prossegue com base no título original. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AgRg no Ag 976.440/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 24/05/2011, DJe 31/05/2011)

ISSO POSTO, dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000878-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

AGRAVADA: CACILDA DE MORAIS LIMA

ADVOGADO: DR ILDO ROCCO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos nº 0807459-86.2014.8.23.0010, que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença, por ausência de preparo.

Sustenta o agravante que, no caso vertente, descabe a cobrança de custas processuais por possuírem natureza tributária, sujeita a cobrança aos princípios da legalidade e da reserva legal. Portanto, a instituição, majoração ou exigência somente pode ser realizada através de lei em sentido formal, na forma determinada pelo art. 150, I, da CF/88. Defende, ainda, que, mesmo que se entendesse cabível a cobrança, deveria ter sido intimado para recolhê-la, o que não ocorreu.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

O pleito liminar foi deferido para suspender os efeitos da decisão combatida (fls. 254/255).

Informações prestadas.

Contrarrazões não apresentadas.

Eis o sucinto relato. Decido com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Analisando os autos verifico, que o recurso merece provimento.

Quanto ao questionamento da matéria em debate (necessidade de comprovação do recolhimento de custas na impugnação ao cumprimento de sentença), por se tratar de defesa típica na referida fase processual, prevista nos artigos 475-L e 475-M do Código de Processo Civil, não há que se falar em pagamento de custas processuais.

Isso porque, não há previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento da sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo (taxa judiciária), e sendo vedada, neste caso, a analogia, conforme prevê o art. 108, §1º, do CTN.

Acerca da natureza tributária das custas/taxas judiciárias, posicionou-se o STF:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA JUDICIÁRIA e CUSTAS: NATUREZA JURÍDICA. TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS: ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei Mineira nº 6.763, de 1975, art. 104, §§ 1º e 2º, com a redação do art., 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97. Tabela "J" referida no art. 104 da Lei Mineira nº 6.763/75, com a alteração da Lei Mineira nº 12.729/97. Tabelas de custas anexas à Lei Mineira nº 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 1996. I. - Taxa judiciária e custas: são espécies tributárias, classificando-se como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculada, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça. Rep. 1.077-RJ, Moreira Alves, RTJ 112/34; ADIn 1.378-ES, Celso de Mello, "DJ" de 30.05.97; ADIn 948- GO, Rezek, Plen., 09.11.95. II. - Taxa judiciária do Estado de Minas Gerais: Lei Mineira nº 6.763, de 26.12.75, art. 104, § 1º e 2º, com a redação do art. 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97, e Tabela "J" referida no citado art. 104: argüição de inconstitucionalidade com pedido de suspensão cautelar. III. - Custas: Tabelas anexas à Lei Mineira 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 27.12.96, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual: argüição de inconstitucionalidade: itens I e II, Tabelas "A" e "B" e "C" e "D". IV. - Necessidade da existência de limite que estabeleça a equivalência entre o valor da taxa e o custo real dos serviços, ou do proveito do contribuinte. Valores excessivos: possibilidade de inviabilização do acesso de muitos à Justiça, com ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito: C.F., art. 5º, XXXV. V. - Cautelar deferida. (ADI-MC 1772, CARLOS VELLOSO, STF.) Grifei.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1145, CARLOS VELLOSO, STF.) Grifei.

Logo, merecem ser acolhidas as razões expostas no recurso em apreço, visando reformar a decisão hostilizada que não conheceu da impugnação ajuizada pelo agravante, ante a não comprovação do pagamento das custas, uma vez que, em razão da natureza tributária, inexistindo lei expressa que a institua, a sua cobrança é indevida.

Sobre o tema é o entendimento do STJ:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. INEXISTENTE PREVISÃO EM LEI. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. ART. 150, I, DA CF. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito de anulação de determinação para devolução dos valores recolhidos a título de "despesas de condução", cobrados por cartório. O recorrente alega que a Corregedoria-Geral de Justiça não possui competência para determinar a devolução, bem como teria sido violado o devido processo legal. 2. Os atos atacados estão baseados no Provimento 02/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça, no qual se indicou que a "taxa" não possui previsão nem na Lei Estadual n. 11.404/96. 3. A Corte Especial do STJ já se pronunciou, em caso semelhante, quando da cobrança de uma "taxa de desarquivamento" no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que foi considerada inconstitucional, por não ter atendido ao princípio estrito da legalidade, aplicável a taxas judiciárias, dada sua natureza tributária. Precedente: (AI no RMS 31.170/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 23.5.2012. 4. Como bem colocado, a instituição dessas taxas requerem ato legislativo pleno, em atenção ao art. 150, I, da Constituição Federal. Não havendo, como no caso em tela, não há falar em direito líquido e certo; a determinação para devolução está no rol de deveres funcionais da

Corregedoria, bem como não possui caráter punitivo. Recurso ordinário improvido. (ROMS 201102527521, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/10/2012 ..DTPB:.) Grifei.

Nesse sentido já se posicionou esta Corte Estadual:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO CONCEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Reconhecida a existência de omissão na decisão embargada, imperiosa a concessão de efeito infringente aos presentes embargos. 2. Embargos de declaração acolhidos a fim de sanar a omissão apontada. 3. Decisão monocrática reformada. Recurso Provido. (TJRR - EDecAgReg 0000.15.000108-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 23/06/2015, p. 13) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não há previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento da sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo (taxa judiciária), sendo vedada, neste caso, a analogia, conforme prevê o art. 108, §1º, do CTN. 2. Decisão reformada. (TJRR - AgInst 0000.15.000880-3, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 13/06/2015, p. 29) Grifei.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para anular a decisão combatida, declarando a inexigibilidade de recolhimento de custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pelo recorrente.

P.R.I.

Boa Vista, 07 de agosto de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001610-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOÃO BATISTA LOPES SANTOS E OUTROS

ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOZA BEZERRA

AGRAVADA: MARCELA PEREIRA DE ARRUDA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão proferida nos autos agravo de instrumento nº. 000.15.001556-8 a qual o converteu em retido.

Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar a pretensão recursal.

Sabidamente, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido é irrecorrível, podendo, tão somente ser objeto de reconsideração posterior do relator, conforme parágrafo único do art. 527 do CPC.

É nesse sentido que está pacificado o entendimento do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DA AUTORA PARA LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS A FAVOR DO ESPÓLIO DO ALIMENTANTE NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se em que, não sendo cabível a interposição de recurso contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido, admite-se contra tal ato judicial a impetração de mandado de segurança, em determinadas situações. Precedentes. 2. Na espécie, porém, o ato judicial acoimado de ilegal é aquele que não conheceu do agravo interno por ausência de previsão legal, complementado pelo que negou seguimento aos embargos declaratórios, o que afasta o direito líquido e certo invocado pela impetrante. Deveria a recorrente ter impetrado, oportunamente, mandado de segurança contra a decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, o que não fez. 3. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN: (ROMS 201001924826, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/06/2013 ..DTPB:.) Grifo nosso. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 527 DO CPC.** 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de

forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurável, sendo facultado à parte apenas formular pedido de reconsideração ao próprio relator. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303556035, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, II, DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal consolidou o entendimento de que acarreta o reexame vedado pela Súmula 7 desta Corte infirmar a conclusão do colegiado de que não estavam presentes os requisitos de urgência ou perigo de lesão grave (art. 527, II, do CPC) que justificassem a não-retenção do agravo. 2. A decisão do relator que defere ou infere o pedido de efeito suspensivo, no âmbito de agravo de instrumento, mercê da impossibilidade de sua revisão mediante a interposição de agravo previsto em regimento interno, porquanto sujeita apenas a pedido de reconsideração (parágrafo único do art. 527, do CPC), desafia a impetração de mandado de segurança. Precedentes. 3. Afasta-se a pretensão de se alargar as hipóteses do recebimento de agravo de instrumento, quando não se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200500037908, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/03/2013 ..DTPB:.).

Comungando com a Corte Superior, segue a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental cujo objetivo é reformar a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pois ela é irrecurável, podendo tão somente ser objeto de reconsideração posterior pelo Relator (art. 527, parágrafo único, do CPC). Agravo regimental não conhecido. (Agravo Regimental Nº 70065181976, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 25/06/2015). (TJ-RS , Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 25/06/2015, Décima Nona Câmara Cível). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. 1. Por determinação expressa do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido é irrecurável. 2. Agravo regimental não conhecido. (TJ-DF - AGR1: 201400203061321 Agravo de Instrumento , Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 15/04/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/04/2015 . Pág.: 301). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. Comportando o caso a aplicação do contido no art. 527, inciso II, do CPC, e afastada a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, deve o agravo de instrumento ser convertido em agravo retido. A decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido possui natureza irrecurável, por aplicação compulsória do disposto no art. 527, parágrafo único, do CPC, sendo essa a hipótese dos autos. Recurso de agravo improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - AGR: 3561480 PE , Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 22/05/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/06/2015). Grifo nosso.

Em outra oportunidade, este Tribunal de Justiça já se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA RELATORA QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. INTELIGÊNCIA DO § ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme o artigo 527, § único do CPC, a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido não é passível de nenhum recurso. 2. Agravo Regimental não conhecido.(TJRR - AgReg 0000.14.002249-2, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 02/12/2014, DJe 05/12/2014, p. 20).

Forte neste entendimento, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 caput do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Boa Vista, 07 de agosto de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0000.15.001631-9 - BOA VISTA/RR
EXCIPIENTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA

ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO
EXCEPTA: ELAINE CRISTINA BIANCHI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Examinando os autos, verifico que a presente exceção é idêntica à exceção de suspeição n.º 0000.15.001275-5, julgada improcedente pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, conforme acórdão publicado no DJE n.º 5562, de 07/08/2015, ainda não transitado em julgado.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 267, V, do CPC, reconheço a litispendência deste processo com a exceção de suspeição n.º 0000.15.001275-5, declarando sua extinção sem resolução de mérito.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821096-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO: DR ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO DE MORAES FILHO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S/A contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0821096-07.2014.823.0010, julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, que o cálculo foi realizado de forma equivocada pelo juízo a quo, deixando de descontar o valor pago administrativamente.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, com a correção do valor devido para R\$ 2.193,75.

Sem contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS

CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, na verdade, o cálculo foi realizado corretamente, contudo, o magistrado deixou de descontar o valor pago administrativamente, conforme comprovante juntado à contestação no valor de R\$ 7.256,25.

Assim, considerando que houve pagamento administrativo, o valor devido é 2.193,75, e não R\$ 9.450,00, como decidido na sentença.

Isso posto, considerando os julgados do STF e os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para diminuir o valor da condenação para R\$ 2.193,75 (Dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

P.R.I.

Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807965-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: AMANDIO OZIEL MONTEIRO
ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S/A contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1.^a Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0807965-28.2015.823.0010, julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma a apelante, em síntese, que o cálculo foi realizado de forma equivocada pelo juízo a quo.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, com a correção do valor devido para R\$ 843,75.

Em contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 19, houve lesão parcial incompleta na coluna medular cervical e lesão parcial incompleta na coluna vertebral cervical, ambos no percentual de 50%

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 25, para as duas perdas.

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 25% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 3.375,00.

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 25% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 3.375,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 50% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 1.687,50, para cada lesão.

Multiplicando o valor por dois (duas lesões), perfaz o total de R\$ 3.375,00.

Considerando que houve pagamento administrativo no valor de R\$ 2.531,25, o valor devido é R\$ 843,75, e não R\$ 10.968,75, como decidido na sentença.

O equívoco ocorreu, em virtude do cálculo da sentença ter considerado o percentual da tabela para dano corporal total, diferente do constante no laudo (parcial incompleto).

Isso posto, considerando os julgados do STF e os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para diminuir o valor da condenação para R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

P.R.I.

Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000437-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação civil pública de obrigação de

fazer nº. 0010.14.020730-8, a qual concedeu o pedido de antecipação de tutela, para determinar que o Município agravante realize todos os procedimentos necessários, a fim de garantir o efetivo acompanhamento médico na especialidade de cirurgia vascular à criança qualificada nos autos, bem como nas demais crianças que venham a necessitar desses serviços, por quanto tempo se fizer necessário, a critério médico, sob pena de multa diária fixada em R\$1.000,00 (um mil reais).

Às fls. 104/105 foi denegado o pedido de efeito suspensivo.

Foram requeridas as informações do MM. Juiz da vara de origem, por duas vezes, mas estas não foram prestadas.

Oportunizada a apresentação das contrarrazões.

Eis o relato necessário.

Depreende-se da consulta realizada no sistema SISCOM acerca da tramitação dos autos físicos que o Juízo Singular já proferiu sentença no feito, no dia 06/07/2015, julgando procedente o pedido autoral.

Nestas condições, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, esta Corte já se pronunciou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO RECURSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. 1. A prolação de sentença de extinção do feito originário, com resolução do mérito, gera a perda do objeto do recurso. Precedentes do STJ: AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 26.08.2009; EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgamento 14.06.2011. 2. É patente a perda do objeto do agravo interposto, dada a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento. 3. Agravo extinto, sem resolução do mérito. (TJRR - AgInst 0000.14.001894-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 16/12/2014, DJe 05/02/2015, p. 06).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O RECURSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. AGRAVO DESPROVIDO 1. O interesse em recorrer, que constitui requisito de admissibilidade dos recursos, deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. 2. A prolação de sentença de extinção do feito originário, com resolução do mérito, gera a perda do objeto do recurso. Precedentes do STJ: AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 26.08.2009; EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgamento 14.06.2011. 3. É patente a perda do objeto do agravo interposto, dada a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento. 4. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TJRR - AgReg 0000.13.000673-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 18/03/2014, DJe 25/03/2014, p. 32-33).

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 07 de agosto de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.009518-4 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: CARLOS ROSA ENRIQUE

ADVOGADA: DR^a IRENE DIAS MEDEIROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por CARLOS ROSA ENRIQUE em razão da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis que o condenou à pena de 09 (nove) meses de detenção em regime aberto, pela prática delitiva prevista no art. 163, parágrafo único, III, do CP.

Nas razões recursais de fls. 457/474, o apelante requer, em preliminar, a declaração da prescrição retroativa. No mérito, pugnou pela absolvição, ou a diminuição da reprimenda.

Às fls. 403/489, constam as contrarrazões recursais nas quais o Ministério Público requereu o não-conhecimento do apelo, ante a manifesta intempestividade na sua interposição. Porém, por ser matéria de ordem pública, pediu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, no caso concreto.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer às fls. 491/495 opinando pelo não-conhecimento do recurso, porém, ante a natureza pública da matéria, pela declaração da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar de prescrição

Por ser matéria de ordem pública, cujo reconhecimento é cabível em qualquer fase ou grau de jurisdição, impõe-se a análise da prescrição.

In casu, observa-se que a denúncia foi recebida em 21 de abril de 2009 (fl. 62), tendo sido proferida a sentença condenatória em 05 de setembro de 2014, com publicação em 12 de setembro de 2014 (fl. 442), ou seja, aproximadamente 05 (cinco) anos e 03 (três) meses após o recebimento da inicial acusatória, sem que tenha havido interrupção ou suspensão da marcha prescricional.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 22 de setembro de 2014 (fl. 440-v.).

Aplicável, portanto, a regra prevista no art. 110 e § 1º, do CP:

"Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (redação anterior à Lei 12.234/10) (...)" (negrito não é do original).

Assim, considerando que o apelante foi condenado a 09 (nove) meses de detenção, conclui-se, a teor da redação antiga do art. 109 do CP (vez que o crime foi cometido em 07/01/2009), que a pena prescreverá em 02 (dois) anos, entre os respectivos marcos interruptivos, lapso esse já ultrapassado no caso dos autos.

"Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234 de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234. de 2010). "negritei

Deste modo, levando-se em conta o transcurso do prazo prescricional acima mencionado, indubitável a ocorrência da prescrição, em sua modalidade retroativa, que leva em conta a pena aplicada in concreto, após o trânsito em julgado para a acusação.

Diante de tais considerações, em consonância com o parecer ministerial e com fundamento no art. 175, XIV do RITJRR, declaro prescrita pretensão punitiva estatal, ante a ocorrência da prescrição na modalidade retroativa.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001534-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista que, na fase de cumprimento de sentença da ação reparatória n.º 0151559-51.2006.8.23.0010, indeferiu o pedido da agravante de liquidação da sentença.

A agravante aduz que a decisão recorrida está em desacordo com a sentença que determinou a apuração dos prejuízos suportados pelo agravado, e que a fase de liquidação é imprescindível para que o título executivo adquira a liquidez necessária à execução.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para determinar a instauração de procedimento de liquidação da sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser oriundo de decisão proferida em fase de execução de sentença, em que não haverá outra fase processual para se apreciar agravo interposto na forma retida.

Para a concessão do efeito suspensivo pretendido, é necessário que a agravante, em seu arrazoado, demonstre a presença dos requisitos estipulados pelo art. 558 do CPC, o que não ocorreu no presente caso.

Da leitura da peça recursal, percebe-se que, embora a recorrente tenha formulado pedido de atribuição de efeito suspensivo, deixou de apontar quais lesões graves e de difícil reparação poderiam resultar da manutenção da decisão impugnada até o julgamento final do agravo.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do CPC.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001639-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista (RR), na ação civil pública para fornecimento de medicação, n. 0813626-85.2015.823.0010, que deferiu a antecipação de tutela, e determinou que o Estado de Roraima realize o procedimento cirúrgico necessário a paciente mencionada na ação, conforme prescrição médica, em 10 (dez) dias (fls. 31/32).

DA RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que a determinação da realização do procedimento médico/cirúrgico de aneurisma no prazo de 10(dez) dias, segundo prescrição médica anexada, a paciente mencionada nesta ação bem como aos demais que se encontram cadastrados para o recebimento junto à lista de pacientes em espera no Hospital Geral do Estado, não é razoável, considerando que o Estado não tem como atender todos de uma vez na rede hospitalar; que as providências não podem ser realizadas no curto prazo de 10 (dez) dias.

Afirma que a Secretaria de Saúde informou que a paciente Telma Tavares não possui cadastro para realização de cirurgia, apenas para Tratamento Fora do Domicílio, pois a cirurgia não é realizada no Estado, razão por que nunca apresentou resistência ao pedido do Agravado; que já houve tentativa de realização da cirurgia em Goiânia-GO em 27.07.2014, entretanto, o hospital São Francisco de Assis informou que não estava habilitado para o procedimento; em 27.01.2015, a paciente foi redirecionada para TFD no Hospital Santa Casa de Curitiba-PR; em 08.05.2015, a Central de Regulação de Alta Complexidade do Paraná solicitou exames; em 27.05.2015, a SESAU enviou os exames da paciente para a equipe médica de Curitiba, o qual informará disponibilidade de vaga para o tratamento.

Assevera que o procedimento TFD está submisso à Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade - CNRAC, administrada pela União, através do Ministério da Saúde; que o CNRAC tem como possível recepcionador, como dito, o Hospital Santa Casa de Curitiba/PR; que não pode enviar a paciente para outra cidade sem agendar consulta e atendimento; que se encontra impossibilitado de cumprir a decisão, pois não tem como ultrapassar competência da União. Ainda, sustenta que é necessário que a multa seja abolida, pois não está havendo resistência do Agravante.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento do recurso e a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, posto que a decisão estaria revestida de generalidade, obrigando o Estado a realização do procedimento médico/cirúrgico de aneurisma em todos os pacientes cadastrados; ao final, o provimento do agravo para abolir a multa imposta ou reduzir seu valor.

É o sucinto relato. DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DA GENERALIDADE DA DECISÃO

O Agravado insurge-se com razão contra a generalidade da decisão, pois esta determinou que seja realizada cirurgia de aneurisma na paciente Telma Correia Tavares e em todos os pacientes que estejam na lista de espera pelo mesmo procedimento, no prazo de 10 (dez) dias.

O Ministério Público descreveu, de fato, o pedido nessa linha, entretanto, verifiquei em pesquisa pelo Projudi, que foi juntado como documento anexo à Inicial o processo de Reclamação de Providências referente apenas à senhora Telma. No procedimento de verificação que tramita no parquet, constatei que a paciente vem tentando conseguir o tratamento desde o ano de 2012. Bem como, já houve tentativa de realização do procedimento em Goiânia.

Verifiquei, também, nos documentos juntados nestes autos do agravo, que o procedimento administrativo interno do Agravante está tramitando regularmente, e nele há resposta do Hospital Santa Casa de Curitiba, o qual está analisando os últimos exames da paciente Telma, para então proceder a fixação da data da realização da cirurgia (fls. 23/28) desde 29.07.2015 ("Laudo de Solicitação").

Desta feita, vislumbro assistir parcial razão ao Agravante quanto a generalidade da decisão, pois deixa-a imprecisa e de difícil cumprimento prático, haja vista necessitaria analisar todos os demais casos e procedimentos administrativos referenciando cada paciente e a preparação de cada um destes para a realização de diversas cirurgias, bem como o agendamento um a um no Hospital de Curitiba, em especial a exiguidade de tempo para a prática de vários atos de complexidade.

Recordo que diferentemente de atos administrativos normativos, os quais em regra são revestidos de generalidade e abstração, a decisão judicial deve conter comando específico e preciso para facilitar a execução prática da ordem, a execução judicial da obrigação e os meios de defesa da pessoa contra quem emanou a ordem.

Portanto, quanto a generalidade da decisão, merece acolhida o pedido do Agravo, para que seja determinada a realização da cirurgia na paciente interessada e descrita na Ação.

MANUTENÇÃO DA MULTA

A aplicação de multa é legal ainda que não haja resistência da parte obrigada, como forma de assegurar que a parte cumpra o dever imposto, é como prevê a legislação processual civil pátria:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287)."

A Corte Superior e Cortes Estaduais vêm decidindo a possibilidade de aplicação da multa e, até mesmo, bloqueio de valores, em caso de descumprimento que envolvem o direito à saúde:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. MEDIDAS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OU EVIDENTE AMEAÇA AO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de multa diária para o descumprimento de decisão judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 2. No entanto, o STJ considera que o citado procedimento é medida excepcional, que só é legítima "para o fim de garantir o fornecimento de medicamento à pessoa que dele necessite, quando houver o risco de grave comprometimento da saúde do demandante" (RMS 35.021/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.10.2011). 3. No caso dos autos, não há comprovação de que o Estado de Goiás não esteja cumprindo a decisão judicial em comento, e tampouco há alegação recursal nesse sentido. 4. "Conforme dispõe o art. 461, § 5º, do CPC, cabe ao magistrado, à luz dos fatos delimitados na demanda, determinar a medida que, a seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada. Vale dizer, se, de um lado, pode o juiz determinar a implementação de medida, ainda que não expressa na lei, como o bloqueio de contas públicas, por outro lado, é-lhe também lícito rejeitar o pedido, se entender pela sua desnecessidade. O que a ordem jurídica não tolera é que o juiz seja compelido a determinar a adoção de cautelas que não reputou necessárias, apenas para satisfazer o desejo das partes" (RMS 33.337/GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 25.5.2012). 5. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS 43785 GO 2013/0259813-6, Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 27/03/2014) (grifei)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. MULTA DIÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. 1. "Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 06/11/2013). 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg nos EDcl no RMS: 41734 GO 2013/0090493-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014) (grifei)

"DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PACIENTE ACOMETIDO DE AMIGDALECTOMIA.PLEITO DE FORNECIMENTO DE CIRURGIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO FORNECIMENTO DA CIRURGIA POSTULADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A CIRURGIA PRETENDIDA.DIREITO DO INTERESSADO DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida.A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento da cirurgia, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico.Afasta-se a alegação de violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde.O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, já decidiu que é cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1282309-5 - Cascavel - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - - J. 02.12.2014)" (TJ-PR - APL: 12823095 PR 1282309-5 (Acórdão), Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho, Data de Julgamento: 02/12/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1474 11/12/2014) (grifei)

"Apelação Cível. Direito à saúde. Realização de Cirurgia. Necessidade manifesta. Direito fundamental e de eficácia imediata. Dever comum dos entes federados. Imposição de multa cominatória à Fazenda Pública. Possibilidade. Verba honorária. Autor assistido pela Defensoria Pública. Impossibilidade de ser a Fazenda

Pública condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido." (TJ-SP - APL: 30350640920138260602 SP 3035064-09.2013.8.26.0602, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 13/10/2014, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2014)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. MULTA DIÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no rito do art. 543-C do CPC, decidiu que, "tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 06/11/2013). 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg nos EDcl no RMS: 42249 GO 2013/0120137-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013) (grifei)

Quanto ao valor da multa diária, considero R\$ 1.000,00 (um mil reais) quantia razoável e coerente com os demais casos semelhantes que tramitam em 2ª instância.

Desta feita, havendo apenas parcialmente os requisitos para concessão da liminar, defiro em parte a liminar pretendida, para aumentar o prazo determinado na decisão agravada para 30 (trinta) dias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de atribuição do efeito suspensivo, para que seja excluída a generalidade da decisão, determinando a realização da cirurgia apenas na paciente interessada e descrita na Ação, bem como aumentar o prazo de cumprimento da liminar de 10 (dez) para 30 (trinta) dias. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª vara da Fazenda Pública de Boa Vista/RR (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Dê-se vista ao Ministério Público graduado.

Após, com as certidões devidas, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001621-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO

AGRAVADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA BARBOSA

ADVOGADO: DR MARCO ANTONIO BARTHOLOMEW DE OLIVEIRA HADAD

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca nos autos nº 0807752-56.2014.8.23.0010, que não recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante, sob o fundamento de ser intempestivo (fl. 28).

Nas razões recursais sustenta a agravante, em síntese, que o recurso de apelação foi protocolizado dentro do prazo (20/02/2015), considerando o prazo dobrado para recurso da Fazenda Pública, bem como o termo inicial sendo a leitura da intimação referente à decisão que rejeitou os embargos de declaração (22/01/2015).

Requer, por seu turno, o conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão combatida "no que tange ao tempo de oposição do Recurso de Apelação".

É o sucinto relato. Decido autorizada pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Com efeito, assim preconiza o artigo 538, do Código de Processo Civil:

"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes."

Na esteira desse entendimento, sedimentou-se a jurisprudência emanada de nossas Cortes de Justiça, no sentido de que, sendo tempestivos, os embargos de declaração interrompem-se o prazo recursal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS – INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL – ARTIGO 538 DO CPC – 1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração. 2- Hipótese em que o douto magistrado não recebeu o recurso de apelação da executada/embargante, ao argumento de que a matéria ali tratada era objeto de Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3- A executada opôs embargos de declaração, alegando erro material e omissão no julgado. 4- Por sua vez, o magistrado singular indicou a Súmula 659 do STF, suprimindo a omissão alegada, mas não conheceu dos aclaratórios. 5- A jurisprudência está pacificada no sentido de que, sendo tempestivos, os embargos de declaração interrompem o prazo recursal. 6- No caso concreto, os embargos de declaração são tempestivos. Logo, interrompem o prazo para interposição de recurso. 7- Agravo de instrumento provido." (TRF 5ª R. – AGTR 0006924-60.2014.4.05.0000 – (138988/PE) – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas – DJe 19.01.2015 – p. 94) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69 – Interposição de recurso após decisão que rejeitou embargos declaratórios. Interrupção do prazo recursal. Ausência de fatos novos a justificar o pedido de reconsideração. I- Em se tratando de matéria a cujo respeito é dominante o entendimento no respectivo tribunal ou nos tribunais superiores (STF E STJ), veiculado em Súmula ou jurisprudência, o relator está autorizado, com lastro no caput e parágrafo 1º-a do artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, permissividade que não implica em ofensa aos princípios do devido processo legal, recorribilidade e duplo grau de jurisdição. II- Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (ART.538, CPC). Assim, opostos embargos da decisão de primeiro grau, o prazo para a interposição do agravo de instrumento começa a correr da data da publicação da decisão que julgou os aclaratórios. III- Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador a nova convicção, nega-se provimento ao agravo regimental. Agravo regimental conhecido e improvido." (TJGO – AI 201492969192 – 1ª C.Cív. – Rel. Roberto Horacio de Rezende – DJe 03.12.2014 – p. 191) Grifei

No caso vertente, depreende-se que após o douto Magistrado ter proferido a sentença na ação revisional em comento, a parte autora ajuizou tempestivamente embargos declaratórios, o que resultou na interrupção do prazo recursal, sendo o referido recurso rejeitado, conforme decisão acostada às fls. 12-15, da qual parte ora agravante foi intimada em 22/01/2015, quinta-feira (fl. 16).

No dia 20/02/2015, o ora recorrente interpôs apelação (fls. 17-26), portanto, no 1º dia útil seguinte ao término do prazo, que ocorreu em 21/02/2015 (sábado).

Portanto, forçoso concluir que o apelo da agravante é manifestamente tempestivo.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão combatida, reconhecendo a tempestividade do recurso de apelação do agravante, que deverá ser recebido e processado pelo douto Juízo a quo, salvo se apresentar outra irregularidade formal e/ou material que inviabilize a sua admissibilidade.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001173-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANA PAULA MARQUES LOPES
ADVOGADO: DR LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ANA PAULA MARQUES LOPES, interpôs Agravo Regimental, em face da decisão que não conheceu do Recurso de Agravo de Instrumento n. 000 15001012-0, pois deserto.

DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE

O Agravante argumenta, em síntese, que o magistrado de primeiro grau, com espeque no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, indeferiu o pedido de justiça gratuita perseguido nos autos da Ação de Cobrança, determinando que a autora emendasse a inicial.

Alega que irresignada a Agravante interpôs Agravo de Instrumento e que o Relator originário não conheceu do Agravo em razão da ausência de requisito, qual seja, o recolhimento do preparo.

Expõe que o mérito do Agravo de Instrumento diz respeito à gratuidade de justiça e a exigência do recolhimento vai de encontro à garantia constitucional de acesso à justiça.

Requer ao final, reforma da decisão.

É o sucinto relato.

Na espécie, exerço o juízo de retratação e Decido.

DOS PODERES DO RELATOR

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Sobre este tema, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Magna dispõe:

"Art. 5º. [...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Diante da dicção desse dispositivo constitucional, constato que a Agravante consignou na petição inicial não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo.

Portanto, diante do princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), não há como negar tal benefício.

DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI Nº. 1.060/50

A Lei n. 1.060/50, em seu artigo 2º, estabelece:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou os estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais, desde que demonstre por meio de documentos, fazer jus ao referido benefício.

No caso em tela, o valor da causa de R\$ 92.509,34 (noventa e dois mil, quinhentos e nove reais e trinta e quatro centavos) e o pagamento das custas iniciais é R\$ 1.446,34 (hum mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

A Agravante recebe por mês R\$ 1.602,00 (hum mil, seiscentos e dois reais), conforme fls. 40, comprovando-se, desse modo, não ter condições de arcar com as custas do processo.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal iuris tantum, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º da Lei 1.050/60, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício.

2. Dessarte, in casu, o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Quanto à alegação da parte agravante de que não houve pronunciamento acerca da suscitada violação ao art. 535 do CPC, nota-se que tal argumento se confunde com o próprio mérito da demanda, o qual foi suficientemente analisado.

4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

5. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 601139 / PR, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 10/02/2015)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO PROCESSANTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INCONFORMISMO DO AUTOR.

1. A afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º, da Lei n.º 1.050/60, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício.

2. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no AREsp 517.564/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014). (sem grifo no original)

Acrescento que o artigo 4º, da referida Lei n.º. 1.060/50, estabelece:

"A parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Outra não é a compreensão pacífica desta Corte de Justiça:

"DECISÃO

Marilda Braga de Moraes interpôs recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de fls. 10/11, prolatada nos autos da ação de responsabilidade civil c/c danos morais n.º 0817796-03.2015.8.23.0010 ajuizada em desfavor do Estado de Roraima, em que o magistrado da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista indeferiu o pedido de justiça gratuita nos seguintes termos:

"III. Em sua petição inicial a parte autora não descreve qualquer fato superveniente que a impossibilite de arcar com o pagamento das custas processuais e despesas do processo;

IV. Ainda, a demandante é funcionária pública e contratou advogado particular para patrocinar seus interesses, o que mais uma vez dá claras amostras de que não faz jus à justiça gratuita;

V. Ante o acima fundamentado, estou convencido de que indeferimento da justiça gratuita é medida que impõe;

(...)

VIII. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de justiça, o que faço com broquel no art. 5.º da Lei n.º 1.060/50."

A agravante sustenta que para a concessão do benefício da justiça gratuita não se faz necessária a comprovação de miserabilidade da ora recorrente, uma vez que a simples afirmação de que não está em condições para prover as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família é suficiente para o deferimento do pedido, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/50.

Afirma, ainda, que a decisão fere os princípios da isonomia, da razoabilidade e inviabiliza o acesso à justiça.

Requer, por fim, o provimento do agravo, com o consequente deferimento da justiça gratuita.

Dispensada a intimação do agravado, tendo em vista que a relação processual ainda não se formou.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Conheço do recurso, ressaltando que a agravante recorre exatamente para obter a gratuidade de justiça, não sendo exigido o preparo do recurso.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispõe, em seu artigo 4.º, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Portanto, em regra, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos com base na simples declaração da parte de que não está em condições de arcar com as despesas processuais.

Ademais, há entendimento pacífico de que a declaração goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômicos-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5.º da Lei 1.060/1050, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 247029/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. T2. julg.: 05.02.2013. DJe 15.02.2013)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4.º, DA LEI N.º 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

(TJRR - AgInst 0000.14.002014-0, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg. 11.11.2014, DJe 14.11.2014). (sem grifo no original).

"PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELA PARTE, ART. 5.º, DA LEI N.º 1.060/50, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA, PREVISTA NO ART. 5.º, INCISO LXXIV, DA CF, IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA.

1. Não se pode confundir o comando do art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, que diz respeito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, missão institucional da Defensoria Pública, como corolário ao princípio do livre acesso à justiça, com a concessão de gratuidade de justiça, prevista no art. 5.º, da Lei n.º 1.060/50, que pode ser concedida, inclusive, àquele que demanda judicialmente patrocinado por advogado particular, bastando a simples declaração de que não tem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, cabendo à parte contrária, não ao juiz, impugnar e provar que a requerente não é portadora dos requisitos legais para a concessão do benefício.

2. Agravo provido."

(TJDFT - 2015.00.2.000454-6ARC. Relator: Hector Valverde Santana, julg.: 09.02.2015. 2ª. Câmara Cível. DJE 26.02.2015)

Assim, a simples afirmação do magistrado de que a agravante é funcionária pública e é assistida por advogado particular não é suficiente para o indeferimento do pedido, pois não há nos autos elementos capazes de derrubar a sua declaração de hipossuficiência para o ingresso da ação.

Logo, inexistindo nos autos elementos que contrariem a declaração da agravante, não há razões para a não concessão do benefício, ressalvando-se, contudo, que a parte agravada poderá impugnar a gratuidade da justiça em incidente próprio, caso possua provas que refutem as afirmações de pobreza da recorrente.

Isso posto, para assegurar o acesso à justiça, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a justiça gratuita à agravante, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/50.

Cientifique-se o juiz originário.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 07 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator"

Nessa linha, o Agravante faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, c/c, parágrafo único, do artigo 2º, e artigo 4º, ambos da Lei n. 1.060/50, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para deferir a justiça gratuita ao Agravante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001402-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RAIMUNDO SOUSA DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: DR FABRÍCIO GOMES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca nos autos nº 0711003-11.2013.8.23.0010, que

não recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante, sob o fundamento de ser intempestivo (fl. 10).

Nas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que o recurso de apelação é tempestivo, "tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração", conforme preceitua o art. 508 do CPC.

Requer, por seu turno, o conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão combatida, determinando o recebimento do recurso de apelação interposto, eis que tempestivo.

É o sucinto relato. Decido autorizada pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Com efeito, assim preconiza o artigo 538, do Código de Processo Civil:

"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes."

Na esteira desse entendimento, sedimentou-se a jurisprudência emanada de nossas Cortes de Justiça, no sentido de que, sendo tempestivos, os embargos de declaração interrompem-se o prazo recursal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS – INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL – ARTIGO 538 DO CPC – 1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração. 2- Hipótese em que o douto magistrado não recebeu o recurso de apelação da executada/embargante, ao argumento de que a matéria ali tratada era objeto de Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3- A executada opôs embargos de declaração, alegando erro material e omissão no julgado. 4- Por sua vez, o magistrado singular indicou a Súmula 659 do STF, suprindo a omissão alegada, mas não conheceu dos aclaratórios. 5- A jurisprudência está pacificada no sentido de que, sendo tempestivos, os embargos de declaração interrompem o prazo recursal. 6- No caso concreto, os embargos de declaração são tempestivos. Logo, interrompem o prazo para interposição de recurso. 7- Agravo de instrumento provido." (TRF 5ª R. – AGTR 0006924-60.2014.4.05.0000 – (138988/PE) – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas – DJe 19.01.2015 – p. 94) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69 – Interposição de recurso após decisão que rejeitou embargos declaratórios. Interrupção do prazo recursal. Ausência de fatos novos a justificar o pedido de reconsideração. I- Em se tratando de matéria a cujo respeito é dominante o entendimento no respectivo tribunal ou nos tribunais superiores (STF E STJ), veiculado em Súmula ou jurisprudência, o relator está autorizado, com lastro no caput e parágrafo 1º-a do artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, permissividade que não implica em ofensa aos princípios do devido processo legal, recorribilidade e duplo grau de jurisdição. II- Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (ART.538, CPC). Assim, opostos embargos da decisão de primeiro grau, o prazo para a interposição do agravo de instrumento começa a correr da data da publicação da decisão que julgou os aclaratórios. III- Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador a nova convicção, nega-se provimento ao agravo regimental. Agravo regimental conhecido e improvido." (TJGO – AI 201492969192 – 1ª C.Civ. – Rel. Roberto Horacio de Rezende – DJe 03.12.2014 – p. 191) Grifei

No caso vertente, depreende-se que após o douto Magistrado ter proferido a sentença, a parte autora ajuizou tempestivamente embargos declaratórios, o que resultou na interrupção do prazo recursal, sendo o referido recurso rejeitado, conforme decisão acostada à fl. 27, da qual a parte ora agravante foi intimada em 12/03/2015 (EP 34-fl. 28).

No dia 12/03/2015, mesmo dia em que foi intimado da decisão que rejeitou os embargos, ou seja, no primeiro dia do prazo previsto no art. 508 do CPC, o ora recorrente interpôs apelação (EP 35).

Portanto, forçoso concluir que o apelo da agravante é manifestamente tempestivo.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão combatida, reconhecendo a tempestividade do recurso de apelação do agravante, que deverá ser recebido e processado pelo douto Juízo a quo, salvo se apresentar outra irregularidade formal e/ou material que inviabilize a sua admissibilidade.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702302-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

APELADO: LUCAS MOREIRA

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança, c/c, com indenização por danos morais nº 0702302-61.2013.823.0010, que julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a parte Apelante ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), descontando-se o valor pago administrativamente, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do acidente, e honorários de sucumbência fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sustenta que já houve pagamento dos valores devidos; que não houve violação ao princípio da dignidade humana; e, requer alteração do termo a quo da correção monetária.

Requer, ao final, seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, para julgar improcedente a ação.

DAS CONTRARRAZÕES

A parte Apelada apresentou contrarrazões (fls. 75/91), rebatendo os fundamentos do recurso e requerendo total desprovemento do mesmo, com a condenação à litigância de má-fé.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 175, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, estabelece:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (sem grifos no original).

E ainda, o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção dos dispositivos em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a decisão estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STF, e, a matéria avençada estar pacificada pela jurisprudência dominante desta Corte.

DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Apesar do acidente ter ocorrido em 01.01.2011 (fls. 39), a debilidade só foi constatada inequivocamente em 04.01.2012 (fls. 37); a ação, por sua vez, foi ajuizada em 24.01.2013, dentro do prazo legal - 03 (três) anos do conhecimento da incapacidade - conforme pacificado na Corte Especial:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE.

PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. I - Conforme já assentado nesta Corte, em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1382309 MT 2011/0008510-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 12/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2011) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO

ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ). 3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7/STJ). 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 148184 GO 2012/0034520-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2013) (grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. SÚMULA 405/STJ. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o artigo 2.028 do aludido diploma legal. Incidência da Súmula 405/STJ. 3. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ" (AgRg no REsp 1.002.620/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 24.5.2010). 4. O acolhimento da pretensão recursal acerca de qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - EDcl no AREsp: 53041 GO 2011/0147473-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2013) (grifei)

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito á prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada." (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido." (TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoava de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Portanto, necessária anulação da sentença, para que seja oportunizado a realização de perícia médica apenas para aferir o grau da lesão, consoante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte.

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - NECESSÁRIA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, OPORTUNIZANDO PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O

GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO." (TJRR - AC 0010.11.921392-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 13/05/2015, p. 44) "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA. NECESSIDADE. GRADUAÇÃO DA LESÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.14.809110-0, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 31/03/2015, DJe 29/04/2015, p. 29)

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715690-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: FRANCELINO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4.^a Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação de cobrança n.º 0715690-65.2012.823.0010, que julgou procedente o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 13.500,00.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Irresignada, a seguradora interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, que a graduação da lesão deve ser refeita, a fim de reduzir o montante da indenização, adequando-a à tabela estabelecida pela Lei n.º 11.945/2009.

Em contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER

COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

No vertente caso, a parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito, do qual restou com lesão permanente. Para fazer a prova desse fato, apresenta laudo do IML.

Referido laudo responde que há debilidade permanente e que não ocorrerá o restabelecimento.

O laudo do IML é instrumento idôneo a comprovar as lesões sofridas pelo segurado, visto que elaborado por órgão técnico oficial.

No entanto, necessário o preenchimento do requisito exigido pela lei: verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. No caso dos autos, inexistente a quantificação e o Magistrado julgou a lide procedente.

Desse modo, não há prova suficiente e válida a comprovar a graduação da invalidez permanente da parte autora, pois o laudo é inconclusivo neste aspecto, caracterizando prova frágil a demonstrar o grau da lesão. Solução ao caso seria o julgamento de improcedência do pedido por não ter havido a comprovação da incapacidade permanente.

Entretanto, prestigiando a instrumentalidade processual, assim como a economia, dou provimento parcial ao apelo para cassar a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao juízo monocrático a fim de se realizar perícia médica para comprovar a existência e o grau de invalidez do autor, devendo ser observadas as conclusões do julgamento das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF. P.R.I. Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator"

Desta feita, reitero a necessária anulação da sentença, para realização de perícia médica objetivando aferir o grau da lesão.

Declaro prejudicado o pedido de reforma da incidência inicial da correção monetária.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 175, do RI-TJE/RR, c/c, nos incisos I e II do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou provimento monocrático para anular a sentença, para que se proceda a perícia judicial, aferindo-se o grau de incapacidade.

Torno sem efeito o despacho de fls. 145.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800012-5 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: LUSEANE SOUSA DE CASTRO

ADVOGADO: DR MARCELO MARTINS RODRIGUES

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz da Comarca de Mucajá, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0800012-84.2014.823.0030, que julgou procedente o pedido inicial, consolidando a propriedade e posse do bem apreendido nas mãos do autor, a fim de que, com sua venda, satisfaça seu crédito, nos termos do artigo 1º e parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Irresignada com o decisum a apelante sustenta que "o apelado, agiu como litigante de má-fé, nos autos epigrafados, nos termos dos incisos I, II, III e V do artigo 17 do Código de Processo Civil. Senão vejamos, que ao realizar a venda do imóvel por meio de leilão, mesmo sem ter sentença transitada em julgado que

lhe desse o pleno direito para consolidar tal ação, o mesmo agiu por sua própria vontade, desrespeitado aos princípios processuais do direito".

Aduz, outrossim, ser pacífica a jurisprudência no sentido de que a inclusão no cadastro de proteção ao crédito realizada indevidamente, mesmo com o conhecimento de que houve o devido pagamento do objeto da lide figura como ato abusivo do direito do autor.

Requer, ao final o provimento do recurso para reformar a sentença, condenando o apelado, litigante de má-fé, à imediata devolução do veículo, invertendo-se o ônus sucumbencial.

Contrarrazões apresentadas (EP 55).

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, entendo que o recurso não comporta seguimento, uma vez que o argumento apresentado na apelação, qual seja a condenação em litigância de má-fé, não foi levantado previamente junto ao Juízo primevo. Sendo vedada a inovação recursal, deve ser mantida a sentença.

Sobre o tema confira-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PEDIDO DE REVERSÃO DE PENSÃO DE SEGUNDO-SARGENTO. ÓBITO APÓS A CF/1988. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.

Trata-se de ação cuja pretensão autoral limitou-se à reivindicação de pensão de segundo-sargento de que trata a Lei 4.242/1963. No entanto, a esse benefício não fazem jus as autoras, haja vista que o seu genitor faleceu em 6/8/1989, já na vigência da Carta Constitucional de 1988, que instituiu, no art. 53 do ADCT, nova pensão aos ex-combatentes, equivalente ao soldo de segundo-tenente. 2. Uma vez que as autoras não cuidaram de pleitear a reversão de benefício descrito no art. 53, III, do ADCT, mas, tão somente a pensão de segundo-sargento, descabe sua concessão na atual fase processual, sob pena de julgamento extra petita. Sem olvidar que, nos termos do art. 264 do Código Processual Civil, é defeso à parte modificar o pleito inicial, bem como inovar em sede recursal, pois o acolhimento de pedido veiculado apenas no agravo regimental, além de caracterizar a supressão de instância, afrontaria os princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. 3. A circunstância de que o requerimento de pensão especial pode ser feito a qualquer tempo, como prevê a Lei 3.765/60, não retira da parte a iniciativa para promover a demanda, cujo pedido delimitará os limites da prestação jurisdicional, conforme preceituam os arts. 128 e 262 do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100178098, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2011 ..DTPB:.). Grifo nosso.

Em outra oportunidade esta Corte já se manifestou sobre o tema:

PELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NOVA NÃO ANALIZADA NO JUÍZO A QUO. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRR - AC 0010.14.820315-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, DJe 09/05/2015, p. 29).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, "ex-vi" do art. 264 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10714115/artigo-264-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/codigo-processo-civil-lei-5869-73>>. 2. Apelação não conhecida. (TJRR - AC 0010.10.907860-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 04/12/2014, DJe 10/12/2014, p. 18-19).

Impende destacar, a título de elucidação, o seguinte trecho da sentença:

"De mais a mais, já realizado o leilão do bem, como informado pela autora que junta correspondência da instituição financeira, de modo que a veracidade da alegação supra acarretaria perdas e danos por intermédio de demanda própria.

Quanto ao leilão do bem, a instituição financeira agiu na forma do art. 2º do Decreto-Lei 911/69."

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 31 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MONALIZA MORAES DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Monaliza Moraes de Araújo contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0800973-51.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.^a Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.187173-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS FARIAS NERY

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL E OUTRA

APELADA: DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE ALIMENTOS

ADVOGADO: DR ALCI DA ROCHA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 010 08 187173-2, que julgou improcedente o pedido de indenização a título de danos morais e materiais.

Narra o apelante, em sua inicial, que foi denunciado e preso pelos crimes tipificados no artigo 168, § 1º, III c/c o art. 171, ambos do CP; que ficou preso durante a instrução criminal, sobrevivendo a sua absolvição; que trabalhava como representante comercial quando foi preso, razão pela qual pleiteia lucros cessantes.

Em suas razões o apelante aduz que o Poder Judiciário e a Polícia foram acionados dolosamente pela apelada, quando esta sabia serem inverídicos as calúnias, injúrias e difamações formuladas; que respondeu a processo criminal e foi preso injustamente; que foi decretada a sua prisão preventiva, mesmo estando em lugar certo e conhecido; e que foi absolvido no processo criminal.

Requer, ao final, que seja o recurso conhecido e provido, reformando-se a sentença para que seja julgado procedente o pedido formulado na inicial.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido.

Consoante sentença criminal que absolveu o apelante, conclui-se da sua fundamentação e dispositivo que a absolvição decorreu da ausência de provas suficientes para amparar a condenação, não tendo o apelante comprovado a ocorrência de erro no decreto prisional nem no trâmite processual.

Diante desse quadro, não faz jus o apelante à indenização pleiteada uma vez que esta Corte e os Tribunais Superiores já firmaram entendimento que não se falar em indenização em decorrência de absolvição por falta de provas, bem como pela não comprovação da ocorrência de erro judiciário.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE ENTENDERAM QUE A PRISÃO CAUTELAR ENCONTRAVA JUSTIFICATIVA NOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. O cerne da controvérsia discutida nos autos diz respeito à responsabilidade civil do Estado pelos danos morais decorrentes da prisão em flagrante por infração ao art. 121 do Código Penal, posteriormente absolvido pelo Conselho de Sentença, que acolheu pedido apresentado pelo d. representante do Ministério Público. 2. Avaliar se a prisão cautelar caracterizou erro judiciário enseja reexame de provas, sendo inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes. 3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do

recurso. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202447899, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/05/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRISÃO PREVENTIVA E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DA ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL - REEXAME DE PROVAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. 1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão preventiva, devidamente fundamentada e nos limites legais, inclusive temporal, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas. Precedentes. 2. Na mesma linha, tem decidido que avaliar se a prisão preventiva caracterizou erro judiciário enseja reexame de provas, sendo inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes. 3. Ausente o cotejo analítico e não demonstrada similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, não se conhece do recurso especial pela alínea "c". 4. Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp 911641 - Rel: Eliana Calmon - DJe 25/05/2009) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRISÃO CAUTELAR ILEGAL - CF/88: ART. 5º, INC. LXXV - ACUSADO ABSOLVIDO - DANO MORAL IN RE IPSA DESCONFIGURADO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - APELO NÃO PROVIDO. 1) Apelante requer reforma da sentença que julgou improcedente indenização por manter preso cautelarmente em ação que fora considerado absolvido por falta de provas. 2) Prescrição não configurada. Sentença absolutória foi prolatada em 01 de agosto de 2011 e a ação cível de indenização foi protocolada em novembro do mesmo ano. Preliminar afastada. 3) Apelante foi preso em flagrante. Sua segregação foi mantida até decisão em pedido de relaxamento de prisão, após menos de um mês da prisão. Após 09 (nove) anos de trâmite processual o Apelante foi absolvido, juntamente com os demais acusados, por insuficiência de provas. A prisão, mesmo que absolvido o réu no final da ação penal por insuficiência de provas, não caracteriza erro judiciário, quando presentes seus requisitos. 4) "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS DOS JUÍZES. C.F., ART. 37, § 6º. I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juizes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário C.F., art. 5º, LXXV mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido." (STF - RE 429.518 - Rel: Carlos Velloso - j. 17/08/2004) (sem grifos no original). 5) Direitos personalíssimos. Dano in re ipsa in casu não caracterizado. Indenização indevida. 6) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida na íntegra. (TJRR - AC 0010.12.700124-5, Rel. Des. GURSEN DE MIRANDA, Câmara Única, julg.: 25/02/2014, DJe 12/03/2014, p. 26)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRISÃO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS - ABUSO DE AUTORIDADE NÃO CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - AUSENTE NEXO CAUSAL E COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO - AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR - APELO DESPROVIDO. 1. Segundo a Teoria do Risco Administrativo, para configuração da responsabilidade objetiva estatal, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88, basta a comprovação do dano, do fato administrativo (seja ele decorrente de um ato comissivo ou omissivo) e do nexo de causalidade. 2. O Recorrente não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não restou comprovado a prática de ato ilícito pelos agentes públicos. 3. A prisão, mesmo que absolvido o réu ao final da ação penal por insuficiência de provas, não caracteriza erro judiciário, quando presentes seus requisitos legais. 4. Não configurada a responsabilidade objetiva estatal, a improcedência do pedido de indenização é medida que se impõe. 5. Apelo conhecido e desprovido. (TJRR - AC 0010.11.706906-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 18/02/2014, DJe 27/02/2014, p. 34-35) Grifei

Dessa forma, ausente ilegalidade no decreto prisional e na marcha processual, nego provimento ao apelo, mantendo incólume a sentença objurgada.

P.R.I.

Boa Vista, 06 de agosto de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810431-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCELO DE ASSUNÇÃO PINTO

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

MARCELO DE ASSUNÇÃO PINTO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 33).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,29 deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2013/528924).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, arquive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821031-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERTO TEIXEIRA LOPES

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

ROBERTO TEIXEIRA LOPES interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), por já haver recebido o valor referente à indenização.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese, haver ajuizado Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT em face da ora Apelada, visando à condenação desta no pagamento do valor limite da indenização disposto na Lei nº. 11.482/2007, abatendo-se, apenas, o valor já recebido pela Apelante por via administrativa. Em sede de contestação a Apelada alegou que o laudo do IML não indicou o grau de invalidez permanente, e que assim a Apelante não faz jus ao pagamento da indenização integral do seguro. A conciliação restou infrutífera, vindo posteriormente o juiz a quo, em sentença, a julgar o pedido do Autor, ora Apelante, improcedente, sob o fundamento de que o acidente ocorreu na vigência da Lei nº. 11.945/2009, e que, conforme estabelece a referida Lei, o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da lesão sofrida pela Apelante, o que já havia sido pago por via administrativa. [...].

Alega que ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário.

Argumenta inconstitucionalidade da lei nº 11.945/09 e impossibilidade da indenização proporcional ao grau da lesão.

Aduz inconstitucionalidade formal e material da lei Nº 11.945/09, bem como da violação da dignidade da pessoa humana ao promover o parcelamento do corpo humano.

Requer, por fim, "[...] seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões recursais EP. 36.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso.

DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do

DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

No caso dos autos, por ser a lesão na região torácica, o percentual é de 100%, o que corresponde aos R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 10%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais).

Como a própria parte Autora admite que já recebeu administrativamente R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), seu pedido não deve ser acolhido. Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, e artigo 557, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego, monocraticamente, provimento, ao Apelo, mantendo in totum a Sentença.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721823-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADA: DRª STEPHANIE CARVALHO LEÃO

APELADO: JANDERSON SOUZA BORGES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 3.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 0721823-89.2013.8.23.0010, homologou o acordo de parcelamento da dívida firmado entre as partes e extinguiu o feito com resolução do mérito.

A execução foi promovida visando à satisfação do débito constante das Cédulas de Crédito Bancário n.º 461780, 461782 e 483600

Em 09/05/2014 as partes comunicaram a realização de refinanciamento da dívida, mediante parcelamento, cujo vencimento da última parcela está previsto para 01/01/2016.

Sobreveio, então, a sentença ora impugnada.

Em suas razões recursais, alega o apelante que o parcelamento do débito não é causa de extinção do feito, mas de suspensão, até o cumprimento da avença.

Pugna, ao final, a reforma da sentença para que seja determinada a suspensão do processo, até que ocorra o cumprimento final do acordo celebrado entre as partes.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Com razão o apelante.

Nos termos do art. 792 do CPC, havendo convenção entre as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Estabelece, ainda, que no caso de descumprimento, o feito executivo retomará seu curso.

Da leitura do dispositivo mencionado, percebe-se que o legislador não estabeleceu uma faculdade ao magistrado em suspender ou extinguir o feito de acordo com o caso concreto. O texto é imperativo ao estabelecer que o juiz declarará suspensa a execução nas hipóteses de convenção entre as partes.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ACORDO. SUSPENSÃO. ART. 792, CPC. RECURSO PROVIDO.- Na execução, o acordo entre as partes quanto ao cumprimento da obrigação, sem a intenção de novar, enseja a suspensão do feito, pelo prazo avençado, que não se limita aos seis meses previstos no art. 265, CPC, não se autorizando a extinção do processo." (STJ - REsp: 164439 MG 1998/0010818-1, 4.^a Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 08/02/2000, DJ 20.03.2000 p. 76)

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE ACORDO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto; II - Tem-se que, na execução suspensa em razão de acordo, no qual não restou evidenciado o animus novandi, e, havendo descumprimento deste por parte do devedor, o feito retorna ao seu statu quo ante, prosseguindo, com lastro, no título executivo originário, e não no acordo celebrado entre as partes; III - A avença tem tão-somente o efeito de suspender a execução, sendo que, na hipótese de seu descumprimento, a execução prosseguirá com base no título originário que deverá possuir, por si só, os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade; IV - Recurso não conhecido." (STJ, REsp 826.860/SC, 3.^a Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16/12/2008, DJe 05/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO. ANIMUS NOVANDI. INEXISTÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. TÍTULO ORIGINAL. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça entende que o acordo celebrado, sem a intenção de novar, apenas suspende a execução. Em caso de descumprimento, a execução prossegue com base no título original. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AgRg no Ag 976.440/SP, 4.^a Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 24/05/2011, DJe 31/05/2011)

ISSO POSTO, dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.020311-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERIVALDO PAULA

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do Apelante para que ofereça suas razões de apelação;

II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões;

III - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

IV - Por último, conclusos.

Boa Vista, 07 de agosto de 20

Des.Mauro Campello

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001203-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TSC RORAIMA SHOPPING S/A

ADVOGADO: DR WANDER CÁSSIO BARRETO E SILVA

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DESPACHO

Considerando as declarações de fls. 263/264, intime-se a autoridade coatora para sobre elas se manifestar, no prazo de 48 horas, sob pena de se reputar verdadeiro o teor das alegações.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 06 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.13.001183-6 - BOA VISTA/RR

AUTORA: MARIELZA MARTINS NUNES

ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

1º RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

2º RÉU: IGREJA BATISTA EM CÉLULAS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos à DPE/RR, a fim de que o Defensor Público-Geral indique um(a) Defensor(a) Público(a) para atuar como curador(a) especial da Ré IGREJA BATISTA EM CÉLULAS, bem como promover-lhe a devida defesa.

2. Por fim, faça-se nova conclusão.

3. Publique-se e intemem-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.019261-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ZAILTON RODRIGUES NUNES DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 119. Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões. Em seguida, conclusos. Publique-se.
Boa Vista, 06 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001528-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PAULO CEZAR NASCIMENTO CARDOSO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Não há pedido liminar expresso. Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC. Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC. Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão. Expedientes necessários.
Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.116795-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: ALOISIO SOUZA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
2º APELADO: FERNANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Cumpra-se, in totum, a cota ministerial de fl. 428.
Boa Vista, 07 de agosto de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.128168-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DJALMA CAVALCANTE BARBOSA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Acolho a promoção do Parquet graduado de fls. 594.

Remetam-me os autos ao Juízo de origem, para que abra vistas ao representante do Ministério Público em 1º grau, para dizer se ratifica, ou não, as suas contrarrazões.

Em seguida, ao Parquet graduado novamente.

Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 06 de agosto de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000198-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI
ADVOGADO: DR PEDRO DE A. D. CAVALCANTE
AGRAVADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Da análise detida dos autos, verifica-se que a DESA. ELAINE BIANCHI foi Relatora da Apelação Cível n.º 0010.10.909516-5, o que a torna preventa para apreciação e julgamento do presente feito, nos termos do art. 133, § 1.º, do RITJRR.

À redistribuição, com oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 06 de agosto de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001616-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LARBAS LACERDA DE MIRANDA

DESPACHO

Processo n. 000 15 001616-0

- 1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

- 3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar os documentos que acompanham a exordial;
- 4) Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.
- 5) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03.AGO.2015.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000988-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO
AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: DR ÂNGELO PECCINE NETO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

À Secretaria da Câmara Única para certificação do cumprimento do item 3 do despacho de fl. 97.
Após, concluso.

Boa Vista, 07 agosto de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.14.000465-3 - MUCAJÁ/RR
APELANTE: ADAUTO OLIVEIRA FEITOSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN SILVA BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Oficie-se ao juízo de origem (Comarca de Mucajá), solicitando cópia do CD-ROM com a gravação das audiências realizadas nos autos supracitados.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000080-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: JOSÉ ALDO AMORIM DE SOUSA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração com efeitos infringentes, em que a embargante traz questões que, em tese, poderão alterar o mérito do julgado combatido, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo legal.

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014242-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ROSELY FARIAS DA SILVA
ADVOGADO: EDNALDO GOMES VIDAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Proceda-se à intimação do Ministério Público para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.
 2. Após, conceda-se vista à parte apelada para que ofereça as contrarrazões.
 3. Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
- Boa Vista - RR, 01 de julho de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000111-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDERSON MOTA GENTIL
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º), conforme requerimento do advogado dativo de fl. 165.
Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.
Em seguida, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 04 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000065-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: EDSON FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO: DR MTIMOTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração com efeitos infringentes, em que a embargante traz questões que, em tese, poderão alterar o mérito do julgado combatido, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo legal.
Após, à nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000066-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: OTA FREITAS NOBREGA
ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração com efeitos infringentes, em que a embargante traz questões que, em tese, poderão alterar o mérito do julgado combatido, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo legal.

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001828-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO

PACIENTE: LUCAS DA COSTA JUNIOR

ADVOGADO: DR GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Feito já transitado em julgado.

À Secretaria da Câmara Única para as providencias cabíveis.

Após, archive-se.

Boa Vista (RR), 03 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.10.000878-5 - MUCAJAI/RR

APELANTE: EDINALDO SILVA SANTOS

ADVOGADO: DR HINDEMBURGO ALVES DE O. FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DESPACHO

Considerando o despacho de fl.176, intime-se a defesa do apelante a se manifestar, no sentido de aproveitar às razões de fls. 136/149 ou apresentar novas razões.

Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 03 de agosto de 2015.

Des.Mauro Campello

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018475-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

2º APELANTE/1º APELADO: JORGE NASCIMENTO LOPES JUNIOR

ADVOGADO: DR LEANDRO VIEIRA

3º APELADO: JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Considerando a certidão de fl. 386, intime-se pessoalmente o 2º apelante a indicar novo patrono ou declarar hipossuficiência, caso em que o feito deverá ser remetido à Defensoria Pública Estadual para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial e as razões de apelação do mencionado réu;

II - Em seguida, colham-se as contrarrazões do 3º Apelado;

III - Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação das Contrarrazões do 2º Apelante;

IV - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

V - Por último, conclusos.
Boa Vista, 29 de julho 2015.

Juíza convocada Maria Aparecida Cury
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.13.000571-4 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: MAURO SILVA DE CASTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do Apelante para que ofereça suas razões de apelação;
II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões;
III - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
IV - Por último, conclusos.
Boa Vista, 03 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.167981-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO DE ARAÚJO PADILHA FILHO
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Intime-se o patrono do Apelante para apresentação das razões recursais, bem como para que junte nos autos a procuração ad judícia;
II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões;
III - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do art. 341 do RITJ-RR;
IV - Por último, conclusos.
Boa Vista, 03 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001527-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LENILDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR FERNANDO LUZ PEREIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Não há pedido liminar expresso.
Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expedientes necessários.
Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801796-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADA: SILVANETE NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 11/13.

Após, concluso.

Boa Vista, 31 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.020040-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDEARDE JERÔNIMO SOUZA MATOS
ADVOGADA: DRª SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do Apelante para que ofereça suas razões de apelação;

II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões;

III - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

IV - Por último, conclusos.

Boa Vista, 03 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702428-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
EMBARGADO: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 202/209.

Após, concluso.

Boa Vista, 31 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.836878-9 - BOA VISTA/RR
AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Após o trânsito, remeta-se o feito à Vara de origem.
Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.000040-4 - BOA VISTA/RR

AUTOR: RENATO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR MOISÉS LIMA DA SILVA JÚNIOR

RÉU: ANTÔNIO MILTON MIRANDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 15 00040-4

1. Defiro requerimento de fls. 420;

2. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31.JUL.2015.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz Convocado
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001575-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

PACIENTE: JULIANO PEREIRA RODRIGUES

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Sendo assim, oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.010127-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBSON SOARES MIRANDA

ADVOGADA: DRª ARIANA CÂMARA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Considerando a certidão de fl. 240, intime-se pessoalmente o apelante a indicar novo patrono ou declarar hipossuficiência, caso em que o feito deverá ser remetido à Defensoria Pública Estadual para apresentação das razões recursais:

II - Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões;

III - Em seguida, vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

IV - Por fim, conclusos.

Boa Vista, 06 de agosto 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001596-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

AGRAVADO: LUIZ PINTO DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 15 001596-4

1) Compulsando os autos, compreendo que a perfeita inteligência da controvérsia, objeto do presente recurso, depende de outras peças além das obrigatórias, revelando-se indispensável apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do Agravo de Instrumento;

2) Em decisão do STJ, quando do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, submetido ao rito de recurso repetitivo, da relatoria do Ministro Massami Uyeda, julgado no dia 02.05.2012, alterou-se anterior compreensão consolidada naquela Corte de Justiça quanto ao requisito de admissibilidade do agravo de instrumento consistente na obrigatoriedade das peças facultativas que o julgador venha a reputar como essenciais à compreensão da controvérsia.

3) O STJ, revendo posicionamento anterior, consagrado em julgamento de embargos de divergência, passou a considerar que deve o Recorrente ser intimado a complementar o instrumento de agravo, para só depois, em caso de inércia da parte, negar seguimento ao recurso interposto. Confira:

"REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. A Corte, ao rever seu posicionamento - sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento". (REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012). (Sem grifos no original).

4) Assim, intime-se a parte Agravante, para complementar o agravo de instrumento com peças facultativas (cópia dos documentos que acompanham a exordial), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

5) Após, conclusos;

6) Publique-se;

7) Intime-se;

8) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03.AGO.2015.

Jarbas Lacerda de Mianda
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.02.000482-3 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: SIVALDO VIEIRA DE MOURA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN SILVA BARROSO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Tendo em vista as informações constantes na fl. 378, suspenso o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após o transcurso do prazo sem manifestação, oficie-se ao Juízo de origem para que encaminhe o laudo pericial de Sivaldo Vieira de Moura (autos nº 0030.13.000199-0) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Publique-se.

Boa Vista, 03 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101623-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES

APELADA: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA

ADVOGADO: DR RODRIGO ABUD PAMPANELLI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que foram opostos embargos de declaração com efeitos infringentes, intime-se o embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 31 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909496-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AUGUSTO ALBERTO IGLESIAS FERREIRA

ADVOGADO: DR DIEGO MARCELO DA SILVA E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 08 909496-4

Dê-se vistas ao Ministério Público, parte Apelada, sobre fls. 43/93;

Após, ao Ministério Público graduado sobre os mesmos documentos (fls. 43/93);

Finalmente, voltem os autos conclusos;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16.JUL.2015.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz Convocado
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000568-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS

PACIENTE: EDUARDO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Autos já julgados.

À Secretaria da Câmara Única para juntar cópia do alvará de soltura cumprido.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista, 03 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.120255-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: RACILDO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DR. ELIONE GOMES BATISTA
2º APELANTE: MAIANA PERPÉTUA CORRÊA DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Inobstante o requerimento da advogada às fls. 1.062/1.063, não há notícia nos autos de que o apelante esteja foragido. Às fls. 984, vê-se que esteve presente à Sessão de Julgamento no Plenário do Júri. Por essa razão, seja tentada a intimação pessoal do apelante Racildo sobre o teor do acórdão de fls. 1.058. Boa Vista, 03 de agosto de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.018139-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO HOLANDA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Reexaminando os autos, verifico que a advogada do réu, depois de ter renunciado ao mandato que lhe fora outorgado (fls. 100 e 117), subscreveu as razões da apelação de fls. 139/152. Sendo assim, intime-se a advogada do apelante, Dra. DOLANE PATRÍCIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC. Após, conclusos. Publique-se. Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR **DES. ALMIRO PADIHA**, RELATOR, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO DE: Demétrio Alves da Silva, brasileiro, casado, portador do RG 10128198-8/SSP/RR e do CPF 035.245.597-78, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de **n.º 0000.13.001442-6, AGRAVO DE INSTRUMENTO**, onde figura como **Agravante - Banco BBM S/A**, e como **Agravado - Demétrio Alves da Silva**. Como não foi possível a intimação pessoal do Agravado: Demétrio Alves da Silva, fica através deste intimado para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, constituir novo patrono nos autos, sob pena de julgamento do recurso a sua revelia, conforme despachos de fls 32 e 39. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Des. Almiro Padiha, Relator, assino.

Álvaro de Oliveira Junior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR **JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**, RELATOR, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO DE: Paulo de Oliveira Barboza, brasileiro, solteiro, borracheiro, natural de Jaru - RO, nascido aos 18.04.1977, filho de Elias Gonçalves Barboza e Odete Martins de Oliveira, portador do RG 1778022-5 SSP/AM, CPF 752.623.982-00, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

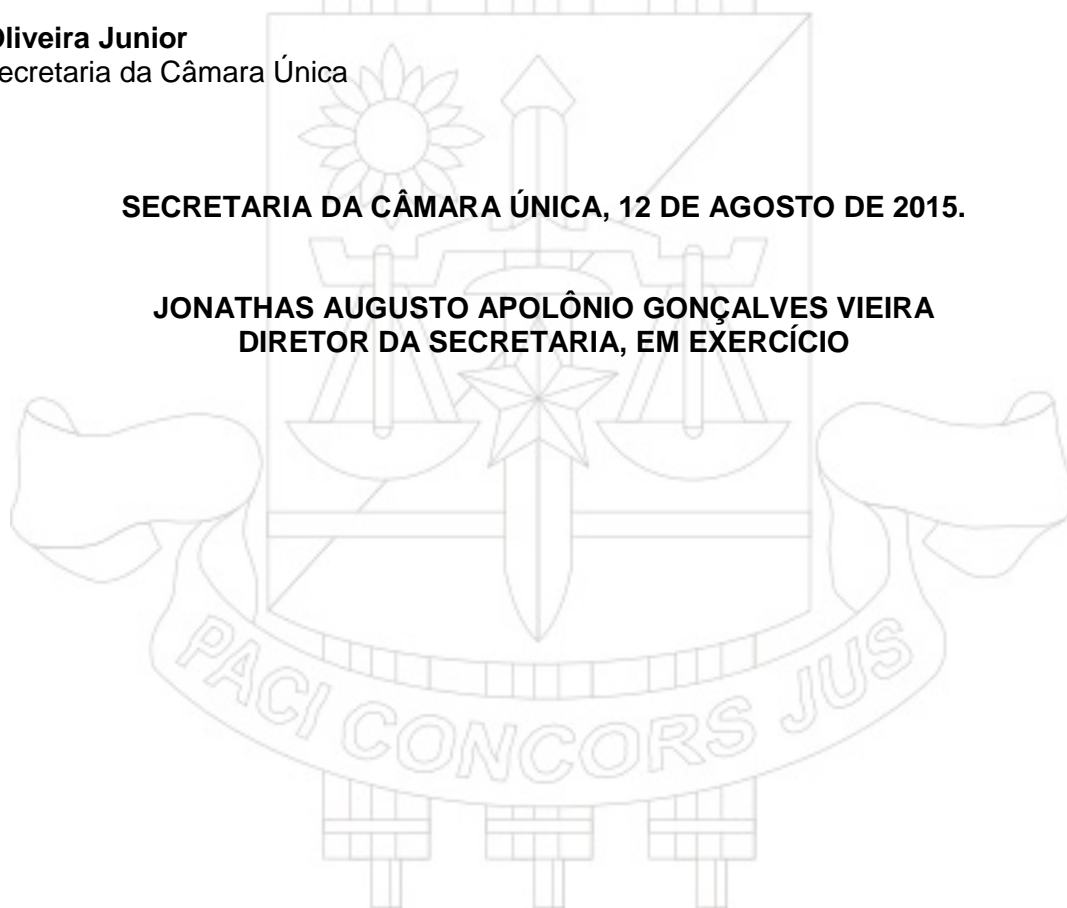
FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos do **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, n.º 0000.14.002321-9, onde figura como **recorrente Ministério Público de Roraima** e como **recorridos Paulo de Oliveira Barboza e outros** . Como não foi possível a intimação pessoal da parte Apelante Paulo de Oliveira Barboza, fica através deste intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono nos autos de processo com a finalidade de apresentar as contrarrazões à apelação, sendo que a não constituição de advogado importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa, conforme despacho de fl. 110. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti – Relator, assino.

Álvaro de Oliveira Junior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 12 DE AGOSTO DE 2015.

**JONATHAS AUGUSTO APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 12/08/2015****Presidência****Cruviana Digital 21127/2014****Origem: Seção de Benefícios****Assunto: Minutas de Portarias****DECISÃO**

Trata-se de procedimento digital originado pela Seção de Benefício, para viabilizar a aprovação de Portarias regulamentadoras do valor da bolsa de estágio e do auxílio transporte dos estagiários desta Corte, nos termos do §1º. do art. 9º. da Portaria GP nº. 1747, de 28/12/2012.

Constam as minutas das respectivas Portarias (anexo 3). Ao apreciá-las, o Secretário da SG manifestou-se favorável à aprovação (anexo 7).

Nesses termos, acolhendo a sugestão do Secretário-Geral, *aprovo* o teor das minutas das Portarias constantes no anexo 3.

Encaminhe-se à SGP para providenciar as publicações e demais formalidades.

Boa Vista, 07 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS EXP - 5698/2015****Origem: Eliana Palermo Guerra****Assunto: Restituição de Gratificação****DECISÃO**

Trata-se de procedimento originado pela servidora Eliana Palermo Guerra, Assessora Especial I do Gabinete do Des. Mauro Campello, em que requer a restituição do valor referente ao cargo em comissão descontado durante o período de usufruto da licença-prêmio, regulamentada pelo art. 133 da Lei Complementar nº. 010/94.

As Seções de Registros Funcionais e de Administração de Folha de Pagamento prestaram informações, respectivamente, nas movimentações 04 e 06.

A manifestação do Secretário da SGP (mov. 10), acolhendo o parecer jurídico da assessoria, foi no sentido de ser indeferido o pedido, sob o fundamento de que *o art. 133, caput, da LCE n.º 010/1994 somente permite que o servidor perceba durante o interstício de fruição da licença-prêmio o valor correspondente à remuneração do cargo efetivo* (mov. 09).

Em igual sentido, foi a sugestão do Secretário da SG (mov.11).

É o sucinto relato.

Do que consta na instrução do presente pedido, a licença-prêmio por assiduidade da Requete foi deferida nos autos do Procedimento Administrativo nº. 5445/2014, com fundamento nos arts. 133 e 134 da LCE nº. 10/1994, *in verbis*:

Art. 133. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1o. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo da licença-prêmio a que se refere o disposto neste artigo, que o servidor não houver gozado.

§ 2o. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; e

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Observa-se que a licença em questão é concedida aos servidores, a título de prêmio por assiduidade, e é usufruída por meio de licença de 03 (três) meses em cada quinquênio ininterrupto de exercício.

Durante a fruição da respectiva licença, o servidor receberá a remuneração do cargo efetivo, à luz do que prevê o *caput* do supracitado art. 133. É exatamente sobre a interpretação dessa parte do dispositivo que a Requerente demonstra a sua irresignação.

Dessa feita, entendo pertinente fazer algumas considerações a respeito do termo Remuneração, antes de adentrar na análise do pedido.

Remuneração é o resultado da soma de diversos fatores ou parcelas, conforme dispõe o art. 38 da LCE nº. 053/2001, cujo "caput" diz: "Art. 38. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". Em outras palavras: é o vencimento (art. 37 da LCE nº. 053/2001) mais outras vantagens pecuniárias previstas em lei, com os descontos legais devidos. É a mesma ideia ensinada pela doutrina. Confira-se alguns exemplos a seguir.

a) Celso Antônio Bandeira de Mello, referindo-se ao art. 41 da LF nº. 8.112/1990:

[...] O vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei constituem a remuneração (art. 41)" (Curso de Direito Administrativo, 30ª. ed., p. 318);

b) Marçal Justen Filho:

Numa acepção ampla, a remuneração é o montante financeiro pago a qualquer título ao servidor como contrapartida pelo desempenho de suas atividades. Em uma acepção restrita, 'remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei' (art. 41 da Lei 8.112/1990) (Curso de Direito Administrativo, 11ª. ed., p. 1.024);

c) José dos Santos Carvalho Filho:

Remuneração é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. É, portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação funcional (Manual de Direito Administrativo, 23ª. ed., p. 797);

d) Mauro Roberto Gomes de Mattos, em Lei nº. 8.112/90 Interpretada e Comentada, 5ª. ed., p. 245.

A remuneração dos **servidores públicos** (somente) **efetivos** de Roraima é a que está definida no art. 38 já referido, sendo irredutível, conforme o § 3º. do mesmo artigo. A dos **investidos em cargo comissionado** (efetivos ou não) **ou em função comissionada** é paga na forma determinada em lei específica, conforme o § 1º. do art. 38 c/c o parágrafo único do art. 58 todos da LCE nº. 53/2001, que dizem:

§ 1º. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 58.

Art. 58. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º."

A Lei Complementar Estadual nº. 227, de 04 de agosto de 2014, que dispõe sobre a organização do quadro de pessoal e o plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima e dá outras providências, é a norma específica que rege a forma de cálculo da remuneração dos servidores investidos em cargos comissionados (efetivos ou não).

O art. 16 dessa lei estipula o seguinte:

Art. 16. Os quantitativos e os vencimentos dos cargos de provimento em comissão são os constantes do anexo F desta Lei.

§ 1º. As atribuições e lotações dos cargos serão disciplinadas em Resolução do Tribunal Pleno.

§ 2º. No mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) dos cargos em comissão serão destinados a servidores efetivos.

§ 3º. Os cargos em comissão códigos TJ/DCA-3, TJ/DCA-5, TJ/DCA-8, TJ/DCA-10, TJ/DCA-12 e TJ/DCA-18 serão ocupados exclusivamente por servidores efetivos.

§ 4º. No mínimo 80% dos cargos em comissão, previstos no § 2º., destinados aos servidores de provimento efetivo, serão ocupados exclusivamente por servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

§ 5º. O servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima ou cedido, investido em cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento integral deste ou pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Em outras palavras, de acordo com esse dispositivo:

a) os servidores unicamente comissionados terão seus vencimentos-base (vencimento no singular de cada um) iguais ao que consta no *ANEXO F – Cargos em Comissão*, somados a outras vantagens pecuniárias também previstas em lei (“caput” do art. 16), com os descontos legais;

b) os servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão apresentam duas possibilidades (§ 5º. do art. 16):

b.1) eles podem optar por receber apenas o valor integral da remuneração do cargo em comissão mais as vantagens remuneratórias previstas em lei, com os descontos legais; ou

b.2) poderá escolher a remuneração de seu cargo efetivo, somada a 65% (sessenta e cinco por cento) do vencimento do cargo em comissão mais as vantagens remuneratórias previstas em lei, com os descontos legais.

Vê-se, de plano, que a **remuneração** do servidor público **não é um bloco único e indivisível**. Ela **é um conjunto de parcelas** ou fatores que variam de servidor para servidor, dependendo de suas situações funcionais ou pessoais. Nesse passo, a lei estabelece que parcela será considerada para a formação da remuneração (somatória das parcelas) de cada um. Não existe um modelo único, ou uma conta única. São tantas contas e tantos modelos quantos forem as situações funcionais (p. ex.: servidor efetivo recente, servidor efetivo com poucas vantagens remuneratórias pessoais, servidor efetivo com muitas vantagens remuneratórias pessoais etc.).

A mesma noção (como não poderia deixar de ser) já existia no tempo da redação original da Lei Complementar nº. 142/2008 (antigo plano de cargos e salários dos servidores do Judiciário, que foi revogada pela LCE nº. 227/2014), que previa em seu art. 20 o seguinte:

Art. 20. As denominações, os quantitativos e os vencimentos básicos dos cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo VI.

§1º As atribuições e os requisitos de provimento dos cargos em comissão serão descritos em Resolução do Tribunal Pleno.

§2º Pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

§3º O servidor do quadro efetivo do Tribunal de Justiça ou cedido investido em cargo comissionado poderá optar pelo vencimento integral deste ou pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

§4º No âmbito da jurisdição do Tribunal e de cada juízo é vedada a nomeação ou designação para os cargos em comissão e funções comissionadas, de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros, dos juízes vinculados e dos servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento, salvo a de ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.

Diante de toda essa explanação, a afirmação da Requerente de que o termo remuneração consiste na “soma do salário contratual estipulado, com outras vantagens percebidas na vigência do contrato de trabalho como horas extras, adicional noturno, comissões, percentagens, gratificações” (mov.01) encontra-se na mesma linha do raciocínio exposto.

Contudo, quando se fala da quantia a ser recebida durante o usufruto da licença-prêmio por assiduidade, disciplinada no art. 133, *caput*, da LCE nº. 010/1994, resta claro ser devido o pagamento apenas dos valores atinentes ao cargo efetivo, por expressa previsão.

A intenção do legislador, nesse prisma, foi de conceder o direito ao servidor de desfrutar de um período de licença por sua assiduidade ao labor. Por outro lado, apesar de não concordar com tal entendimento, restringiu expressamente o aferimento apenas da *remuneração do cargo efetivo* nesse interstício. Ou seja, o valor recebido a título do cargo em comissão não será devido durante o período de fruição da licença-prêmio concedida com fundamento na respectiva Lei Complementar.

Diante do exposto, acolhendo integralmente as manifestações dos Secretários da SGP e SG, *indefiro* o pedido.

Publique-se. Após, archive-se.

Boa Vista, 07 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

AGIS – EXP-7086/2015

Origem: Mário Melo Moura

Assunto: Antecipação da segunda parcela do décimo terceiro salário.

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da segunda parcela da gratificação natalina, feito pelo servidor MÁRIO MELO MOURA, Técnico Judiciário.

A SOF não recomendou o deferimento do pedido (movimentação 06). A SGP opinou pelo indeferimento (movimentação 11).

É o breve relatório. Decido.

A antecipação da segunda parcela da gratificação natalina é uma providência excepcional, que gera um impacto orçamentário carecedor de um cuidado especial.

Como bem alertou a Secretaria de Orçamento e Finanças, embora haja disponibilidade orçamentária neste momento, esta previsão não foi feita, no início, para essa despesa. Em outras palavras, possivelmente, o pagamento será realizado no lugar de outro, para a qual o recurso existia.

Além disso, o aporte financeiro é efetivado em forma de duodécimo, que se concretiza somente com o repasse da última parcela no mês de dezembro e, assim, a eventual concessão antecipada e generalizada (outros também pedirão) poderá causar um desequilíbrio financeiro nos compromissos correntes deste Tribunal.

Outro ponto é que o período ordinário para o pagamento da segunda parcela dessa gratificação é o mês de dezembro e a antecipação gera efeitos tributários, previdenciários e reflexos em eventuais pensões alimentícias.

Excepcionalmente, essa Presidência tem autorizado a antecipação, mas apenas em casos de extrema necessidade, cabalmente comprovada, e sem a qual o servidor sofreria danosas, severas e irreparáveis consequências.

Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação do pagamento da segunda parcela da gratificação natalina.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SOF para ciência e baixa de eventual registro de disponibilidade.

Após, archive-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

AGIS EXP-7583/2015

Origem: Seção de Registros Funcionais

Assunto: Averbação de Tempo de Serviço

DECISÃO

Trata-se de procedimento originado pelo Juiz Substituto **Jaime Plá Pujades de Ávila**, requerendo averbação de tempo de serviço, conforme Requerimento e documentos constantes na movimentação 01.

Os Secretários da SGP (mov. 05) e da SG (mov.06) sugeriram o deferimento do pedido, por estar em conformidade com as exigências legais.

Acolhendo integralmente as respectivas manifestações, *defiro* o pedido de averbação de tempo de contribuição formulado pelo magistrado Jaime Plá Pujades de Ávila.

À SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 06 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

AGIS – EXP-7681/2015

Origem: 1ª. Vara Criminal do Tribunal do Júri

Assunto: Encaminha pauta e solicita autorização para a realização de serviço extraordinário nas sessões do Júri, referente aos meses de agosto e setembro/15.

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da SG (movimentação 14) e *defiro* o pedido de serviço extraordinário pelo tempo em que for necessário para o julgamento, a contar da oitava hora diária.

2. O pagamento pelo serviço além das duas horas fica condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.

3. Publique-se.

4. Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 12 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

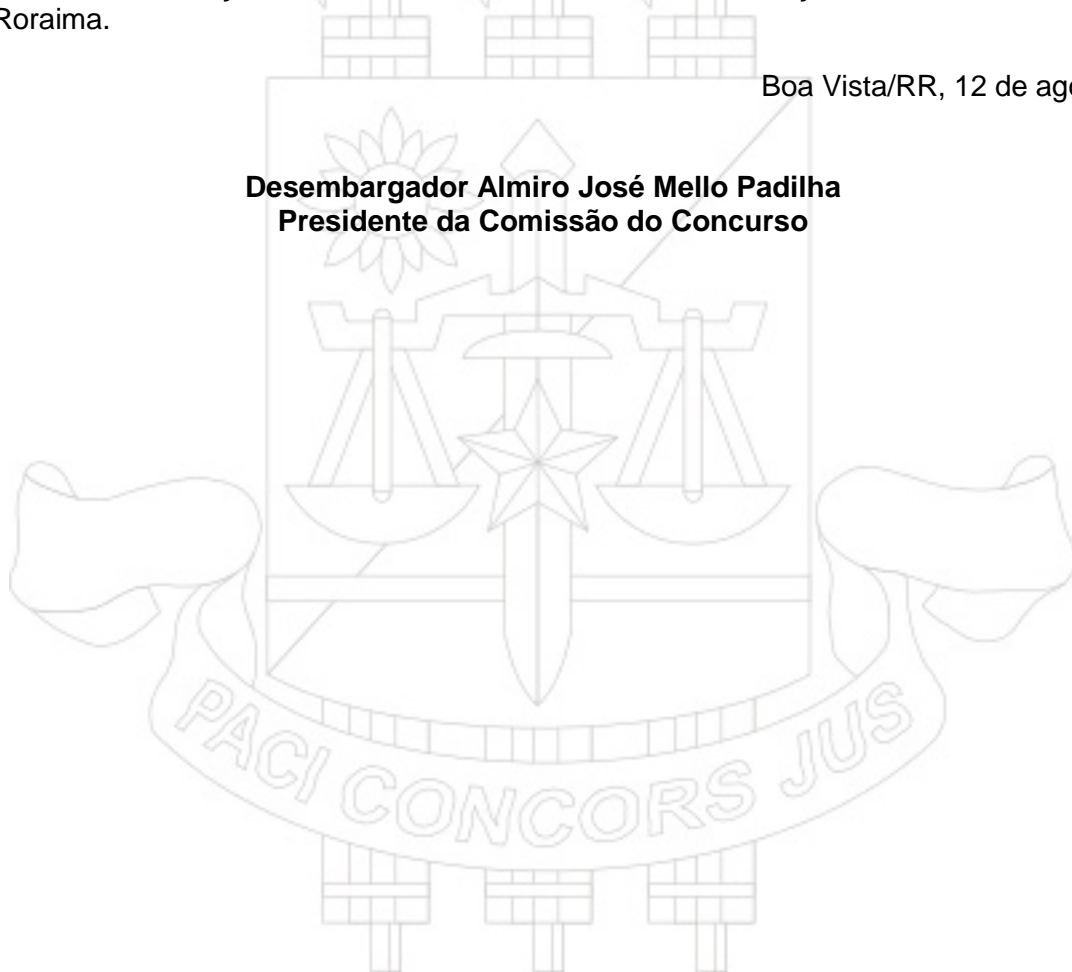
EDITAL Nº 09/2015

**CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO PÚBLICA DE IDENTIFICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS NOTAS DA
PROVA DISCURSIVA**

A Comissão responsável pelo concurso público para provimento de cargos de Juiz Substituto, por intermédio de sua Presidente, tendo em vista o disposto no Capítulo VIII ("Disposições Comuns às Provas Discursiva e de Sentença"), item 7, do Edital nº 01/2015 de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima no dia 13 de fevereiro de 2015, **AVISA** que a sessão pública de identificação e divulgação das notas da Prova Discursiva será realizada no próximo dia **18 de agosto de 2015**, a partir das 15:00 horas (horário local), na Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizada na Praça do Centro Cívico, 296 - Centro, Boa Vista - Roraima.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.

Desembargador Almiro José Mello Padilha
Presidente da Comissão do Concurso



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1438, DO DIA 12 DE AGOSTO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Vara de Execução Penal, no período de 13 a 14.08.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 725, de 07.04.2015, publicada no DJE n.º 5483, de 08.04.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1439, DO DIA 12 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2015/1364,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues	Técnico Judiciário	III	IV	25.08.2015
Everton Sandro Rozzo Piva	Analista Judiciário - Análise de Processos	III	IV	09.08.2015
Fernando Nobrega Medeiros	Oficial de Justiça - em extinção	VI	VII	21.08.2015
José Ribamar Neiva Nascimento	Técnico Judiciário	II	III	10.08.2015
Jucilene de Lima Ponciano	Oficial de Justiça - em extinção	VIII	IX	05.08.2015
Priscila Herbert	Técnico Judiciário	II	III	11.08.2015
Suely Sousa Rosa Caixeta	Técnico Judiciário	III	IV	16.08.2015

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1440, DO DIA 12 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2015/884,

RESOLVE:

Declarar estáveis no serviço público, servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nas respectivas datas:

NOME	CARGO	APLICAÇÃO
Akauã da Silva Carvalho	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação	30.07.2015
Amaro da Rocha e Silva Júnior	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação	23.07.2015
Aurilene Moura Mesquita	Analista Judiciário - Pedagogia	04.07.2015
Catarina Cruz Butel	Analista Judiciário - Serviço Social	04.07.2015
Ediel Pessoa da Silva Junior	Analista Judiciário - Análise de Sistemas	25.07.2015
Eduardo Queiroz Valle	Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador	05.07.2015
Emerson Cairo Matias da Silva	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação	23.07.2015
Givanildo Moura	Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador	03.07.2015
Janaine Voltolini de Oliveira	Analista Judiciário - Serviço Social	04.07.2015
José César Silva de Cerqueira	Analista Judiciário - Análise de Sistemas	25.07.2015
Melquizedeque Lima Pereira	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação	24.07.2015
Paulo Eduardo da Silva Santos	Analista Judiciário - Análise de Sistemas	25.07.2015
Paulo Renato Silva de Azevedo	Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador	02.07.2015
Renata Guedes Moz	Analista Judiciário - Psicologia	03.07.2015

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1441, DO DIA 12 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2015/884,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Akauã da Silva Carvalho	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação	I	II	31.07.2015
Amaro da Rocha E Silva Júnior	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação	I	II	24.07.2015
Aurilene Moura Mesquita	Analista Judiciário - Pedagogia	I	II	05.07.2015
Catarina Cruz Butel	Analista Judiciário - Serviço Social	I	II	05.07.2015
Ediel Pessoa da Silva Junior	Analista Judiciário - Análise de Sistemas	I	II	26.07.2015
Eduardo Queiroz Valle	Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador	I	II	06.07.2015

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Emerson Cairo Matias da Silva	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação	I	II	24.07.2015
Givanildo Moura	Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador	I	II	04.07.2015
Janaine Voltolini de Oliveira	Analista Judiciário - Serviço Social	I	II	05.07.2015
José César Silva de Cerqueira	Analista Judiciário - Análise de Sistemas	I	II	26.07.2015
Melquizedeque Lima Pereira	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação	I	II	25.07.2015
Paulo Eduardo da Silva Santos	Analista Judiciário - Análise de Sistemas	I	II	26.07.2015
Paulo Renato Silva de Azevedo	Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador	I	II	03.07.2015
Renata Guedes Moz	Analista Judiciário - Psicologia	I	II	04.07.2015

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 07 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1429 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 2.^a Vara Criminal de Competência Residual, no período de 12.08 a 10.09.2015, em virtude de férias da Dr.^a Bruna Guimarães Fialho Zagallo, sem prejuízo de sua designação para atuar no Mutirão das Varas Criminais, objeto da Portaria n.º 933, de 12.05.2015, publicada no DJE n.º 5505, de 13.05.2015.

N.º 1434 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **EIDE PAULYCEIA RODRIGUES MARQUES**, Técnica Judiciária - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período de 15.04 a 13.07.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

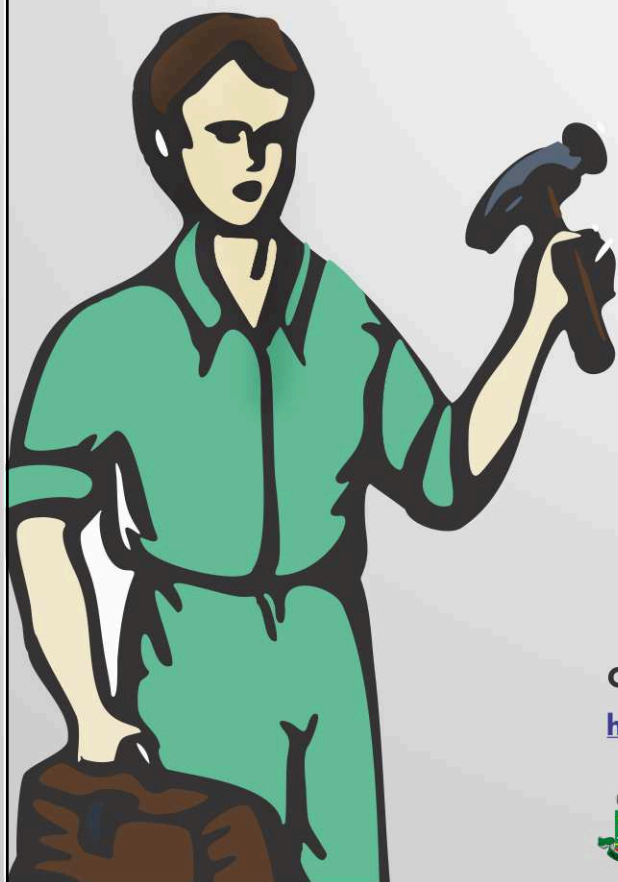
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 184/2015****Requerente: Dilsa Crisostomo dos Santos****Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158 -A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dilsa Crisostomo dos Santos, referente ao processo de execução n.º. 0725.119-56.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 08/26.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 31, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 33/34, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 13.574,71 (treze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta um centavos), sendo R\$ 12.217,24 (doze mil, duzentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos) em favor do (a) requerente, Dilsa Crisostomo dos Santos, e, R\$ 1.357,47 (um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos) em favor do (a) advogado (a) Dircinha Carreira Duarte a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 185/2015**Requerente: José Carlos da Costa Lopes****Advogado: Elildes Cordeiro de Vasconcelos - OAB/RR 780****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos da Costa Lopes, referente ao processo de execução nº. 0800.725-56.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/38.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 48, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 50/51, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.513,28 (cinco mil, quinhentos e treze reais e vinte e oito centavos), em favor do (a) requerente, José Carlos da Costa Lopes, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 186/2015

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro

Advogado: Causa Própria – OAB/RR 264

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexandre Cesar Dantas Soccorro, referente ao processo de execução nº. 0836.845-64.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/97.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 101 que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 103/104, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, defiro a solicitação da importância de R\$ 11.683,74 (onze mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), em favor do (a) requerente, Alexandre Cesar Dantas Soccorro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 187/2015

Requerente: Aldair Ribeiro dos Santos

Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158 -A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Aldair Ribeiro dos Santos, referente ao processo de execução n.º. 0803.416-43.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 07/46.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 51, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 53/54, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 18.407,96 (dezoito mil, quatrocentos e sete reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 16.567,16 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) em favor do (a) requerente, Aldair Ribeiro dos Santos, e, R\$ 1.840,80 (um mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta centavos) em favor do (a) advogado (a) Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 188/2015**Requerente: Alexander Ladislau Menezes****Advogado: Causa própria – OAB/RR 226****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexander Ladislau Menezes, referente ao processo nº 0911.327-85.2011.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/33.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 37, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 39/40, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.775,78 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), em favor do (a) requerente, Alexander Ladislau Menezes, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 189/2015**Requerente: Rubenita de Oliveira Pereira****Advogado (a): Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR 317-B****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Rubenita de Oliveira Pereira, referente ao processo nº 0400481-95.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 27, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 29/30, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 7.553,79 (sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), em favor do (a) requerente, Rubenita de Oliveira Pereira, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 190/2015

Requerente: Edinaldo Pereira André

Advogado (a): Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Edinaldo Pereira André, referente ao processo nº 0801.484-83.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/46.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 51, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 53/54, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 14.779,03 (quatorze mil, setecentos e setenta e nove reais e três centavos), em favor do (a) requerente, Edinaldo Pereira André, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 191/2015**Requerente: João Ricardo Marçon Milani****Advogado: Causa Própria- OAB/RR 362-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de João Ricardo Marçon Milani, referente ao processo nº 0826.059-58.2014.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/36.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 43/44, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.667,56 (um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), em favor do (a) requerente, João Ricardo Marçon Milani, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 192/2015**Requerente: Maycon Robert Moraes Tomé****Advogado (a): Allan Kardec Lopes Mendonça- OAB/RR 468****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maycon Robert Moraes Tomé, referente ao processo nº 0712.048-50.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/53.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 58, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 60/61, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 15.003,78 (quize mil, três reais e setenta e oito centavos), em favor do (a) requerente, Maycon Robert Moraes Tomé, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 193/2015

Requerente: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158 -A

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo de execução n.º. 0817.580-76.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/46.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 52, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 54/55, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 544,91 (quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), em favor do (a) requerente, Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 84/2015**Requerente: José Otávio Brito****Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos – OAB/RR n.º 179-N****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 41 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 40 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.647,17 (cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos) em favor da pessoa física José Otávio Brito, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 42/43.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos (imposto de renda e contribuição previdenciária) no valor de R\$ 1.359,86 (mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

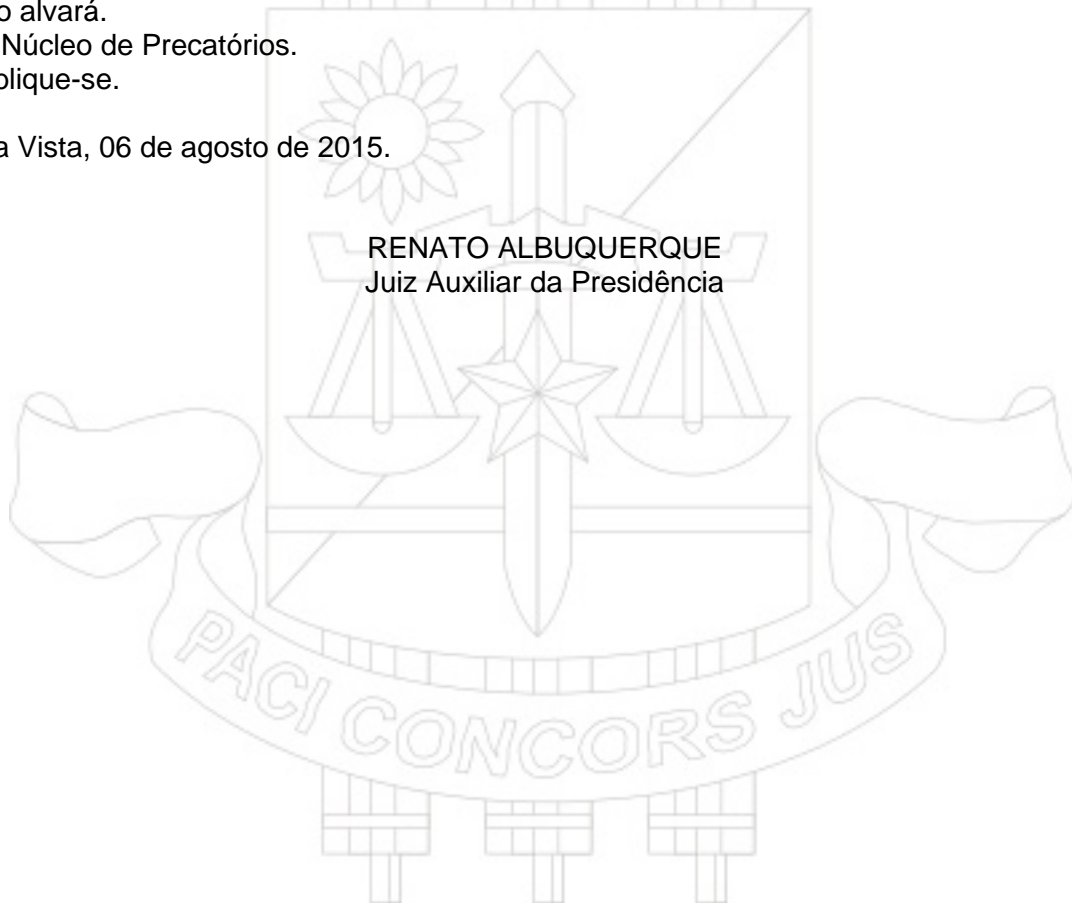
Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 4.287,31 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 12/08/2015.

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 054/2015****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1164 - FUNDEJURR**

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - fragmentadora de papel, visando atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 71/2015.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, comunica aos interessados a **SUSPENSÃO** do **Pregão Eletrônico n.º 054/2015**, marcado para o dia 12/08/2015, nos termos da decisão exarada nos autos do procedimento em epígrafe.

Boa Vista (RR), 12 de agosto de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 057/2015****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1195**

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de rádio transceptor portátil análogo e digital, com garantia de 02 (dois) anos, para o equipamento e 01 (um) ano para a bateria, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 70/2015.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, comunica aos interessados a **SUSPENSÃO** do **Pregão Eletrônico n.º 057/2015**, marcado para o dia 13/08/2015, nos termos da decisão exarada nos autos do procedimento em epígrafe.

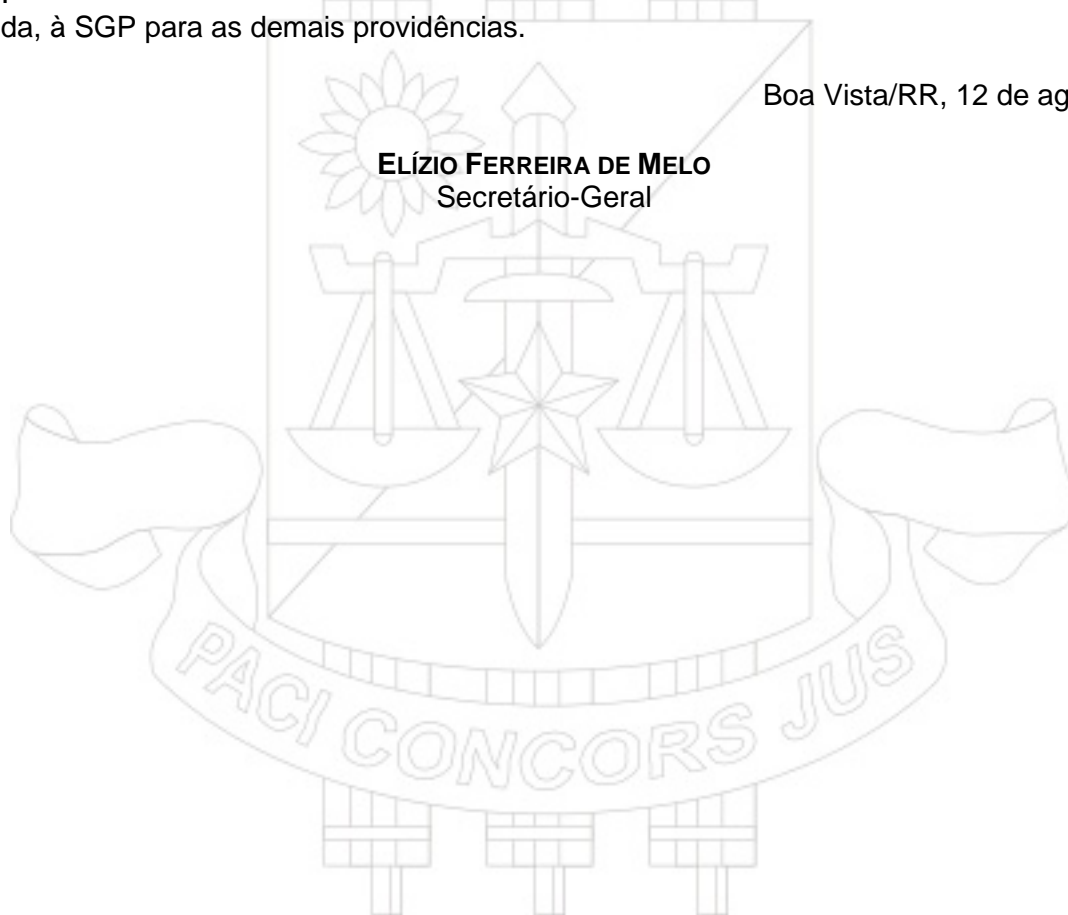
Boa Vista (RR), 12 de agosto de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 4494/2015****Origem: Rafaelly da Silva Lampert – Analista Judiciária****Assunto: Ajuda de Custo****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 17), respaldada no parecer jurídico de fls. 15/16-v.
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, 3º e 9º da Resolução TP nº 05/2011, e o art. 11 da Resolução TP nº 44/2013, reconheço o direito da servidora **Rafaelly da Silva Lampert**, Analista Judiciária, à percepção da ajuda de custo, calculada à fl. 07-v, em virtude de ter sido removida da Comarca de Caracaraí, para exercer cargo em comissão de Diretora de Secretaria da Comarca de Mucajaí, a contar de 16.12.2014, conforme Portaria nº 2146/2014, publicada no DJE nº 5414 (fl. 05-v), havendo, portanto, comprovação de deslocamento de uma sede para outra à fl. 12/13-v.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da nota de empenho.
5. Em seguida, à SGP para as demais providências.

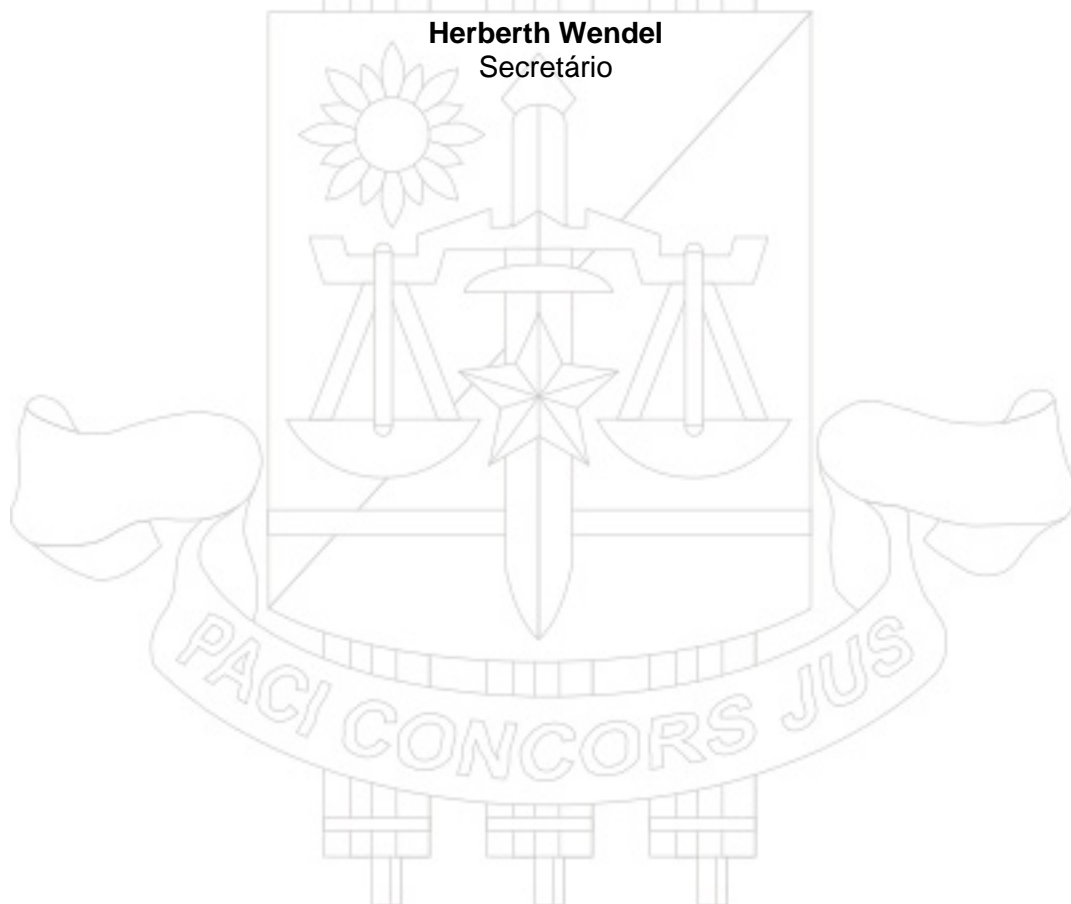
Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2015/1363****Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.**Assunto:** Progressão Funcional.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes das fls. 08/11, e concedo progressão funcional aos servidores apontados, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados, com aplicação a contar da data informada, com fundamento nos §§ 4º e 7º do art. 9º e na segunda parte do §1º do art. 12 da LCE n.º 227/2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria.
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações.
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2015.



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 12 DE AGOSTO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2071 - Designar a servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Gestão de Pessoal, no período de 12 a 14.08.2015, em virtude de folgas compensatórias da titular.

N.º 2072 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 20 a 29.10.2015.

N.º 2073 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Coordenadora de Núcleo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 22.08.2015.

N.º 2074 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **FRANCISCA ANÉLIA RODRIGUES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 20 a 29.10.2015.

N.º 2075 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 25.08 a 03.09.2015.

N.º 2076 - Conceder à servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Chefe de Seção, dispensa do serviço nos dias 13 e 14.08.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral no dia 26.10.2014.

N.º 2077 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSEMAR FERREIRA SALES**, Auxiliar Administrativo, no dia 04.08.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 12/08/2015

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 007/2015

Processo nº 2014/17995 Pregão nº 007/2015

Empresa: Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda

CNPJ: 14.181341/0001-15

Objeto: Eventual serviço de agenciamento de viagens nacionais e internacionais

Endereço Completo: Av: Djalma Batista, nº 1719, Térreo 01 B, ED. Atlantic Tower, Torre Business – Chapada – CEP: 69.050-010

Representante: Tereza Cristina Bulbol Abraão

Telefone: (92)3186-8306 / 3233-8297

E-mail: financeiro@tucunareturismo.com.br

Prazo de Entrega: Os bilhetes de passagens aéreas nacionais em até 24(vinte e quatro) horas e internacionais em até 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento da aquisição, diretamente ao solicitante ou pessoa por ele designada.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5505, de 13 de maio de 2015, e no Jornal Folha de Boa Vista, ed. 7549, do dia 12 de maio de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 002/2015

Processo nº 2014/15248 Pregão nº 063/2014

EMPRESA: Sierdovski & Sierdovski Ltda

Cnpj: 03.874.953/0001-77

OBJETO: Aquisição eventual de webcam com microfone digital integrado

Endereço: Rua Capitão Rocha, nº 2393 – Centro – CEP: 85010-270 – Guarapuava/PR

Representante: Edilson Sierdovski

Telefone/Fax: (42) 3622-1418

E-mail: mservice@mservice.com.br

Prazo de Entrega: 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 01 - Sem Alteração

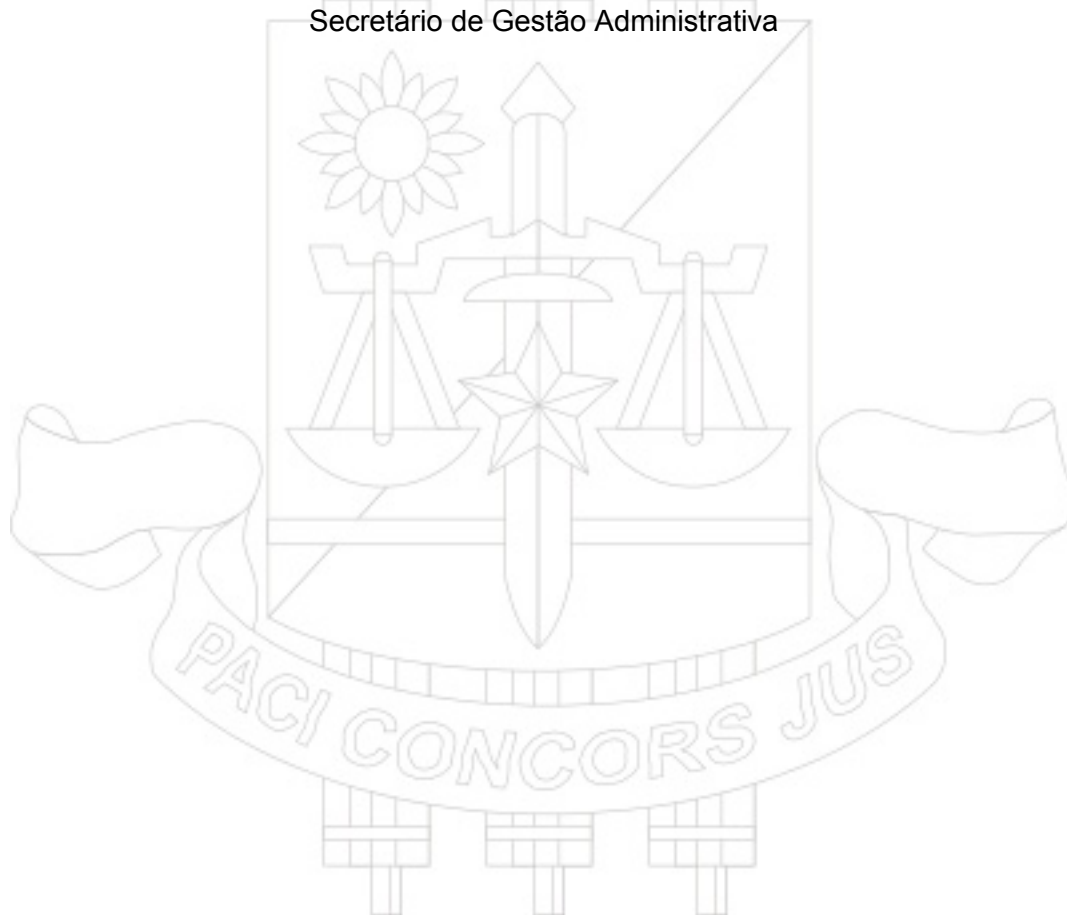
ARP publicada no DJE, ed. 5450 e no Jornal Folha de BV, ed. 7477, ambas do dia 12 de fevereiro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	30/2015	Ref. ao PA nº 954/2015
OBJETO:	Fornecimento de Energia Elétrica para funcionamento das instalações do Ônibus da Justiça Móvel.	
CONTRATADA:	Boa Vista Energia S/A.	
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.39.43	
NOTA DE EMPENHO:	1044/2015. Emitida 24.07.2015	
VALOR GLOBAL:	R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 5 da Lei n.º 8.666/93 e art. 1º, IV da Portaria nº 738/2012.	
PRAZO:	A duração deste contrato é de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente pelo prazo de 12 meses e assim sucessivamente, até perfazer um período total de 60 meses.	
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-geral	
CONTRATADA:	Marine de Oliveira Reis e Jocely Ferreira Lima – Representantes Legais da Empresa	
DATA:	Boa Vista, 12 de agosto de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Portaria nº 046, de 12 de agosto de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 0302015.

A **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o ajuste realizado com a EMPRESA BOA VISTA ENERGIA S/A., **para fornecimento de energia elétrica à unidade móvel do TJRR do Poder Judiciário de Roraima**- Procedimento Administrativo nº 954/2015.

RESOLVE:

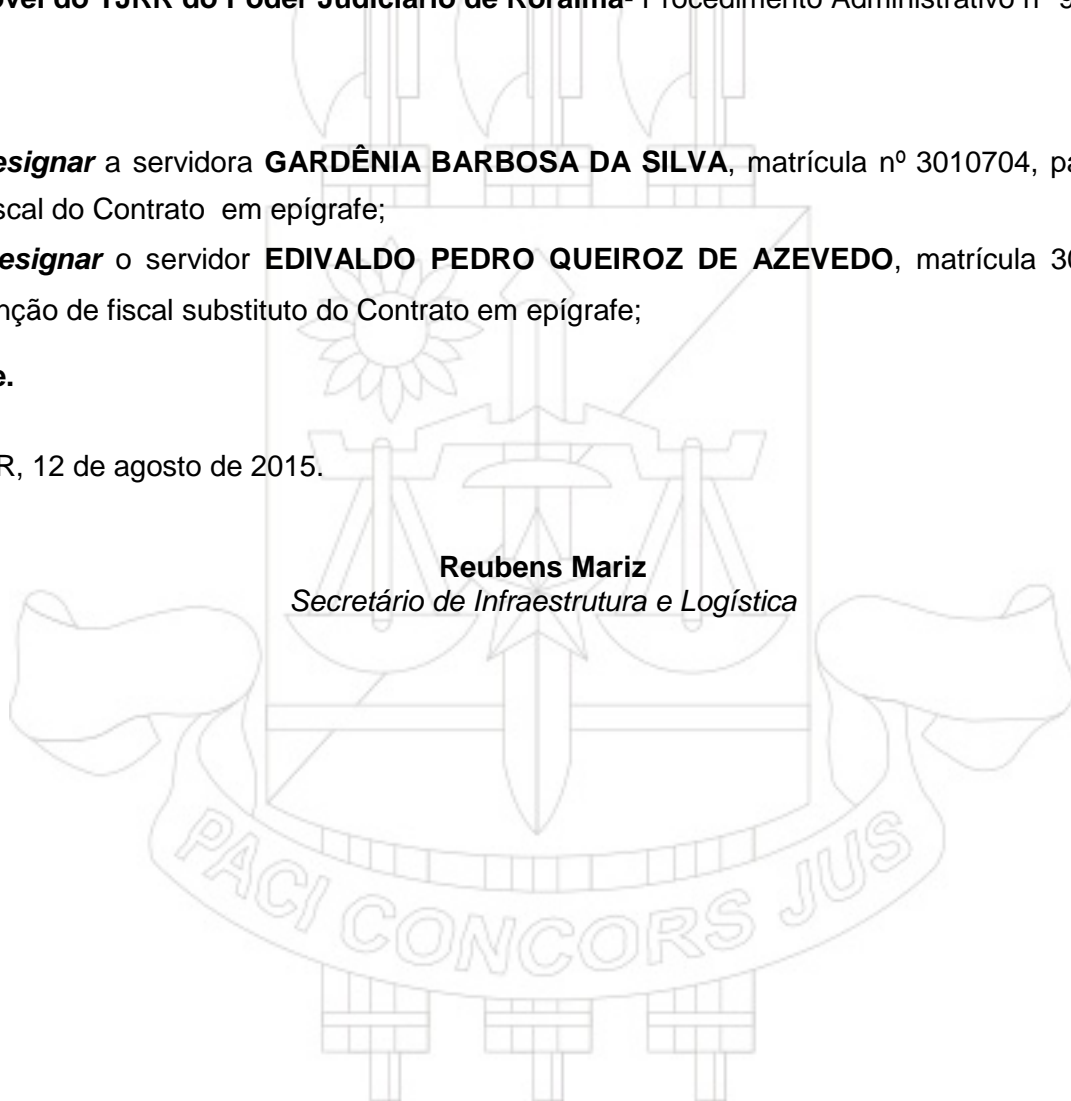
Art. 1º – Designar a servidora **GARDÊNIA BARBOSA DA SILVA**, matrícula nº 3010704, para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO**, matrícula 3010111, para exercer a função de fiscal substituto do Contrato em epígrafe;

Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 1253/2015

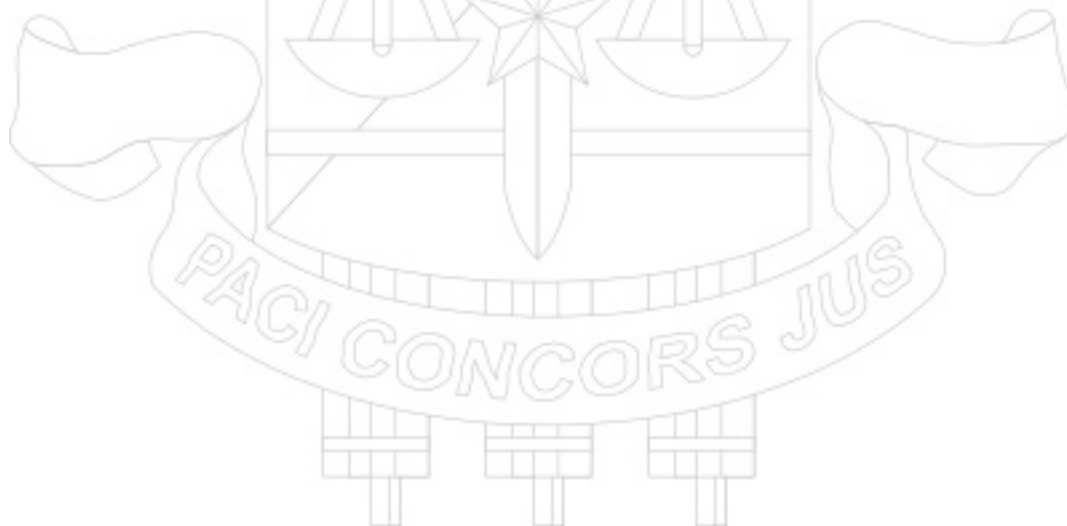
Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros - VJI**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores Darwin de Pinho Lima e outros, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias. Pleito já atendido.
2. Juntou-se aos autos a solicitação de diárias para o servidor **Amiraldo de Brito Sombra**.
3. Acostada à fl. 33, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
4. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 34.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 35/35v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 33**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Rorainópolis - RR.	
Motivo:	Conduzir a equipe da Vara da Justiça Itinerante.	
Data:	12 a 18 de julho de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	6,5 (seis e meia)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à Vara da Justiça Itinerante para juntar comprovação.

Boa Vista, 12 de agosto de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000319-AM-A: 201	000165-RR-A: 174
000401-AM-A: 205	000169-RR-N: 202, 336
001312-AM-N: 204, 331	000171-RR-B: 168, 172
001613-AM-E: 204	000172-RR-N: 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 158, 159
002414-AM-N: 205	000177-RR-E: 208
003859-AM-N: 327	000177-RR-N: 346
004124-AM-N: 327	000178-RR-N: 167
013827-BA-N: 213	000179-RR-B: 211
025466-DF-N: 179	000179-RR-E: 171
027876-DF-N: 216	000187-RR-E: 167
040649-GO-N: 168	000188-RR-E: 170, 200
106202-MG-N: 203	000189-RR-N: 206, 270
003701-PA-N: 329	000191-RR-B: 170
010686-PA-N: 329	000192-RR-A: 183
015692-PA-N: 329	000193-RR-E: 216
016213-PA-N: 355	000201-RR-A: 260, 331
009350-PB-N: 172	000203-RR-N: 167, 204
000469-PE-B: 202	000205-RR-B: 186, 187, 188, 191, 192, 195, 196, 199, 214
006348-PE-E: 171	000209-RR-A: 332
008359-PE-N: 171	000210-RR-N: 303
018281-PE-N: 206	000213-RR-E: 200
028708-PE-N: 171	000214-RR-B: 212
025717-PR-N: 329	000215-RR-B: 218
142102-RJ-N: 196	000218-RR-B: 314
000003-RR-N: 202	000220-RR-B: 213
000004-RR-N: 271	000223-RR-A: 173, 222
000008-RR-N: 169	000226-RR-B: 215
000042-RR-B: 169, 174	000226-RR-N: 203
000048-RR-B: 163	000234-RR-B: 183
000051-RR-B: 169	000236-RR-N: 334
000052-RR-N: 185, 190, 193, 194, 198	000240-RR-E: 170
000073-RR-N: 165	000243-RR-B: 179
000077-RR-A: 296, 347, 348	000246-RR-B: 286, 288, 289, 298
000077-RR-E: 200	000247-RR-B: 175
000084-RR-A: 189, 190, 197	000247-RR-N: 333
000110-RR-E: 167	000248-RR-B: 170, 180
000114-RR-A: 203	000248-RR-N: 156
000114-RR-B: 007	000249-RR-N: 412
000128-RR-B: 162, 340	000250-RR-E: 371
000131-RR-B: 185	000254-RR-A: 295, 325, 352
000131-RR-N: 160, 171, 208	000256-RR-E: 170, 200
000136-RR-E: 167, 203	000264-RR-B: 184
000138-RR-N: 358	000264-RR-N: 170, 201, 203
000144-RR-A: 278, 368, 369	000268-RR-B: 172
000145-RR-N: 169	000269-RR-N: 201
000147-RR-B: 164	000270-RR-B: 203, 227, 231
000149-RR-N: 256	000271-RR-A: 167
000152-RR-N: 292	000271-RR-B: 172
000153-RR-E: 168	000271-RR-E: 368
000153-RR-N: 220	000272-RR-B: 182
000155-RR-B: 363, 364, 433	000275-RR-B: 166
	000276-RR-A: 213, 215
	000277-RR-N: 202
	000282-RR-A: 203

000282-RR-N: 207	000482-RR-N: 208
000287-RR-B: 202	000483-RR-N: 344
000287-RR-N: 242	000493-RR-N: 174, 368
000288-RR-A: 168, 441	000504-RR-N: 168, 172
000288-RR-N: 203	000510-RR-N: 161
000289-RR-A: 205	000514-RR-N: 338
000290-RR-E: 170	000525-RR-N: 160
000291-RR-A: 205	000542-RR-N: 241
000295-RR-A: 210	000550-RR-N: 170, 200, 201, 350
000298-RR-B: 169, 284	000552-RR-N: 296
000299-RR-N: 207, 324, 326	000554-RR-N: 170, 203
000308-RR-E: 174	000557-RR-N: 203, 227, 231
000311-RR-N: 168, 172, 173	000561-RR-N: 172, 180
000315-RR-A: 210	000565-RR-N: 310
000315-RR-B: 166, 177	000584-RR-N: 181, 339
000317-RR-A: 336, 412	000609-RR-N: 170, 203
000321-RR-A: 203	000615-RR-N: 203
000321-RR-E: 161	000617-RR-N: 211
000323-RR-A: 170, 200, 201	000619-RR-N: 163
000323-RR-N: 170, 201	000624-RR-N: 234, 354
000332-RR-B: 170	000633-RR-N: 203
000333-RR-N: 285, 287, 293	000635-RR-N: 168
000336-RR-B: 160	000637-RR-N: 328, 366, 375
000337-RR-B: 175	000643-RR-N: 167
000338-RR-B: 345	000644-RR-N: 405
000342-RR-A: 178	000647-RR-N: 180
000344-RR-B: 217	000669-RR-N: 168, 172
000350-RR-B: 006	000686-RR-N: 337
000356-RR-A: 200	000687-RR-N: 349
000358-RR-B: 359, 364	000692-RR-N: 160, 168, 172
000358-RR-N: 188, 214	000700-RR-N: 354
000363-RR-A: 336	000708-RR-N: 360
000368-RR-A: 172	000709-RR-N: 360
000368-RR-N: 208	000715-RR-N: 342
000379-RR-N: 204, 212, 216	000725-RR-N: 211
000382-RR-E: 174	000728-RR-N: 220
000385-RR-N: 368, 369, 371	000732-RR-N: 160
000394-RR-N: 203, 227, 231	000736-RR-N: 166, 177
000397-RR-A: 179	000738-RR-N: 203
000409-RR-N: 354	000739-RR-N: 241
000410-RR-N: 167	000747-RR-N: 303
000413-RR-N: 165	000748-RR-N: 206
000416-RR-E: 203	000754-RR-N: 179
000424-RR-N: 204, 212, 216	000755-RR-N: 203
000428-RR-N: 203	000780-RR-N: 178
000429-RR-N: 184	000787-RR-N: 176
000433-RR-N: 336	000799-RR-N: 313
000441-RR-N: 294, 357	000806-RR-N: 168
000451-RR-N: 374	000809-RR-N: 173, 200
000456-RR-N: 209	000824-RR-N: 179
000463-RR-N: 370	000826-RR-N: 180
000468-RR-N: 216, 356	000831-RR-N: 371
000473-RR-N: 344	000847-RR-N: 375
000474-RR-N: 214	000853-RR-N: 175
000481-RR-N: 231, 269, 335, 343, 376	000862-RR-N: 364, 433

000863-RR-N: 179
000868-RR-N: 174, 431
000873-RR-N: 435
000903-RR-N: 183
000905-RR-N: 344
000907-RR-N: 167
000934-RR-N: 296
000939-RR-N: 344
000946-RR-N: 169
000957-RR-N: 163
000960-RR-N: 171, 211, 353
001001-RR-N: 300
001017-RR-N: 179
001033-RR-N: 170, 200
001047-RR-N: 283
001051-RR-N: 227, 231
001065-RR-N: 170
001092-RR-N: 173
001095-RR-N: 160
001106-RR-N: 001
001108-RR-N: 168
001131-RR-N: 377, 378
001144-RR-N: 441
001207-RR-N: 336
001223-RR-N: 278
001265-RR-N: 173
001275-RR-N: 354
001283-RR-N: 333, 351
001317-RR-N: 330
044250-RS-N: 210
087113-SP-N: 368, 369
196403-SP-N: 213
261277-SP-N: 204

Cartório Distribuidor

1ª Vara de Família

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Separação Litigiosa

001 - 0012179-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012179-5
Autor: A.L.S.
Réu: A.L.S.
Distribuição por Dependência em: 07/08/2015.
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0012096-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012096-1
Réu: Agamenon Sinésio Filho
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0012121-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012121-7
Réu: Rosiana Gomes de Albuquerque
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0011956-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011956-7
Indiciado: M.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000852-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000852-1
Réu: Osvaldo Venceslau Marco e outros.
Transferência Realizada em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

006 - 0012117-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012117-5
Autor: Staney Jacob Correa
Distribuição por Dependência em: 07/08/2015.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Vara Execução Penal

Execução da Pena

007 - 0008878-82.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008878-7
Sentenciado: Rafael Oliveira Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 07/08/2015.
Advogado(a): Antônio O.f.cid

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

008 - 0012108-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012108-4
Réu: Airton Alves de Sena
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0012114-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012114-2
Réu: Francisco Josemir Pereira da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0008705-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008705-3
Indiciado: T.P.L.N.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0012180-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012180-3
Réu: Marlene Rodrigues de Sousa Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

012 - 0012112-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012112-6
Réu: Daniel Bispo dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0003910-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003910-4
Nova Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0008703-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008703-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0008704-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008704-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0011816-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011816-3

Indiciado: J.M.V.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0012092-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012092-0

Indiciado: J.S.C.

Distribuição por Dependência em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0012093-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012093-8

Indiciado: S.R.V.R.M.

Distribuição por Dependência em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0012094-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012094-6

Indiciado: R.A.C.

Distribuição por Dependência em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0012095-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012095-3

Indiciado: T.A.S.

Distribuição por Dependência em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0012101-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012101-9

Indiciado: J.P.A.

Distribuição por Dependência em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0012119-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012119-1

Indiciado: L.E.F.S.

Distribuição por Dependência em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

023 - 0006837-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006837-6

Indiciado: B.A.O. e outros.

Transferência Realizada em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0012097-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012097-9

Réu: José Nilton de Araujo

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0012103-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012103-5

Réu: Ariabe Rodrigues Peixoto

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0012177-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012177-9

Réu: Helio Marcio de Oliveira Negreiros

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual**Juiz(a): Marcelo Mazur****Carta Precatória**

027 - 0012107-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012107-6

Réu: Marciano de Souza Almeida

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0012120-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012120-9

Réu: Francisco Josemir Pereira da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

029 - 0012098-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012098-7

Indiciado: R.N.V.

Distribuição por Dependência em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0012099-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012099-5

Indiciado: H.S.M.

Distribuição por Dependência em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0012100-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012100-1

Indiciado: A.J.S.

Distribuição por Dependência em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0012118-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012118-3

Indiciado: L.R.S.

Distribuição por Dependência em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

033 - 0012104-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012104-3

Réu: Bento de Jesus Lima e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0012178-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012178-7

Réu: Dirlene Fernandes e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Carta Precatória**

035 - 0009198-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009198-0

Réu: Reginaldo Carlos da Silva

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

036 - 0011266-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011266-1

Indiciado: E.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0011291-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011291-9

Indiciado: H.G.M.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0011782-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011782-7

Indiciado: J.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0011783-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011783-5

Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0011784-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011784-3

Indiciado: M.S.T.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0011785-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011785-0
Indiciado: J.D.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0011786-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011786-8

Indiciado: A.P.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0011787-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011787-6

Indiciado: R.N.F.L.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0011788-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011788-4

Indiciado: G.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0011789-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011789-2

Indiciado: R.C.B.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0011790-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011790-0

Indiciado: F.L.F.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0011791-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011791-8

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0011792-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011792-6

Indiciado: H.P.O.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0011793-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011793-4

Indiciado: J.W.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0011794-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011794-2

Indiciado: E.B.C.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0011795-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011795-9

Indiciado: R.P.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0011796-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011796-7

Indiciado: F.A.N.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0011797-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011797-5

Indiciado: A.S.D.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0011798-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011798-3

Indiciado: L.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0011799-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011799-1

Indiciado: C.M.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0011800-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011800-7

Indiciado: S.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0011801-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011801-5

Indiciado: R.P.O.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0011802-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011802-3

Indiciado: L.C.K.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0011803-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011803-1

Indiciado: C.T.D.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0011804-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011804-9

Indiciado: K.A.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0011805-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011805-6

Indiciado: L.G.L.M.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0011806-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011806-4

Indiciado: F.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0011921-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011921-1

Indiciado: R.L.C.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0012049-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012049-0

Indiciado: A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0012050-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012050-8

Indiciado: F.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0012051-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012051-6

Indiciado: W.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0012052-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012052-4

Indiciado: G.Q.C.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0012053-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012053-2

Indiciado: R.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0012062-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012062-3

Indiciado: W.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0012063-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012063-1

Indiciado: T.R.D.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0012064-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012064-9

Indiciado: R.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0012065-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012065-6

Indiciado: V.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0012066-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012066-4

Indiciado: A.E.H.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0012067-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012067-2

Indiciado: D.W.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0012068-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012068-0

Indiciado: A.R.C.A.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0012069-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012069-8

Indiciado: A.C.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0012070-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012070-6

Indiciado: L.C.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0012071-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012071-4

Indiciado: M.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0012072-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012072-2

Indiciado: J.W.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0012073-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012073-0

Indiciado: E.A.B.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0012074-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012074-8

Indiciado: J.S.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0012075-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012075-5

Indiciado: E.B.N.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0012076-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012076-3

Indiciado: J.P.M.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0012077-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012077-1

Indiciado: M.R.F.N.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0012078-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012078-9

Indiciado: T.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0012079-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012079-7

Indiciado: G.J.C.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0012080-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012080-5

Indiciado: W.R.M.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0012081-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012081-3

Indiciado: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0012082-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012082-1

Indiciado: E.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0012083-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012083-9

Indiciado: M.D.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0012084-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012084-7

Indiciado: L.C.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0012085-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012085-4

Indiciado: M.R.R.P.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0012086-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012086-2

Indiciado: J.B.L.M.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0012087-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012087-0

Indiciado: E.F.N.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0012088-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012088-8

Indiciado: A.J.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0012089-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012089-6

Indiciado: E.L.C.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0012090-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012090-4

Indiciado: R.D.P.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0012091-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012091-2

Indiciado: L.P.N.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0012122-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012122-5

Indiciado: D.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0012123-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012123-3

Indiciado: R.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0012124-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012124-1
Indiciado: F.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0012125-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012125-8
Indiciado: B.F.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0012126-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012126-6
Indiciado: J.P.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0012127-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012127-4
Indiciado: J.G.P.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0012128-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012128-2
Indiciado: A.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0012129-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012129-0
Indiciado: J.P.G.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0012130-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012130-8
Indiciado: L.O.R.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0012131-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012131-6
Indiciado: M.E.R.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0012132-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012132-4
Indiciado: I.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0012133-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012133-2
Indiciado: R.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0012134-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012134-0
Indiciado: F.J.M.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0012135-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012135-7
Indiciado: J.B.O.L.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0012136-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012136-5
Indiciado: E.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0012142-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012142-3
Indiciado: S.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0012143-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012143-1
Indiciado: K.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0012144-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012144-9

Indiciado: G.B.F.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0012145-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012145-6
Indiciado: M.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0012147-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012147-2
Indiciado: A.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0012148-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012148-0
Indiciado: W.P.Q.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0012149-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012149-8
Indiciado: J.R.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0012150-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012150-6
Indiciado: L.A.P.F.F.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0012151-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012151-4
Indiciado: J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

123 - 0011287-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011287-7
Autor: Jeferson Pereira Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

124 - 0009197-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009197-2
Réu: Werbeth Ferreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0011282-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011282-8
Réu: Nelson Chaves Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0011289-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011289-3
Réu: Arlan Nunes Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0011290-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011290-1
Réu: Joao Carlos Silva de Oliveira_
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0011294-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011294-3
Réu: Daniell Etefano Muelas
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0011295-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011295-0
Réu: Aglailton Souza Viana
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0011296-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011296-8
Réu: Marcelo da Silva Lopes
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

131 - 0009199-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009199-8
Réu: Leandro Soares Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0012181-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012181-1
Réu: Paulo Rodrigues Alves
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão**Juiz(a): Marcelo Mazur****Prisão em Flagrante**

133 - 0011823-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011823-9
Indiciado: M.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0011824-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011824-7
Indiciado: H.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0011825-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011825-4
Indiciado: A.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância**Juiz(a): Parima Dias Veras****Exec. Medida Socio-educ**

136 - 0011230-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011230-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0011231-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011231-5
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Alimentos - Lei 5478/68**

138 - 0010513-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010513-7
Autor: L.E.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

139 - 0010516-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010516-0
Autor: V.M.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

140 - 0010547-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010547-5
Autor: L.R.P.P.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

141 - 0010549-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010549-1
Autor: T.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

142 - 0010550-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010550-9
Autor: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 12.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

143 - 0010559-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010559-0
Autor: P.H.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

144 - 0010560-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010560-8
Autor: K.J.R.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

145 - 0010600-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010600-2
Autor: K.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 16.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

146 - 0010603-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010603-6
Autor: A.J.U.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 14.184,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

147 - 0010671-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010671-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

148 - 0010675-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010675-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

149 - 0010677-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010677-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

150 - 0010700-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010700-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 5.580,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

151 - 0010907-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010907-1
Autor: L.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

152 - 0010908-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010908-9
Autor: R.L.A.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

153 - 0010910-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010910-5
Autor: J.P.P.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.604,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

154 - 0010916-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010916-2
Autor: D.M.R.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

155 - 0010917-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010917-0
Autor: M.A.T.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

156 - 0012333-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012333-8
Autor: E.B.M.
Réu: D.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.913,88.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Guarda

157 - 0010738-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010738-0
Autor: J.F.N.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

158 - 0010739-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010739-8
Autor: J.F.N.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

159 - 0010878-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010878-4
Autor: G.H.N. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 07/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

160 - 0001903-78.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001903-2
Autor: Edeleuza Evelina Lezama Rodrigues e outros.
Réu: Espólio de Donald Lezema Rodrigues
R.H. 01 - Manifestem-se os herdeiros e o companheiro supérstite para requerer o quê de direito. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Natália Oliveira Carvalho, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Luiza Pagote Costa

161 - 0005521-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005521-2
Autor: Dorvalice Medeiros Moreira Silva Cruz e outros.
Réu: Espólio de Roberto Moreira Silva
R.H. 01 - Cumprida as formalidades legais, arquivem-se. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Artur Ferreira de Carvalho, Rogério Ferreira de Carvalho

Arrolamento Comum

162 - 0013383-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013383-1
Autor: Jerse James Araújo Pinheiro Júnior
Réu: Espólio de Maria de Andrade Pinheiro

Sentença: Vistos etc... J. J.A.P.J., qualificado nos autos epigrafados, ingressou em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelos falecimentos ab intestato de M. de A.P., ocorrido em 10 de janeiro de 2009 (fl. 20). A falecida deixou como sucessores: I.N. de A.P. (fl. 13); J.J.A.P. (fl. 16). À fl. 40, nomeou-se o requerente como inventariante. A inicial foi recebida como primeiras declarações (fl. 40). Os bens a inventariar foram relacionados às fls. 05/08. Juntou documentos. Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 209/211. O crédito objeto de discussão com a Procuradoria do Estado (Precatório), foi reservado à eventual sobrepartilha, conforme decisão de fl. 176. O inventariante juntou aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD e da multa pela não abertura do inventário no prazo legal (fls. 195/196). A Fazenda Pública tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito fls. 200/201 e 220. O plano de partilha foi acostado às fls. 213/216. O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 213/216, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros. Recolhida as custas finais, havendo, expeçam-se os formais de partilha. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogado(a): José Demontê Soares Leite

Convers. Separa/divorcio

163 - 0091076-26.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091076-1
Autor: W.F.M. e outros.
DESPACHO 01 Defiro fls. 27. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil (3º Ofício) em Santarém/PA para que proceda a averbação do divórcio na certidão de casamento das partes. 02 Após, arquivem-se. Boa Vista RR, 07 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Jaildo Peixoto da Silva, Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

Exec. Título Extrajudicial

164 - 0156252-44.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156252-3
Executado: Manoel José de Oliveira e outros.
R.H. 01 - Defiro o pedido, sobreste-se o feito por 180 (cento e oitenta) dias. 02 - Após, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

Habilitação

165 - 0020086-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020086-9
Autor: a União
Réu: Raynner Vicente de Souza e outros.
R.H. 01 - O Cartório certifique se houve o pagamento das custas finais. Caso negativo, extraia-se certidão para inscrição na dívida ativa. 02 - Após, cumprida as formalidades legais, arquivem-se. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Maria Gleyde Martins Costa, Silas Cabral de Araújo Franco

166 - 0000811-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000811-0
Autor: Estado de Roraima
Réu: Espólio de Torun Jin e outros.
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 326, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Gierck Guimarães Medeiros, Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Inventário

167 - 0107017-79.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107017-4
Autor: Luis dos Santos Cabral e outros.
R.H. 01 - Processo sentenciado (fls. 291/292), com sentença transitada em julgado (fl. 387). 02 - Intime-se o beneficiário L. dos S.C., por seu procurador, para que cumpra a parte final da sentença, apresentando a

certidão negativa de débitos junto à procuradoria municipal e o comprovante de pagamento das custas finais. Prazo: 20 (vinte) dias. 03 - Cumprida a determinação acima, expeça-se a carta de adjudicação. 04 - Após arquivem-se. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Francisco Alves Noronha, Luiz Valdemar Albrecht, Gil Vianna Simões Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

168 - 0190117-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190117-4

Autor: Aline do Prado Silvano

Réu: Espólio De: Ronaldo Rodrigues Lopes e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Zora Fernandes dos Passos, Náiada Rodrigues Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Warner Velasque Ribeiro, Emira Latife Lago Salomão, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Mike Arouche de Pinho, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra, Marlidia Ferreira Lopes, Maria Auxiliadora Evangelista da Silva

169 - 0208246-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208246-9

Autor: Adalgiza da Silva Neves e outros.

Réu: de Cujus Joao Camilo dos Santos e outros.

R.H. 01 - A inventariante apresente as últimas declarações e o plano de partilha. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Pedro de Araújo, Josenildo Ferreira Barbosa, Agenor Veloso Borges, Lairto Estevão de Lima Silva

170 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Dalvanira Araújo Grangeiro e outros.

Réu: Espolio de Oseas Braga Grangeiro e outros.

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Clarissa Vencato da Silva, Francisco José Pinto de Mecêdo, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Camila Araújo Guerra, Karla Cristina de Oliveira, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

171 - 0000777-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000777-9

Autor: Marizangela Lopes Cavalcante de Paula e outros.

Réu: Espolio de Rayner Vicente de Souza

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 113v, proceda-se como requerido. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Anderson Delmas Barbosa, Jose Andre da Silva Filho, Angela Maria Gomes Souza, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcio da Silva Vidal, Cintia Schulze

172 - 0003682-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003682-8

Autor: Rogelma de Souza Paula e outros.

Réu: Espólio de Amazonas Brasil e outros.

R.H. 01 - Indefiro o pedido de fl. 318. 02 - Intime-se a inventariante, por sua procuradora, para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: José Eduardo Dias Lins de Albuquerque, Denise Abreu Cavalcanti, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, Emira Latife Lago Salomão, Polyana Silva Ferreira, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

173 - 0008973-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008973-6

Autor: B.C.L. e outros.

Réu: E.B.S.L. e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 200. Designe-se audiência para tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, IV do CPC. 02 - Intimem-se todos

os herdeiros, por seus procuradores, via DJE, para comparecerem ao ato. 03 - Intime-se ainda, por seu procurador, o senhor Luiz Gonzaga Lima de Araújo. 04 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Emira Latife Lago Salomão, William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Tania Maria dos Santos Sousa

174 - 0015417-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015417-5

Autor: M.C.S. e outros.

Réu: E.J.C.C. e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 287, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Cicero Salviano Dutra Neto, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Iana Pereira dos Santos

175 - 0015563-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015563-6

Autor: Michelle Evangelista Albuquerque Alencar e outros.

Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque

R.H. 01 - O requerente J.R.P. da S., demonstre interesse processual que justifique o pedido de vista dos presentes autos, uma vez que não faz parte da relação processual. Prazo: 05 (cinco) dias. 02 - Decorrido o prazo, sem cumprimento do acima determinado, desentranhe-se às fls. 360/363 (sem necessidade de deixar cópia) e devolva aos causídicos do requerente. 03 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Isete Evangelista Albuquerque, Liana Rosa Albuquerque

176 - 0017474-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017474-4

Autor: L.C.A.

Réu: E.I.A.A. e outros.

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

177 - 0000884-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000884-1

Autor: G.J. e outros.

Réu: E.T.J.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

178 - 0000545-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000545-6

Autor: Carmen Edilia de Melo Mendoza e outros.

Réu: Espólio de Claudino Soares da Costa

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Maria Inês Maturano Lopes, Elildes Cordeiro de Vasconcelos

179 - 0004728-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004728-4

Autor: Maria Carvalho Oliveira de Matos e outros.

Réu: Espolio de Jose de Oliveira

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 212, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Tiago Pugsley, José Nestor Marcelino, Renata Oliveira de Carvalho, Laíze Nascimento Pimentel, Lilian Claudia Patriota Prado, Carlos Alberto da Silva Oliveira, Glauceir Mesquita de Campos

180 - 0008277-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008277-8

Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.

Réu: Joelmar Rocha Cardoso

R.H. 01 - Designe-se audiência para tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, IV do CPC. 02 - Intimem-se todos os herdeiros, por seus procuradores, via DJE, para comparecerem ao ato. 03 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Clovis Melo de Araújo, Danielle Benedetti Torreyas

181 - 0008441-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008441-0

Autor: Luis Antonio Jacome Filho

Réu: Espólio de Luís Mário Medeiros Jácome e outros.

Decisão: O inventariante vem requerendo alvará judicial para levantamento de valores com o fito de efetivar a quitação do imposto de transmissão causa mortis. Os documentos de fls. 131/134 comprovam o valor do imposto a ser quitado. Entendo que a liberação do valor a fim de pagar o referido tributo não trará prejuízo ao feito. Ademais, o pagamento do imposto de transmissão causa mortis é essencial à finalização do presente feito (art. 1.026 do CPC). Posto isso, defiro o pedido de fl. 129/130, expeça-se, alvará judicial em nome do inventariante, para levantamento e saque junto à Caixa Econômica Federal do valor informado às fls. 111/114 (anexar cópia), retidos em nome do falecido L.M.M.J. portador do CPF nº. 477.029.153-15. O inventariante deverá comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a quitação do referido tributo. Cumprido o acima exposto, dê-se vista a PROGE/RR. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

182 - 0008477-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008477-4

Autor: Olga Oliveira Santos e outros.

Réu: Espólio de Lúcio Mauro Oliveira

R.H. 01 - Manifeste-se o inventariante para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

Sobrepartilha

183 - 0219269-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219269-8

Autor: M.J.S.V. e outros.

Réu: M.N.V.B. e outros.

R.H. 01 - Manifestem-se os demais herdeiros acerca do pedido de fls. 759/762. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Maria Idalba Tamiarana Lima, Claudia Silvestre da Silva

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 07/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

James Luciano Araujo França

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

184 - 0164628-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164628-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J I Pereira de Sousa e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, ___ de agosto 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Marcelo Tadano, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 12/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

James Luciano Araujo França

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

185 - 0161818-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161818-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Roma Angelica de França

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 12 de agosto 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Roma Angélica de França

186 - 0162958-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162958-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sá Engenharia Ltda

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Contudo, tem-se notícia de que o executado não foi localizado. Determino:

1. A redesignação da audiência de conciliação;

2. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

3. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da remessa dos presentes autos, o endereço atualizado do executado;

4. Com a informação de novo endereço, intime-se da audiência por meio de carta com aviso de recebimento;

5. Não sendo informado novo endereço, façam os autos conclusos para decisão.

Boa Vista/RR, 12 de agosto 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

187 - 0003028-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003028-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José Alírio Rodrigues

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Contudo, tem-se notícia de que o executado não foi localizado. Determino:

1. A redesignação da audiência de conciliação;

2. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

3. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da remessa dos presentes autos, o endereço atualizado do executado;

4. Com a informação de novo endereço, intime-se da audiência por meio de carta com aviso de recebimento;

5. Não sendo informado novo endereço, façam os autos conclusos para decisão.

Boa Vista/RR, 12 de agosto 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

188 - 0046066-27.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046066-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Valdenor Lopes Ferreira e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Contudo, tem-se notícia de que o executado não foi localizado. Determino:

1. A redesignação da audiência de conciliação;

2. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

3. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da remessa dos presentes autos, o endereço atualizado do executado;

4. Com a informação de novo endereço, intime-se da audiência por meio de carta com aviso de recebimento;

5. Não sendo informado novo endereço, façam os autos conclusos para decisão.

Boa Vista/RR, 12 de agosto 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz

189 - 0046178-93.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046178-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda de Castro Nunes

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Contudo, tem-se notícia de que o executado não foi localizado. Determino:

1. A redesignação da audiência de conciliação;

2. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

3. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da remessa dos presentes autos, o endereço atualizado do executado;

4. Com a informação de novo endereço, intime-se da audiência por meio de carta com aviso de recebimento;

5. Não sendo informado novo endereço, façam os autos conclusos para decisão.

Boa Vista/RR, 12 de agosto 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

190 - 0048538-98.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.048538-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Rafael Galdino da Silva
ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Contudo, tem-se notícia de que o executado não foi localizado. Determino:

1. A redesignação da audiência de conciliação;

2. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

3. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da remessa dos presentes autos, o endereço atualizado do executado;

4. Com a informação de novo endereço, intime-se da audiência por meio de carta com aviso de recebimento;

5. Não sendo informado novo endereço, façam os autos conclusos para decisão.

Boa Vista/RR, 12 de agosto 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

191 - 0051957-29.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051957-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: a Paulino da Silva e outros.
ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Contudo, tem-se notícia de que o executado não foi localizado. Determino:

1. A redesignação da audiência de conciliação;

2. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

3. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da remessa dos presentes autos, o endereço atualizado do

executado;

4. Com a informação de novo endereço, intime-se da audiência por meio de carta com aviso de recebimento;

5. Não sendo informado novo endereço, façam os autos conclusos para decisão.

Boa Vista/RR, 12 de agosto 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

192 - 0100476-30.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100476-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Espólio de Americo Marcos Vieira
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Contudo, tem-se notícia de que o executado não foi localizado. Determino:

1. A redesignação da audiência de conciliação;

2. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

3. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da remessa dos presentes autos, o endereço atualizado do executado;

4. Com a informação de novo endereço, intime-se da audiência por meio de carta com aviso de recebimento;

5. Não sendo informado novo endereço, façam os autos conclusos para decisão.

Boa Vista/RR, 12 de agosto 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

193 - 0100578-52.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100578-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Epitacio Souza dos Santos
ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Contudo, tem-se notícia de que o executado não foi localizado. Determino:

1. A redesignação da audiência de conciliação;

2. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

3. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da remessa dos presentes autos, o endereço atualizado do executado;

4. Com a informação de novo endereço, intime-se da audiência por meio de carta com aviso de recebimento;

5. Não sendo informado novo endereço, façam os autos conclusos para

decisão.

Boa Vista/RR, 12 de agosto 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

194 - 0100861-75.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100861-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Luxoflex Ltda
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Contudo, tem-se notícia de que o executado não foi localizado. Determino:

1. A redesignação da audiência de conciliação;
2. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
3. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da remessa dos presentes autos, o endereço atualizado do executado;
4. Com a informação de novo endereço, intime-se da audiência por meio de carta com aviso de recebimento;
5. Não sendo informado novo endereço, façam os autos conclusos para decisão.

Boa Vista/RR, 12 de agosto 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

195 - 0116518-57.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116518-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Nadia Lucena de Barros
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
 - 2.1 Existência de parcelamento;
 - 2.2 Pagamento do débito;
 - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;
5. Havendo débitos vencidos e não pagos:
 - 5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de

2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 12 de agosto 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

196 - 0122167-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122167-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: José Maria Rodrigues de Pontes
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Contudo, tem-se notícia de que o executado não foi localizado. Determino:

1. A redesignação da audiência de conciliação;
2. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
3. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da remessa dos presentes autos, o endereço atualizado do executado;
4. Com a informação de novo endereço, intime-se da audiência por meio de carta com aviso de recebimento;
5. Não sendo informado novo endereço, façam os autos conclusos para decisão.

Boa Vista/RR, 12 de agosto 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Danielle Souza de Farias, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

197 - 0130518-28.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130518-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Jorge Luiz Monteiro dos Santos
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

- 2.1 Existência de parcelamento;
- 2.2 Pagamento do débito;
- 2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 12 de agosto 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

198 - 0158057-32.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158057-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: C.a. Melo Oliveira
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Contudo, tem-se notícia de que o executado não foi localizado. Determino:

1. A redesignação da audiência de conciliação;
2. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
3. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da remessa dos presentes autos, o endereço atualizado do executado;
4. Com a informação de novo endereço, intime-se da audiência por meio de carta com aviso de recebimento;
5. Não sendo informado novo endereço, façam os autos conclusos para decisão.

Boa Vista/RR, 12 de agosto 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

199 - 0159517-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159517-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: J. Roberto Dias de Albuquerque-me e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Contudo, tem-se notícia de que o executado não foi localizado. Determino:

1. A redesignação da audiência de conciliação;
2. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
3. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da remessa dos presentes autos, o endereço atualizado do executado;
4. Com a informação de novo endereço, intime-se da audiência por meio de carta com aviso de recebimento;
5. Não sendo informado novo endereço, façam os autos conclusos para decisão.

Boa Vista/RR, 12 de agosto 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 07/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Khallida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

200 - 0100692-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100692-1

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: R M de Macêdo

Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 179.

Intime-se, pessoalmente, por carta registrada, a parte exequente para se manifestar no prazo de 48h, sob pena de extinção do feito (art.267, §1º, CPC).

Boa Vista, 03/08/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Sebastião Robison Galdino da Silva, Camilla Figueiredo Fernandes, Rogiany Nascimento Martins, Deusdedit Ferreira Araújo, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

Embargos de Terceiro

201 - 0012410-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012410-1

Autor: Maria das Graças Cavalcante de Oliveira

Réu: Banco Gamc S/a (compass Investimento e Participação Ltda

Proceda à digitalização dos autos, remetendo os autos à conclusão no respectivo processo virtual.

Certificações, diligências e baixas necessárias.

Intimem-se.

Boa Vista, 03/08/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogados: Adriana Rother, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Camilla Figueiredo Fernandes, Larissa de Melo Lima, Deusedith Ferreira Araújo

Exec. Título Extrajudicial

202 - 0104103-42.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104103-5
Executado: Natanael Alves do Nascimento
Executado: Marcelo Alves de Arruda e outros.
Defiro (fls.186/188).
Cumpra-se o acórdão de fls. 174.
Após, arquivem-se os autos,

Boa Vista, 03/08/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogados: Marcos Antonio Rufino, Illo Augusto dos Santos, José Aparecido Correia, Natanael Alves do Nascimento, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Procedimento Ordinário

203 - 0157053-57.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157053-4
Autor: Rudi Strucker
Réu: Companhia Energética de Roraima S/a
Arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Boa Vista, 03/08/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogados: Karen Macedo de Castro, Francisco das Chagas Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro, Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior, Silene Maria Pereira Franco, Karen Macedo de Castro, Luciana Rosa da Silva, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Ana Paula Joaquim, Camila Araujo Guerra, Luiz Geraldo Távora Araújo, Karla Cristina de Oliveira, Elton Pantoja Amaral, Claudio Souza da Silva Júnior, Márcia Aparecida Mota, Clarissa Vencato da Silva

Cumprimento de Sentença

204 - 0005984-85.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005984-7
Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a e outros.
Executado: Cabral e Cia Ltda e outros.
Inverta-se a ordem das capas dos autos.
Atualize-se no sistema conforme determinado no dispositivo do voto de fls.324.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos.

Boa Vista, 03/08/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Adriana Silva Martins, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Zanella Ribeiro Cabral

Embargos à Execução

205 - 0179510-83.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179510-7
Autor: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda
Réu: Transportes Carinhos Ltda
Proceda à digitalização dos autos, intimand-se a parte embargante, no respectivo processo virtual, para manifestação a respeito do retorno dos autos do 2º grau, no prazo de 10 dias.
Certificações, diligências e baixas necessárias nestes autos.

Intimem-se.

Boa Vista, 03/08/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Alves de Souza, Sergio Marinho Lins, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag

Procedimento Ordinário

206 - 0184413-30.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184413-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: Editora Folha de Boa Vista Ltda
Inverta-se a ordem das capas dos autos.
Proceda à digitalização dos autos, remetendo os autos à conclusão no respectivo processo virtual.
Certificações, diligências e baixas necessárias.
Intimem-se.

Boa Vista, 03/08/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogados: Herbert Ricardo Leal de Souza, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Marcio Leandro Deodato de Aquino

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 12/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Ângelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Khallida Lucena de Barros****Cumprimento de Sentença**

207 - 0085478-91.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085478-7
Executado: Kotinski & Cia Ltda
Executado: Sebastião Tomaz Vasconcelos Santos
Proceda-se à digitalização dos autos, remetendo os autos à conclusão no respectivo processo virtual. Certificações, diligências e baixas necessárias.
Intimem-se.

Boa Vista, 12/08/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogados: Valter Mariano de Moura, Marco Antônio da Silva Pinheiro

2ª Vara de Família

Expediente de 07/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Paulo César Dias Menezes****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****ESCRIVÃO(Ã):****Maria das Graças Barroso de Souza****Inventário**

208 - 0164427-27.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164427-1
Autor: Izabel Cristina da Silva Trindade e outros.
Réu: Espólio de Francisco Gomes da Silva
Despacho: Vista à Inventariante. BV/RR, 20.07.2015 - Dr. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

209 - 0167983-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167983-0

Autor: Maria Itelvina Alves Lucena

Réu: Ruimar dos Santos Peixoto

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte inventariante. Boa Vista - RR, 07 de agosto de 2015. Dra. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

210 - 0180800-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180800-7

Autor: Maria Dilva Pereira Pimentel

Réu: Espólio De: Aldeci Sales

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte requerente/inventariante para receber em cartório o Formal de Partilha. Boa Vista - RR, 07 de julho de 2015. Maria das Graças Barroso de Souza. Diretora de Secretaria.

Advogados: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Isabel Cristina Marx Kotelinski

211 - 0008030-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008030-3

Autor: Alzira Brito de Almeida e outros.

Réu: Espólio de Orlanda Brito de Castro Almeida

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ª Vara de Família, INTIMO a parte Inventariante para pagamento das custas processuais e recebimento dos Formais de Partilha. BV/RR, 07/08/2015 - Dra. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago, Cintia Schulze

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 07/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:**César Henrique Alves****PROMOTOR(A):****Isaias Montanari Júnior****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****James Luciano Araujo França****Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

Cumprimento de Sentença

212 - 0096301-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096301-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jose Geraldo Rodrigues da Conceição

Autos nº 010.04.6096301-8

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 209;

II. Proceda-se com a consulta ao INFOSEG;

III. Determino, ainda, que o presente feito passe a correr em segredo de justiça;

IV. Com a resposta, concedo, desde logo, o prazo de cinco dias para manifestação do exequente;

V. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

213 - 0083516-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083516-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Autos nº. 010.04.083516-6

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 194;

II. Cumpra-se o despacho de fls. 175;

III. Int.

Boa Vista-RR, 17/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: André Luís Villória Brandão, Alexandre Machado de Oliveira, André Luiz Vilória, Alexandre Machado de Oliveira

214 - 0107565-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107565-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sumi Eda

Autos nº. 010.05.107565-2

SENTENÇA

I Relatório

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Sumi Eda, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

A executada foi citada por edital.

É o relatório.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 30/07/2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

215 - 0142255-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142255-5

Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Mult Maq Maquinas e Equipamentos e outros.
 Processo: 010.06.142255-5
 Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
 Executado: MULT. MAQ. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 03 de novembro de 2009.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 03 de novembro de 2009, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 6 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
 APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
 APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
 RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
 DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou

com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Caill Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes

estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 6 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 17/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho supra foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº. _____ de ____/____/2015.

Boa Vista, ____/____ de 2015.

Advogados: Vanessa Alves Freitas, André Luiz Vilória

Procedimento Ordinário

216 - 0223750-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223750-1

Autor: Associação dos Policiais Civis do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima

CONSIDERANDO O RETORNO DOS AUTOS, MANIFESTEM-SE AS PARTES NO PRAZO DE 05 DIAS. ** AVERBADO **

Advogados: Iasnaya Cristina Cardoso Leite, Igor Queiroz Albuquerque, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 12/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

James Luciano Araujo França

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cautelar Inominada

217 - 0003649-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003649-8

Autor: Bovesa - Boa Vista Energia S/a

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº 000.15.000500-7

DESPACHO

I. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, querendo, se manifestarem;

II. Após, façam os autos conclusos;

III. Int.

Boa Vista RR, 07 de julho de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Sarassele Chaves Ribeiro Freire

Execução Fiscal

218 - 0119048-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119048-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: P Itanauan Soares e outros.
SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 07 de novembro de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 07 de novembro de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a

recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de

19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 10 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Juiz Erasmio Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Certifico que o despacho supra foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº. _____ de ____/____/2015.

Boa Vista, ____/____ de 2015.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

1ª Vara do Júri**Expediente de 07/08/2015****JUIZ(A) TITULAR:****Aluizio Ferreira Vieira****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Welligton Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal Competên. Júri**

219 - 0010917-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010917-1

Réu: Alexandre Souza Pinto de Medeiros

Sentença publicada no Plenário do Tribunal do Júri.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0011024-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011024-1

Réu: Sergio Chaves dos Santos

Sentença publicada no Plenário do Tribunal do Júri

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

1ª Vara do Júri**Expediente de 12/08/2015****JUIZ(A) TITULAR:****Aluizio Ferreira Vieira****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Welligton Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal Competên. Júri**

221 - 0185419-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185419-1

Réu: David de Oliveira Brito e outros.

Certifique se o Réu Juliermes ainda está preso.

Em: 07/08/2015.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0010631-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010631-0

Réu: Jaime Alves Figueira

Indefiro o pedido de retorno dos autos à Delegacia, uma vez que o titular da ação penal vislumbra elementos o oferecimento da denúncia e esta já foi recebida.

Retornem os autos ao MP para suas alegações finais.

Publique-se.

Em: 07/08/2015.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Inquérito Policial

223 - 0011587-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011587-0

Ao MP.

Em: 07/08/2015.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Restauração de Autos

224 - 0011511-27.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011511-0
 Réu: Hermílio da Silva Castro Neto
 Busque-se o atual endereço do Réu no INFOSEG.
 Em: 07/08/2015.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

225 - 0010073-39.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.010073-3
 Réu: Valdir Correa da Silva e outros.
 Intime-se a Vítima/Réu por edital.
 Em: 07/08/2015.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0005515-19.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005515-4
 Réu: Francisco Almeida Costa Neto
 Cumpra-se o último item da ata de folhas 163.
 Em: 12/08/2015.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar**Expediente de 12/08/2015**

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

227 - 0012604-59.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012604-5
 Réu: Rogério Ferreira Barbosa da Silva
 Designe-se data para o julgamento.
 Requistem-se o Réu e os membros do Conselho.
 Ciência do MP.
 Publique-se a data.
 Em: 07/08/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

228 - 0016133-86.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016133-1
 Réu: Rony da Silva
 Atenda-se a cota de fls. 47.
 Em: 07/08/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

229 - 0001618-12.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001618-5
 Indiciado: T.S.R.
 Cumpra-se a cota ministerial de fls. 124/125.
 Em: 07/08/2015.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0008877-58.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008877-0
 Indiciado: D.M.S.

Tratam os autos de ação penal militar movida em face de Daniel Moura Silva por supostamente ter incorrido nas penas do artigo 303, § 3º do Código Penal Militar.

Narram os autos que entre os dias 21 e 22 de agosto de 2014, após o treinamento para formatura de Espadim em frente ao Palácio Senador Hélio Campos, o espadim que estava na posse de Daniel desapareceu, sendo que aquele só notou a sua falta duas horas depois, inclusive retornou ao local a fim de encontrá-lo, contudo não logrou êxito.

Durante as investigações foram ouvidas as testemunhas Dyanna Vieira de Oliveira fl. 78/79 e Luizauda da Silva Vieira, fl. 80/81.

Às fls. 88/89, foi juntada cópia da nota fiscal da compra de 01 (um) Espadim realizada pelo CAD. PM Daniel Moura Silva.

O representante Ministerial requereu o arquivamento do inquérito policial militar fundamentando no artigo 303, §4º do Código Penal Militar, conforme fls. 104/106.

É o relatório.

Consta dos autos que o CAD PM DANIEL MOURA SILVA fez desaparecer o Espadim que estava em sua posse a ele no dia 21 de agosto de 2014.

Conforme consta nos autos às fls. 88/89, o ora imputado comprou um espadim semelhante ao desaparecido e fez juntar a nota fiscal nos autos.

Assim, conforme o § 4º do artigo 303 do CPM, extingue-se a punibilidade do agente que repara o dano causado desde que faça antes da sentença irrecorrível, sendo aplicado ao presente caso, pois a ação sequer iniciou.

Por todo o exposto, reconheço a prescrição do presente feito, JULGANDO EXTINTO o processo com fundamento nos artigo 303, §4º do Código Penal Militar, determinando o arquivamento deste feito onde figura como imputado o CAD PM DANIEL MOURA SILVA.

Ciência desta Decisão ao Ministério Público.

Oficie-se ao Comando da Polícia Militar informando o teor dessa decisão.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vissta/RR, 07 de agosto de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS
 Juíza de Direito
 Titular da 1ª Vara Militar
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

231 - 0004488-98.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004488-5
 Indiciado: C.G.C. e outros.
 Atenda-se a quota do MP de fls. 272.
 Em: 07/08/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

Vara Crimes Trafico**Expediente de 07/08/2015**

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

232 - 0014508-71.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014508-3
Réu: Osvaldo Barbosa da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0184961-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184961-3

Réu: Anderson da Silva Moura e outros.

Defiro o pedido de fl. 166

Vista a defesa técnica, para manifestação acerca do endereço do réu, no prazo legal, sob pena de decretação da revelia. Cumpra-se.

Boa Vista/RR. 04 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS

Junior- Juiz de direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0010076-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010076-6

Réu: J.L.P.

Vista ao advogado de defesa para se manifestar sobre suas testemunhas, conforme Despacho de fls. 158. Dessa forma, fica a defesa intimada por este DJE.

Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

235 - 0006004-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006004-2

Réu: Getulio de Souza Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

236 - 0213000-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213000-3

Indiciado: S.M.

(..) Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);(...)

Boa Vista/RR 04 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS

JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0218675-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218675-7

Indiciado: R.T.

(...) Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);(...)

(..)Boa Vista/RR. 04 de agosto de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS

JUNIOR -Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0011989-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011989-7

Indiciado: A.S.S.

(...) Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);(...)

(..)Boa Vista/RR. 04 de agosto de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS

JUNIOR -Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

239 - 0204995-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204995-5

Indiciado: C.A.R.C.

(..)Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);(...)

(..)Boa Vista/RR. 04 de agosto de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS

JUNIOR -Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

240 - 0008309-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008309-9

Réu: Marcos dos Santos Mota

(...) Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);(...)

(..)Boa Vista/RR. 04 de agosto de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS

JUNIOR -Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

241 - 0013044-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013044-3

Indiciado: K.S.M. e outros.

Autos em cartório para apresentação de alegações finais. Intime-se os advogados particulares.

Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

242 - 0001949-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001949-4

Indiciado: C.A.R. e outros.

Providencie-se a retificação da capa dos autos e a alteração da classe no SISCOS, tendo em vista tratar-se de ação penal.Acolhendo integralmente a manifestação Ministerial de fls. 164, mantenho a decisão de fls. 141/142, pelos fundamentos nela esposados, com esteio na manifestação do Ministério de fls. 137/139, indeferindo, assim, o pedido de fls. 151/152, também considerando o encerramento da instrução penal.Homologo a desistência do Ministério Público em relação à gravação feita pela autoridade policial.Providencie-se a mídia contendo as gravações das audiências.Após,vista ao Ministério Público e à defesa técnica, sucessivamente, no prazo legal , para apresentação de memoriais escritos.Intimem-se e cumpra-se. Boa Vista/RR. 04 de agosto de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR -Juiz de direito titular

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

243 - 0003864-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003864-3

Indiciado: J.G.C.

(...)Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);(...)

(..)Boa Vista/RR. 04 de agosto de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS

JUNIOR -Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0004217-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004217-3

Defiro o pedido de fl. 80.

Providencie-se o apensamento e nova vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR. 04 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS

Junior- Juiz de direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

245 - 0011441-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011441-0

Réu: Manoel Ferreira do Nascimento Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

246 - 0009047-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009047-9

Réu: Manoel Ferreira do Nascimento Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

247 - 0007396-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007396-2

Réu: Edione de Souza Santos

DECISÃO

Homologo a desistência de oitiva da testemunha Paulo Eso da Silva, por parte do Ministério Público (11. 75). e se tratando de testemunha comum, deverá a defesa manifestar-se.Designe-se audiência para oitiva da testemunha faltantes

Intimem-se e requisite-se.Expedientes necessários.Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS -Juiz de direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

248 - 0150473-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150473-3

Réu: Francivaldo da Silva Leal

Cumpra-se a sentença de fls. 160/167. tendo em vista o não provimento do recurso de apelação, conforme Acórdão de fl. 230.Expeça-se mandado de prisão e guia de execução.Cumpra-se. Boa Vista/RR. 04 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS Junior-

Juiz de direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0007926-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007926-9

Réu: Wellisson Jorge Brasil Silva e Almeida

(...)Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

(..)Boa Vista/RR. 04 de agosto de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR -Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0020028-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020028-7

Réu: Manoel Rodrigues Nolvaz

- O acusado MANOEL RODRIGUES NOLVAZ (11. 25) apresentou resposta à acusação, alegando que não são verdadeiras as imputações constantes da denúncia, o que restará provado no decorrer da instrução criminal. arrolando as mesmas testemunhas apontadas na denúncia.

- Da análise das argumentações contidas nas mencionadas peças de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição sumária, previstas nos art. 397 do CPP.

-Assim, designe-se audiência de instrução e julgamento.

- Intimem-se.

V - Expedientes de estilo.

Boa Vista/RR. 04 de agosto de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR -Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0011512-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011512-8

Réu: Abgae Pereira da Silva

(...) Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

(..)Boa Vista/RR. 04 de agosto de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR -Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

252 - 0018192-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018192-7

Indiciado: R.S.P.

(...) Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

(..)Boa Vista/RR. 04 de agosto de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR -Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0015849-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015849-3

Indiciado: M.S.

Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 37.

Expeça-se carta precatória. Cumpra-se.

Boa Vista/RR. 04 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS Junior- Juiz de direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0017626-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017626-3

Indiciado: B.A.S.

(...) Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

(..)Boa Vista/RR. 04 de agosto de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR -Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0009053-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009053-7

Indiciado: R.P.A.

(...) Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

(..)Boa Vista/RR. 04 de agosto de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR -Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 11/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

256 - 0102964-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102964-2

Réu: Joao Evangelista Silva de Oliveira

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 238. Designe-se data para realização de audiência, para oitiva de testemunhas. Observe-se os endereços indicados pelo parquet. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Jhersyka Vieira de Souza Medeiros Lima. Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista 04 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Morais Junior-Juiz de direito Titular

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Inquérito Policial

257 - 0215470-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215470-6

Réu: George do Ó Amorim

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 107.

Expeça-se mandado de prisão do réu, para cumprimento no endereço indicado à fl. 108. no Estado do Pará. Providencie a serventia judicial a destruição do selo holográfico de autenticidade que consta do mandado de fls. 101. com as devidas comunicações à Corregedoria Geral de Justiça, na forma ao Provimento C.G.J nº 002/2014. Expedientes necessários. Cumpra-se. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-JUIZ de direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0016144-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016144-6

Réu: Elton Darmison da Silva Elias

Defiro o pedido do Ministério Público, de fls. 163.

Vista à Defesa técnica, para ciência dos laudos periciais e manifestação, na fase do art. 402 do CPP.

Não havendo requerimento de diligências por parte da Defesa, determino vista sucessiva ao Ministério Público e à Defensoria Pública, para apresentação de memoriais. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-JUIZ de direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

259 - 0096672-88.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096672-2

Indiciado: M.J.S.

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 189.

Designe-se audiência para interrogatório, observando-se o endereço de fls. 190. Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR 04 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Morais Júnior. Juiz de direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

260 - 0017496-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017496-7

Réu: Carlos Alberto Almeida da Silva

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 162. Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, observando-se os endereços indicados pelo Parquet (fl. 162/164). intimações e expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista 04 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-JUIZ de direito Titular

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

Carta Precatória

261 - 0008626-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008626-1

Réu: Atila Santos Araujo

Em razão do expediente de fl. 20, devolva-se com a devida urgência. Boa Vista 06 de agosto de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-JUIZ de direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

262 - 0011759-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011759-5

Réu: Edson Cruz dos Santos e outros.

Vistos, etc.Recebi estes autos nesta data.Tratam os autos de prisão em flagrante de EDSON CRUZ DOS SANTOS e SORAIA SABINO DE MACEDO, em razão de prática, cm tese. do(s) delito(s) tipificado(s) no(s) art.(s) 33, caput. e 35. da Lei Nº 1.343/06 e art. 333. do Código Penal.Comunicação da prisão e auto de flagrante fls.02. Termos de depoimentos e interrogatório, lis. 04/06, 11 e 17.Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, boletim de vida pregressa. auto de

apresentação e apreensão, comunicação à família, auto de apresentação e apreensão, fls. 3, 7/10, 14/16, 20/27. Laudo de constatação em substância POSITIVO PARA COCAÍNA - fl. 10. E o breve e sucinto relatório. Decido.

Cuida-se dos autos de prisão em flagrante, como relatado, pela prática, em tese, do(s) delito(s) tipificado(s) no art. 33. caput. e 35, da Lei Nº 1.343/06 e art. 333. do Código Penal. A prisão foi realizada obedecendo-se os termos do art. 306 do CPP, no que pertine à nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas. comunicação à família e ao Juízo. Não houve ilegalidade. A meu sentir, as formalidades legais foram plenamente atendidas. Em vista dos fatos acima expendidos. a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Por fim, a priori, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razões pelas quais HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO dos flagranteados EDSON CRUZ DOS SANTOS e SORAIA SABINO DE MACEDO.

Passo à análise da necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Consta destes autos que EDSON CRUZ DOS SANTOS e SORAIA SABINO DE MACEDO foram flagranteados tendo em seu poder dez (10) embalagens plásticas contendo 995,90» (novecentos e noventa e cinco gramas e nove decigramas) de COCAÍNA. Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas/condutores, o que, por si, já justifica a conversão conforme entendimento jurisprudencial, a saber: STJ - HABEAS CORPUS 1-IC 233286 MS 2012/0028618-8 (ST.M Data de publicação: 01/08/2012 Ementa: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NAGARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva. II - O decreto de prisão cautelar encontra-se plenamente justificado, assim como o acórdão que o manteve, pois reconhecidos a materialidade do delito e os indícios de autoria, com expressa menção à manutenção da ordem pública, diante da gravidade concretada conduzida, pois a paciente utiliza a própria residência como 'ponto de drogas' e foi presa com grande quantidade de entorpecentes (III papérolas de crack e 60g de maconha), prontas para comercialização. III - Ordem denegada.

Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante de EDSON CRUZ DOS SANTOS e SORAIA SABINO DE MACEDO, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310. II. do Código de Processo Penal, à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes. Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar. conforme exigência do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/06 e, consequentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas: a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo auto circunstanciado a este juízo no prazo legal. Após o recebimento do auto circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito. Cientifiquem-se os flagranteados. da presente.

Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo. Dê Ciência ao MPE e a DPE. Publique-se. Cumpra-se. Após archive-se com expedientes necessários. Boa Vista 07 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

263 - 0002206-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002206-3

Réu: Albino Pereira Lopes

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 236. Intime-se o réu, do inteiro teor da sentença, por edital. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 04 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 12/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Med. Protetiva-est.idoso

264 - 0147134-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147134-7

Indiciado: A.

Vistos, etc.

Trata-se Inquérito Policial instaurado através de Portaria, por autoridade policial (fl. 02), com fito de se apurar fatos relacionados ao atendimento da criança Brenda Lires Albuquerque Ramos, a qual veio a óbito no Hospital Infantil Santo Antônio.

Relata o Ministério Público, na promoção de fls. 434/135, que o delito apurado neste caderno investigatório, tem pena máxima de três (03) anos de reclusão. conforme art. 121, §3º, do Código Penal.

Tomando-se por conta a data em que ocorreu o fato e o presente momento, já transcorreram mais de nove (09) anos, não se vislumbrando probabilidade concreta de aplicação de pena em concreto, superior a três (03) anos (art. 109. IV, do CP).

Assim, o Ministério Público requer o arquivamento deste inquérito policial, em virtude da ocorrência da prescrição (art. 107, IV, do CP). Relatado. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Estadual.

O fato ocorreu em 03 de abril de 2006, c até esta data não se iniciou a ação penal, propriamente dita. com o oferecimento da Denúncia. Como registra o Ministério Público, apura-se a prática do crime descrito no art. 121. §3º. do Código Penal, cuja pena máxima é de três (03) anos de reclusão, já transcorridos, assim, mais de nove (09) anos entre aquela data e o presente momento.

O art. 109 do Código Penal determina que, em casos como o em análise, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 12 do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010), em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro.

Pelo exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe, em razão da ocorrência da prescrição, em consonância com a promoção do Ministério Público aos íls. 134/135. Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.

Após as medidas supramencionadas. arquivem-se, com as baixas

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

265 - 0214041-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214041-6

Réu: Wilson Quintero Gomes

Expeça-se mandado de prisão e guia de execução. Cumpra-se despacho de fl.628. Boa Vista/RR 06 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior-Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0215183-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215183-5

Réu: Raimundo Nonato dos Santos da Silva

I - O acusado RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS DA SILVA (fls.102) apresentou resposta à acusação 11.108. alegando que não são verdadeiras as imputações constantes da denúncia, o que restará provado no decorrer da instrução criminal, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. II - Da análise das argumentações contidas nas mencionadas peças de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição sumária, previstas nos art. 397 do CPP. - Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento.- Intimem-se. V - Expedientes e intimações necessários. Boa Vista/RR. 07 de agosto de 2015. EVALDO JORGE LEITE-Juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0000623-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000623-3

Réu: C.B.V.S.

I - O acusado CAIRO BRENO VIEIRA SOUZA (fl.23) apresentou resposta à acusação fls. 25/26, alegando que não são verdadeiras as imputações constantes da denúncia, reportando sua defesa às

alegações finais. Fora acolhida preliminar de incompetência do Juízo da 3ª Vara Criminal Residual (fls. 27 e 31). II - Da análise das argumentações contidas nas mencionadas peças de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição sumária, previstas nos art. 397 do CPP.

- Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento.- IV- Intimem-se.V - Expedientes e intimações necessários. Boa Vista/RR. 12 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

268 - 0212876-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212876-7

Indiciado: R.N.G.

(...)Relatado. Decido.

Assiste razão, em parte, ao Ministério Público Estadual.

O fato ocorreu em 27 de fevereiro de 2009, quando a vítima contava com treze (13) anos de idade, sendo, à época do fato, a ação penal condicionada à representação da ofendida. À fl. 92 consta termo de renúncia ao direito de representação contra o acusado/investigado neste inquérito policial.

Destarte, diante da renúncia expressa da ofendida, ao direito de representação, o que impede o início da ação penal, por intermédio de denúncia. DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste feito, com as cautelas de praxe, acolhendo parcialmente a promoção do Ministério Público às lis. 102/104.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com baixas necessárias. Boa Vista/RR 12 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

269 - 0180882-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180882-5

Réu: Denis Teles da Silva

Expeça-se mandado de prisão e guia de execução. Cumpra-se. Luiz Alberto de Moraes Junior-Juiz de direito titular.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal

270 - 0006429-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006429-9

Réu: João Evangelista Oliveira da Silva

Considerando o não provimento do recurso de apelação(fl.227) Cumpra-se a sentença de fl. 159/163. Expeça-se guia para execução da pena. Cumpra-se. Boa Vista/RR06 de agosto de 2015.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

271 - 0013849-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013849-9

Réu: José Batista

DECISÃO

Considerando o não provimento do recurso de apelação, cumpra-se a sentença de fl. 123/128, cumpra-se a sentença de fls.123/128, nos parâmetros no acórdão/Voto de fls. 199/202v. Cumpra-se. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

272 - 0014104-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014104-8

Indiciado: E. e outros.

Atendida a solicitação do Ministério Público(mídias), vista à Defensoria Pública para os fins do art. 402 do CPP. Não havendo requerimento da defesa, vista sucessiva ao Ministério Público e à Defensoria Pública, para memoriais. Cumpra-se. Boa Vista/RR 06 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0020311-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020311-9

Réu: Ordênio Pereira de Lima

DECISÃO

Considerando o não provimento do recurso de apelação (fl. 145), cumpra-se a sentença de fls. 87/93.

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Cumpra-se. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0004627-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004627-6

Réu: Cledivaldo Barbosa Maciel Dias

DECISÃO

I - Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão de ti. 49/49v.

- A denúncia fora recebida à fl. 25, tendo o réu apresentado alegações preliminares à fl. 48. argumentando que os fatos não ocorreram como narra a denúncia, o que restará provado no decorrer da instrução criminal.

- Da análise das argumentações contidas na mencionada peça de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição sumária, previstas nos art. 397 do CPP.

IV - Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento.

V - Intime-se

VI - Expedientes e intimações necessários.

Boa Vista/RR. 06 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

275 - 0006346-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006346-5

Indiciado: J.C.F.C.

Defiro o pedido do Ministério Público de fls. 105. Junte-se o relatório mencionado à fl.99, solicitando-se cópia ao Setor interprofissional da Vara da Infância e Juventude, caso não seja localizado. Após vista ao Ministério Público. Boa Vista 05 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0013772-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013772-3

Indiciado: C.A.R.C.

(...)Pelo exposto, indefiro o pedido de prorrogação de prazo, de fl. 62, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe, em consonância com a manifestação do Ministério Público, de fls. 63/66. Intime-se a autoridade policial, para destruição do restante da droga apreendida, e apresentação do respectivo auto.

Cientifique-se Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.

Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR 12 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0002445-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002445-5

Indiciado: L.C.S.

(...) Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de LEDA DA CONCEIÇÃO SANTOS, pelo delito apontado na exordial acusatória (art. 33, caput, e art. 35, da Lei nº. 11.343/2006).

Em vista disso, determino que seja designada audiência de instrução e julgamento;

11. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como na Defesa Preliminar;

CITE-SE e intime-se a acusada, (pessoalmente) para esta audiência, conforme manifestação Ministerial de fl. 83;

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública;

Entretanto, caso as diligências restem infrutíferas, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito; Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015.

Juiz EVALDOJORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0003176-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003176-2

Réu: Nilson Rodrigues Sousa Oliveira

Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 80. Designe-se data para realização de audiência. Intimem-se as testemunhas de acusação, no mesmo endereço dos mandados já expedidos anteriormente, na forma indicada pelo Parquet, à fl. 80.

Intimem-se as testemunhas de defesa, o réu e seus Advogados.

Intime-se/requisite-se o réu

Boa Vista/RR. 07 de agosto de 2015. EVALDO JORGE LEITE

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Gleiciane Ferraz de Souza Levino

Petição

279 - 0002424-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002424-0

Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre

Acolho a manifestação do Ministério Público, à fl. 40/41, e determino

que cessem os efeitos da decisão que deferiu a utilização do veículo Renault Logan, cor preta, placas JXX 9636. de fl. 23. Intime-se o Delegado Edson Pessoa de Lima Júnior, titular da DRE, para que providencie o imediato recolhimento mencionado veículo, que deverá ficar à disposição deste Juízo, remetendo o respectivo laudo de perícia a esta Vara Especializada.

Deverá acompanhar o mandato de ultimateção, cópia da promoção de lis. 40/41 e desta decisão. Cumpra-se. Juiz EVALDO JORGE LEITE Boa Vista/RR. 07 de agosto de 2015. EVALDO JORGE LEITE- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

280 - 0007208-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007208-9

Réu: Wellington Santos de Lima e outros.

Acolhendo a manifestação do Ministério Público, às fls. 50/51. defiro o pedido da autoridade policial (fls. 47/48), para dilação do prazo para incineração de entorpecentes apreendidos nestes autos, possibilitando a destruição de drogas cm data única, racionalizando os procedimentos administrativos da Delegacia de Repressão a Entorpecentes.

Intime-se o Delegado da DRE, para ciência, e encaminhamento do laudo respectivo a este Juízo.

Oficie-se à Delegacia Geral da Polícia Civil, encaminhando cópia das fls. 47/51, e desta decisão, para conhecimento e providências.

Expedientes necessários. Boa Vista/RR 07 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0011380-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011380-0

Réu: Wesley Silva Reis

Junte-se comprovante de cumprimento da decisão de 11. 24/25. Vista à Defensoria Pública, para ciência da mencionada decisão. Quando do recebimento dos autos principais (inquérito), junte-se cópia da decisão de fls. 24/25. Após. archive-se, com as devidas baixas. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015. Juiz EVÁLDÔ JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

282 - 0005909-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005909-7

Réu: Bruno Roberto Valadares Magalhães

Atenda-se a determinação de fl.123, da lavra do eminente desembargador Relator. Após, devolva-se ao EG.TJRR. Cumpra-se. Boa Vista/RR 06 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior-Juiz de direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

283 - 0011597-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011597-9

Autor: Edilson Tarter Ziemann

E o relatório. Decido.

De fato, a propriedade do bem cuja restituição é pleiteada está demonstrada por intermédio do documento de Os.07/18. não constando do auto de prisão em flagrante respectivo, que tenha o proprietário do veículo qualquer envolvimento com o delito, não interessando o bem para a instrução criminal, pois já houve sentença no processo ao qual o bem está vinculado.

Diante dos elementos trazidos a estes autos DEFIRO o pedido de restituição do veículo CORSA CLASSIC LS, cor prata, chassis 9BGSU19FOBB127185, marca chevrolet, placas NAN 0288, ano 2010/2011, descrito no CRLV de fl. 07 a EDILSON TARTER ZIEMANN, conforme manifestação do Ministério Público de 11.20. a qual acolho integralmente.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja efetivada a restituição deferida.

Junte-se cópia desta sentença e da mencionada manifestação Ministerial aos autos principais da respectiva ação penal.

Expedientes necessários.

Sem custas.

P. R. I. C. «

Após, arquivem/-se com as devidas baixas.

Juiz EVALDO JORGE LEITE-Juiz de direito titular

Advogado(a): Amanda Lima Vilhena

Ação Penal

284 - 0157860-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157860-2

Réu: Fredson Pereira da Silva

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 229. Intime-se, observando-

se o endereço indicado pelo Parquet, em Boa Vista/RR (fl. 230).

Cumpra-se. Boa Vista/RR. 04 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Vara Execução Penal

Expediente de 07/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

285 - 0108583-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108583-4

Sentenciado: Jorge Leandro Leite da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 40 (quarenta) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos Art. 157, § 2º, I (duas vezes), art. 157, § 3º, segunda parte, (duas vezes), c/c art. 71, todos do CP.

Calculadora de execução penal, fls. 470/472.

Com vistas, o "Parquet" apenas exarou ciência, fl. 473v.

Por fim, a Defensoria Pública, também, apenas exarou ciência, fl. 474.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a ausência de manifestação da Defesa e do Órgão ministerial, verifico que o cálculo está de acordo com os arts. 112 e 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Logo, a homologação da calculadora, fls. 470/472, é medida que se impõe. Posto isso, HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando JORGE LEANDRO LEITE DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

286 - 0164689-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164689-6

Sentenciado: Sergio de Oliveira

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de maio a setembro/2011, dezembro/2011 a fevereiro/2012 e janeiro a fevereiro/2014, fls. 205/209, 219/221 e 328/329.

Certidão carcerária, fls. 376/378.

As Certidões Cartorárias de fls. 210, 230 e 330 atestam que o(a) reeducando(a) faz jus à remição de 72.

O "Parquet" opinou pelo deferimento de 74 dias de remição, devendo ser declarado a perda de 1/3 desses dias, fl. 388.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Contudo, teve falta grave reconhecida, ver fls. 263 e 362. Sendo assim, necessário se faz descontar 1/3 (um terço) do período a ser remido.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 49 dias pelo trabalho, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) SÉRGIO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 126, § 1º, II, e art. 127, todos da Lei de Execução Penal.

Ciência ao(a) reeducando(a) e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 12/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

287 - 0070046-66.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070046-1

Sentenciado: Océlis França de Oliveira

DETERMINO o imediato encaminhamento do reeducando Océlis França de Oliveira à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fls. 587/587v.

Boa Vista/RR, 12.8.2015 10:56.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

288 - 0083095-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083095-1

Sentenciado: Gilmar Gonçalves de Sousa

1. Defiro a intimação via edital, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

289 - 0100152-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100152-6

Sentenciado: Deyvid Willians Pereira

1. Defiro a cota do anverso.

2. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

290 - 0123338-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123338-4

Sentenciado: Alex de Souza Bezerra

1. Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0154795-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154795-3

Sentenciado: Adean Gleide Lima Brito

1. Defiro a cota do anverso.

2. Cumpra-se como requerido, estipulando o prazo de 24h para a resposta.

3. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0154801-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154801-9

Sentenciado: Robson Santos Silva

1. Ao "Parquet" (documentos de fls. 544).

2. Após manifestação irei decidir quanto a remição certificada (fls. 541) que já conta com parecer do "Parquet" (fls. 542).

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

293 - 0155659-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155659-0

Sentenciado: Paulo Jaguarí da Silva

1. Defiro a cota do anverso; 2. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 12.8.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

294 - 0207621-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207621-4

Sentenciado: Almir Melo de Sousa

O reeducando teve indeferida a proposta de trabalho externo porque seria subordinado a familiar seu (fl. 489). A proposta, contudo, merece ser acolhida, com amparo no parecer ministerial de fl. 483v., adotado como razão de decidir. É de se lembrar que compete ao órgão fiscalizador a verificação do cumprimento da proposta, lembrando que o contratante também assume sua responsabilidade nas declarações que firma (fl. 490). Certifique-se o estabelecimento para imediato atendimento. Publique-se. Intime-se. Boa Vista, 5.8.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

295 - 0213281-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213281-9

Sentenciado: Malquias da Silva Feitosa

1. Com urgência: elabore-se novo cálculo, observando o telegrama de fls. 328.

2. Conclusos após.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

296 - 0005016-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005016-9

Sentenciado: Vagner Pereira da Silva

Determino a imediata certificação de comparecimento ou não do reeducando nos meses de ago/2014, set/2014, nov/2014, abr/2015 a jul/2015, por fim, conclusos, em caráter de urgência. Boa Vista/RR, 30.7.2015 - 10:47. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Valeria Brites Andrade, Sulivan de Souza Cruz Barreto

297 - 0001122-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001122-7

Sentenciado: Wagner Breves da Silva

1. Designo o dia 29/10/2015, às 10h45min para audiência de justificação.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0009701-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009701-0

Sentenciado: Daniel da Conceição

1. Ouça-se o Juízo de São Luis, quanto a transferência requerida em fls. 260/261.

2. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

299 - 0004946-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004946-4

Sentenciado: Marcos da Silva Rodrigues

1. Acolho a cota do anverso.

2. Designo o dia 29/10/2015, para audiência, hora: 10h30min.

3. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0004952-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004952-2

Sentenciado: Máxson Gomes

1. Diante da tempestividade certificada recebo o recurso
2. À Defesa para as contarrzões.
3. Conclusos, após, para juízo de retratação.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Natália Leitão Costa

301 - 0007870-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007870-3

Sentenciado: Antonio Jose Galdino da Silva

1. Cumpra-se as determinações da sentença (fls. 130).
2. Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0007878-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007878-6

Sentenciado: Silene Azevedo de Almeida

1. Diante da tempestividade certificada, recebo o recurso.
2. Vista ao Ministério Público.
3. Após, conclusos para juízo de retratação.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0007970-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007970-1

Sentenciado: Rosimeyre Oliveira da Costa

1. À Defesa (cálculo).

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Advogados: Mauro Silva de Castro, Lourdes Icassatti Mendes

304 - 0000381-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000381-6

Sentenciado: Elzon de Sousa Dourado

- I Por ora, deixo de me manifestar, quanto ao pedido de livramento condicional.
- II Solicite-se a guia de execução constante na certidão carcerária anexa.
- III Encaminhe-se cópia da guia de execução, fl. 64, à unidade prisional.
- IV Após, conclusos.
- V Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0001855-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001855-8

Sentenciado: Antonio Cesar da Silva Rodrigues

1. À Defesa para ciência dos requerimentos (fls. 94/98).

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0001861-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001861-6

Sentenciado: Carlos Alberto Rodrigues da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 75/76, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 6 (seis) anos, 9 (noves) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 263 (duzentos e sessenta e três) dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal).
Calculadora de execução penal, fls. 65/65v.
Certidão carcerária, fls. 96/97 e em anexo.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 99/100.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, fls. 101/103.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a Defesa e o Conselho Penitencio e não obstante o parecer ministerial, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, fls. 65/65v, possui um bom comportamento carcerário atualmente, fls. 96/97 e em anexo, conta com parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 99/100, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-Juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO À RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Carlos Alberto Rodrigues da Silva, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º) obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º) se abster de mudar e se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º) comunicar este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção em caso de mudança de residência; 5º) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; 6º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 7º) se abster de portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Junte-se a certidão carcerária, em anexo.

Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0008151-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008151-5

Sentenciado: Jardeson da Silva Gonçalves

Diante da certidão acima, designo o dia 27.10.2015, às 10h15min, para

audiência de justificação do reeducando Jardeson da Silva Gonçalves. Boa Vista/RR, 3.8.2015 - 09:01. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0008170-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008170-5

Sentenciado: Mauricio Alves de Oliveira

DETERMINO o imediato encaminhamento do reeducando Maurício Alves de Oliveira à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fls. 80/81.

Boa Vista/RR, 12.8.2015 09:55.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Em tempo:

1. Ao subscritor do pedido de fls. 80/81 para que junte um documento (fls. 82), ao menos com a identificação clara do médico, vez que sequer isso consta no documento.

Boa Vista/RR, 12.8.2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0008188-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008188-7

Sentenciado: Jose Alves de Carvalho

Extraia-se cópia integral dos autos e encaminhe ao "Parquet" responsável pelas curadorias de incapaz, uma vez que está ocorrendo desídia do curador Getulio Alves de Carvalho, sendo o curatelado portador, digo, titular de benefício previdenciário nos termos do ofício de fls. 80. 2. Designe-se nova audiência, com urgência para a oitiva do curador e do reeducando. O curador foi encontrado no endereço de fls. 46/47. Assim, renove-se o expediente para o mesmo endereço, devendo o oficial de justiça empreender diligências para intimação no horário noturno, vez que a certidão de fls. 47 da conta que o curador foi intimado a noite. Boa Vista, 12.8.2015. 1. Defiro a cota do anverso; 2. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 12.8.2015, Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0014061-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014061-8

Sentenciado: Magno Felipe Pereira

O(a) reeducando(a) acima indicado(a), já qualificado(a) nos autos desta execução, foi condenado(a) à pena de 5 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, guia de fl. 3.

Às fls. 88/96, foi juntado o resultado do recurso, reduzindo a pena para 4 anos, sendo substituída por pena restritiva de direitos.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela expedição do competente alvará de soltura e remessa dos autos à Vara de Penas e Medidas Alternativas VEPEMA, fl. 100.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Todavia, o reeducando se encontra na condição de foragido, o que impossibilita a expedição do respectivo alvará de soltura.

Posto isso, DETERMINO a remessa dos autos à Vara de Penas e Medidas Alternativas VEPEMA, com as nossas homenagens.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao DESIPE e ao Centro de Progressão Penitenciária CPP para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

311 - 0002877-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002877-9

Sentenciado: Natanael Lima Varejao

1. Junte-se certidão atualizada do reeducando.

2. Após, faça conclusos para análise quanto a eventual regressão

cautelar.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0002911-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002911-6

Sentenciado: Andreia Soares de Sousa

1. Diante da certidão de tempestividade, recebo o recurso.

2. Vista ao MP.

3. Após, conclusos para juízo de retratação.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0013001-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013001-3

Sentenciado: Bento Alves dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de prorrogação da prisão domiciliar em favor do reeducando acima, no qual a Defesa fundamenta seu pedido em razão da debilidade deste, necessitando de cuidados especiais, fls. 108/109.

Documentos juntados, fls. 110/115.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet", em face da urgência.

Considerando os documentos apresentados pela Defesa, verifico que o caso requer especial atenção. Assim, em analogia legis ao art. 117, II, da Lei de Execução Penal, e com fulcro no princípio da dignidade do ser humano, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tenho que a pedido deve ser acolhido, liminarmente, em favor do reeducando, pelo menos até a conclusão do laudo médico pericial.

Posto isso, PRORROGO, em CARÁTER LIMINAR, a PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Bento Alves dos Santos, pelo período de 20 dias, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal e com base no princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para que, dentro desse período, seja encaminhado a este Juízo o laudo médico pericial.

O reeducando fica cientificado que: a) deverá ficar recolhido em sua residência em tempo integral, exceto quanto a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão; b) deverá se apresentar na unidade prisional após o transcurso do prazo acima, salvo se este Juízo prorrogar o benefício deferido neste ato; c) não poderá mudar de residência ou desta Comarca sem autorização deste Juízo; e d) ainda, não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Solicite-se o laudo médico, eis que o reeducando foi submetido à Junta Médica no dia 04/08/2015.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

314 - 0015687-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015687-7

Sentenciado: Halbert Ataiek Lima de Araujo

1. Acolho o pedido da Defesa, fl. 67.

2. Designo o dia 20/8/2015, às 8h30min para audiência de justificação.

3. Cumpra-se com urgência.

4. Intime-se.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

315 - 0002041-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002041-9

Sentenciado: Marcelo Henrique Secundino da Silva

1. Solicite-se certidão carcerária atualizada.

II Após, conclusos.

III Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0002087-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002087-2

Sentenciado: Elivaldo da Silva

1. Defiro a cota do anverso.

2. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0006796-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006796-4

Sentenciado: Danny Douglas Guedes Consolin

1. Defiro a cota do anverso; 2. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 12.8.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0006868-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006868-1

Sentenciado: Raimundo Lopes Araújo

DETERMINO o imediato encaminhamento do reeducando Raimundo Lopes Araújo à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fls. 45/46.

Boa Vista/RR, 12.8.2015 10:33.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0006919-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006919-2

Sentenciado: Francisco Rodrigues Gomes Junior

1. Defiro a cota do anverso.

2. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0006955-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006955-6

Sentenciado: Francisco Silva de Alencar

Vistos etc.

Trata-se de análise de regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, suspensão de benefícios e audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 213, c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal 0010 15 006955-6 (Comarca de Alto Alegre 005 06 002464-2), fls. 03.

Em síntese, por intermédio dos expedientes de fls. 23/25, consta que o reeducando estava foragido desde o dia 14.7.2015 e se apresentou espontaneamente no Centro de Progressão Penitenciária (CPP) nesta data, 12.8.2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal a fim de que exerça atividade laboral, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno, dentre outras obrigações. No caso concreto, o reeducando fugiu, ver fls. 25, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela uma provável comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios deste regime e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de

regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: O RÉU QUE CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME MENOS SEVERO, AO PRATICAR FALTA GRAVE, PODE SER TRANSFERIDO PARA REGIME MAIS GRAVOSO; TODAVIA, AO RÉU QUE JÁ CUMPRE PENA NO REGIME MAIS GRAVOSO (REGIME FECHADO) NÃO PODE SER APLICADO O INSTITUTO DA REGRESSÃO, SENDO PERMITIDO, PORTANTO, O REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO, LEVANDO-SE EM CONTA O TEMPO DE PENA REMANESCENTE. (STF, HC 102365/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 <http://www.jusbrasil.com/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984> DA LEI <http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execucao-penal-lei-7210-84>. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SC, REC no AGRAV nº 20130347331/SC 2013.034733-1).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Francisco Silva de Alencar, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS deste regime, com base no poder geral de cautela, por fim, DESIGNO o dia 29.10.2015, às 09:00, para audiência de justificação, a fim de cumprir o devido processo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.8.2015 14:19.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0008987-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008987-7

Sentenciado: Olinaldo Tadeu da Mata Bastos

DETERMINO o imediato encaminhamento do reeducando Olinaldo Tadeu da Mata Bastos à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fls. 27/27v.

Boa Vista/RR, 12.8.2015 09:55.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0012174-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012174-6

Sentenciado: Francisco Silva de Alencar

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Francisco Silva de Alencar, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS deste regime, com base no poder geral de cautela, por fim, DESIGNO o dia 29.10.2015, às 09:00, para audiência de justificação, a fim de cumprir o devido processo legal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.8.2015 - 14:19. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

323 - 0007101-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007101-6

Réu: Omildo Prata de Souza

1. AUTORIZO o recambiamento do preso.

2. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 07/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

324 - 0194496-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194496-8

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Ciente do pedido da autoridade policial de fls. 678. Atenda-se com urgência.

Ciente também do recurso da defesa às fls. 672, com desejo de arazoar em 2ª instância, sendo que o réu já foi intimado da sentença (cf. fls. 676/677). Assim, após o atendimento da solicitação da autoridade policial, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça de Roraima.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

325 - 0198124-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198124-2

Réu: Rosinaldo Lima Barbosa e outros.

Ciente.

O processo e o prazo prescricional encontram-se suspensos nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se pelo prazo assinalado na cota ministerial. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

326 - 0219409-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219409-0

Réu: Ernângelo Alves dos Reis e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/08/2015 às 08:15 horas. PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 28/08/2015 as 8:15.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

327 - 0010223-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010223-4

Réu: D.B.R.B. e outros.

Solicite-se a devolução da carta precatória.

Advogados: Josias da Silva Maurício, Adnilson Gomes Nery

328 - 0005032-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005032-8

Réu: Fernando de Araujo Matos Junior

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Ben-Hur Souza da Silva, OAB/RR 637, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Carta Precatória

329 - 0007589-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007589-2

Autor: Ophir Filgueiras Cavalcante Junior

Réu: Jarbas Vasconcelos do Carmo

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/08/2015 às 08:20 horas.

Advogados: Clodomir Assis Araújo, Clodomir Araújo Júnior, Brenda da Silva Assis Araújo, Juliano Breda

Representação Criminal

330 - 0007386-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007386-3

Representado: Jonas Rafael de Souza Bezerra e outros.

Representado: Péricles Dias de Araujo e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação das partes para tomar ciência da decisão de fl. 109, que acolheu o arquivamento dos autos.

Advogado(a): Jose de Souza Ferreira

1ª Criminal Residual

Expediente de 12/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

331 - 0013281-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013281-8

Réu: Carlos Alberto dos Santos Vieira
 Ciente.

Certifique-se o trânsito para o MP. Após, conclusos.

Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Luiz Eduardo Silva de Castilho

332 - 0036780-25.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036780-0

Réu: Francimar da Silva Oliveira
 Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

333 - 0060608-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060608-0

Réu: Jose Valdemiro Marques e outros.

Designo o dia 10/12/2015 às 08:30, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogados: José Ale Junior, Kaian Caldas de Jesus Alencar

334 - 0064005-83.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064005-5

Réu: Walteir de Souza Baião e outros.
 Ciente.

Expeçam-se as cartas precatórias solicitadas pelo MP às fls. 1038.

Os três réus que foram citados (Walteir e José Vieira e José Vítor) são revéis.

Designo o dia 04/11/2015 às 12 horas para a oitiva das testemunhas do MP residentes em Boa Vista (cf. fls. 1038).

Façam-se as intimações devidas para a audiência.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

335 - 0066961-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066961-7

Réu: Elizete Level da Fonseca e outros.

Ciente.

Dê-se ciência às partes.

Após, conclusos.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

336 - 0094120-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094120-4

Indiciado: A. e outros.

Ciente da juntada de documentos justificando a ausência do réu na audiência do dia 25/06/15 (cf. fls. 335/337).

Na ata de fls. 334 a defesa saiu intimada da nova data e se comprometeu em trazer o réu, tendo uma testemunha saído intimada.

Aguarde-se a data da audiência para o próximo dia 12/08/15, às 12h.

Advogados: José Aparecido Correia, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Pedro Henrique Araujo Cardias

337 - 0142626-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142626-7

Réu: José Clidenor Brito Garreto e outros.

Ciente.

Proceda-se a citação do réu José Clidenor por edital.

Após, conclusos.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

338 - 0002462-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002462-8

Réu: Maria Ione Farias de Lima

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Frederico Silva Leite

339 - 0014309-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014309-7

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Ciente.

Subam os autos ao e. TJ/RR.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

340 - 0013305-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013305-4

Indiciado: S.D. e outros.

Acolho o recurso de embargos de declaração opostos às fls. 287/290.

Concordo com o Ministério Público de que houve um erro material que deve ser corrigido. Na parte dispositiva, onde consta "diminuo a pena em 1/3, resultando numa pena de 08 meses de detenção, que torno definitiva", houve um equívoco, que a seguir será corrigido.

"Há a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único do inciso IX do art. 7º (modalidade culposa), razão pela qual, diminuo a pena em 1/3, resultando numa pena definitiva de 01 ano e 04 meses de detenção, para ré e cada réu".

Intimem-se o Ministério Público, a defesa e os réus.

Advogado(a): José Demontê Soares Leite

341 - 0016863-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016863-7

Réu: Maria Dalva Silva Bandeira
 Ciente.

Entendo que a alegação de estado de necessidade pela defesa na resposta à acusação apresentada às fls. 186/188 é inconsistente e incabível no contexto dos fatos imputados, uma vez que a ré usou documentos de outra pessoa para registrar uma firma e contrair débitos, sendo que tal situação não se amolda às hipóteses legais prevista no artigo 24 do CP.

Tampouco é cabível a alegação de erro de proibição, não sendo crível que uma pessoa não saiba que é errado usar o nome de outra como seu fosse.

Assim, nego o pedido de defesa pela absolvição sumária.

Designo o dia 17/11/2015, 8h30min, para a audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as testemunhas da denúncia e a da defesa (cf. fls. 188), bem como o MP.

Intime-se o advogado de defesa, via DJE, desta decisão e da data da audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0002236-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002236-0

Réu: Daréa da Silva Soares e outros.

Cumpra-se cota retro.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

343 - 0002770-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002770-8

Réu: Michel Araújo Sales

Recebo o recurso da defesa à fl 164.

Ciência ao MP.

Após, subam os autos ao TJ.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

344 - 0007931-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007931-1

Réu: Deyckson de Lima Sarmento e outros.

Ciente.

Reitere-se a intimação do advogado Frank para apresentar alegações finais.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Claudio Barbosa Bezerra

345 - 0008067-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008067-3

Réu: Danilo Mesquita Ramos

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): David Souza Maia

346 - 0013452-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013452-0

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

347 - 0013629-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013629-3

Réu: Francisco Monteiro Barbosa Neto e outros.

Ciente. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

348 - 0013926-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013926-3

Réu: Lenildo Costa Dutra

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

349 - 0020309-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020309-3

Réu: Dennis Samuel Barbosa
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

350 - 0005392-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005392-6

Réu: Alexandre Henrique de Matos Lima
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Deusdedita Ferreira Araújo

351 - 0015861-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015861-8

Réu: Walesca de Medeiros Souza
Vista ao Ministério Público para análise do pedido de fl. 70.
Advogado(a): Kaian Caldas de Jesus Alencar

352 - 0016152-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016152-1

Réu: Rafael Vieira Rodrigues de Souza e outros.
Cumpra-se cota retro.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

353 - 0020303-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020303-4

Réu: Rogerio Benjamim Francisco Alves
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Cintia Schulze

354 - 0006750-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006750-1

Réu: Roberto Xavier da Costa
Designo o dia 30/10/2015 às 08:30, para a realização da audiência de
SURSIS. Intimações e expedientes devidos.
Advogados: Tarciano Ferreira de Souza, Kleber Paulino de Souza,
Vanessa de Sousa Lopes, Danielle Motta Hirtz

355 - 0006962-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006962-2

Réu: Claudio Andre de Sousa Brito
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Álvaro Diego Oliveira Reis

Termo Circunstanciado

356 - 0010946-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010946-2

Indiciado: W.S.R.
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

2ª Criminal Residual

Expediente de 07/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

357 - 0222612-87.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222612-4

Réu: Thiago Cardoso Vieira da Costa
Ao Cartório para que certifique e oficie de acordo com o que foi
questionado às fls. 238. Expedir BDJ e demais expedientes pós
sentença. Verificar resposta do detran e expedir CDA.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

358 - 0008023-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008023-6

Réu: Helena Bezerra de Melo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
30/09/2015 às 09:40 horas.
Advogado(a): James Pinheiro Machado

359 - 0004763-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004763-9

Réu: Duperron Farias de Vasconcelos
Tendo em vista o aditamento de fls. 92/93, dê-se vista à Defesa, pelo
prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 384, caput, do Código de
Processo Penal.
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

360 - 0005272-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005272-0

Réu: Wilhams de Amorim Freitas
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
29/09/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

361 - 0008346-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008346-6

Réu: Wandson da Silva de Oliveira
Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/09/2015,
às 11h:20min.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 07/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Priscilla Rodrigues Marques

Ação Penal

362 - 0011357-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011357-8

Réu: Andre dos Reis Santiago Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
24/08/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 12/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Priscilla Rodrigues Marques

Ação Penal

363 - 0008426-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008426-6

Réu: Clhinger de Souza Thome Guedelha
(...) "Pelo Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: A audiência foi suspensa diante da convocação deste
Magistrado pela Presidência deste Tribunal para participação em evento
relativo ao Projeto Simplificar, hoje, às 10 horas. Redesigno a audiência
para o dia 14 de agosto de 2015, às 9 horas, mediante prévia consulta e
concordância da Defesa, para oitiva das Testemunhas de Acusação e
Defesa e Interrogatório. Requistem-se as Testemunhas Policiais
Militares ELISÂNGELA, MOACIR e ANTÔNIO junto ao seu Comando e o
Réu. Conduza-se a Testemunha VINICIUS através do mesmo Oficial de
Justiça que o intimou, com urgência. Os presentes saem cientes e
intimados. DJE..
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

2ª Vara do Júri

Expediente de 07/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

364 - 0085252-86.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085252-6

Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.
Tem razão o órgão do MPE, em sua manifestação de fls. 663/666.

Por outro lado a publicação de fl. 661, não fez constar o nome do advogado Ben-Hur Souza da Silva OAB/RR 155-B.

Assim, intime-se o réu Flávio Magalhães da Silva para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração relativa aos poderes outorgados ao advogado Ben-Hur, que vem atuando em sua defesa durante as audiências realizadas.

Deverá constar no mandado que caso o réu não queira ser defendido pelo aludido advogado, tem o prazo de 05 (cinco) dias, para que constitua um novo defensor, e, caso não se manifeste, os autos serão remetidos à Defensoria Pública.

Boa Vista (RR), 07 de agosto de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helio Furtado Ladeira, Aline de Souza Bezerra

365 - 0100522-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100522-0

Réu: Paulo Oliveira Alexandre e outros.

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado GELEIADE AZEVEDO DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 06 de agosto de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0013580-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013580-2

Réu: Roziane Gabriele Carvalho da Silva

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO a acusada ROZIANE GABRIELE CARVALHO DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso III, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo à acusada o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 06 de agosto de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

367 - 0000312-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000312-3

Réu: Ana Paula Rodrigues de Carvalho

Assim, conheço os embargos de declaração opostos e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES, para dar ao dispositivo a seguinte redação: "pronuncio ANA PAULA RODRIGUES DE CARVALHO, por infringência ao disposto no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima) c/c art. 14, inciso II e art. 155, caput, todos do Código Penal Brasileiro. E nos termos da lei processual vigente, o encaminhamento para julgamento no Egrégio Tribunal do

Júri".

Quanto ao demais termos, mantenho a Decisão tal como foi lançada.

Publique-se. Retifique-se, anotando-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0002607-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002607-4

Réu: Henrique José Schiaveto

Vista ao MP, para apresentar as razões recursais.

Após, à defesa para contrarrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 03 de agosto de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Camila Xavier Cavalcante, Almir Rocha de Castro Júnior, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Luís Antonio Velani

369 - 0004599-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004599-1

Réu: Henrique Schiaveto e outros.

Vista ao MP, para apresentar as razões recursais.

Após, à defesa para contrarrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 03 de agosto de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Almir Rocha de Castro Júnior, Luís Antonio Velani

370 - 0015354-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015354-8

Réu: Ernani Kettermann Melo

Vista ao MP, para apresentar as razões recursais.

Após, à defesa para contrarrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 03 de agosto de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

371 - 0001986-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001986-1

Réu: Gleen David Schiaveto

Isto posto, com supedâneo no art. 89, §5º da Lei 9.099/95 e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo, em face do cumprimento do "Sursis" Processual imposto à GLEEN DAVID SCHIAVETO.

Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquite-se os autos.

Sem custas.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: João Gabriel Costa Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Vital Leal Leite

372 - 0007377-54.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007377-2
 Réu: Lazinho Ferreira Clobino Filho
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 28/08/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

373 - 0008362-23.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008362-3
 Indiciado: O.G.S.
 Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 07/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

374 - 0017040-03.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017040-5
 Réu: J.G.
 _SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2015, às
 09:30 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

375 - 0007769-33.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007769-9

Réu: A.L.B.

À Defesa, tendo em vista o retorno da instância superior.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

376 - 0012864-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012864-5

Réu: Francisco Zelito Ponciano de Almeida

Por todo exposto, acolhendo o parecer ministerial levado a efeito às fls.
 42/43, INDEFIRO a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino o
 prosseguimento da ação.

Designa-se data para audiência das testemunhas arroladas na denúncia.

Demais intimações regulares.

Boa Vista (RR), 07 de agosto de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Petição

377 - 0003557-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003557-3

Autor: Alceu da Silva Junior

Nos termos do § 2º do art. 331 do CPC, designa-se data para audiência
 de instrução e julgamento, devendo as partes, ao arrolarem eventual rol
 de testemunhas, indicar expressamente, digo, desde já, as questões
 fáticas que pretenderem ser esclarecidas.
 Intimem-se.

BV, 06/agosto/2015

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

2ª Vara Militar

Expediente de 12/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Petição

378 - 0003557-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003557-3

Autor: Alceu da Silva Junior

1- O cliente pode revogar o mandato que lhe fora outorgado ao
 advogado. Tal revogação do mandato judicial por vontade do cliente,
 não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem
 como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja
 devido em eventual verba de sucumbência, calculada
 proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado, nos
 termos do art. 14, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Assim cabe a
 parte revogar o mandato outorgado não cabendo ao judiciário se
 imiscuir nesta relação.

2- Ademais, o advogado que se sentir prejudicado, tem prazo de 05
 (cinco) anos para a cobrança de seus honorários, nos termos do art. 25
 do Estatuto.

3- Intime-se a parte e o advogado do teor deste despacho.

Boa Vista, 12/agosto/2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara 1- O cliente pode revogar o mandato que lhe
 fora outorgado ao advogado. Tal revogação do mandato judicial por
 vontade do cliente, não o desobriga do pagamento das verbas
 honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de
 receber o quanto lhe seja devido em eventual verba de sucumbência,
 calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado,
 nos termos do art. 14, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Assim
 cabe a parte revogar o mandato outorgado não cabendo ao judiciário se
 imiscuir nesta relação.

2- Ademais, o advogado que se sentir prejudicado, tem prazo de 05
 (cinco) anos para a cobrança de seus honorários, nos termos do art. 25
 do Estatuto.

3- Intime-se a parte e o advogado do teor deste despacho.

Boa Vista, 12/agosto/2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara 1- O cliente pode revogar o mandato que lhe
 fora outorgado ao advogado. Tal revogação do mandato judicial por
 vontade do cliente, não o desobriga do pagamento das verbas
 honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de
 receber o quanto lhe seja devido em eventual verba de sucumbência,
 calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado,
 nos termos do art. 14, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Assim
 cabe a parte revogar o mandato outorgado não cabendo ao judiciário
 se imiscuir nesta relação.

2- Ademais, o advogado que se sentir prejudicado, tem prazo de 05
 (cinco) anos para a cobrança de seus honorários, nos termos do art. 25
 do Estatuto.

3- Intime-se a parte e o advogado do teor deste despacho.

Boa Vista, 12/agosto/2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 07/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

379 - 0013583-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013583-0

Réu: Fernando Pantaleão de Sousa e outros.

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR Fernando Pantaleão de Souza Júnior pelo crime de lesão corporal, art. 129, §9º do CP, c/c art. 7o, I da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e quanto ao réu Fernando Pantaleão de Souza DESCLASSIFICAR a tipificação constante de denúncia, para condenar o réu como incurso nas penas da contravenção penal de via de fato majorada pela violência doméstica contra a mulher, art. 21, da Lei de Contravenções Penais, c/c com art. 61, II, alínea "f", parte final do CP e c/c art. 7o, I da Lei 11.340/06. (...) Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). P.R.I.C. Boa Vista, 07/08/2015. RODRIGO DELGADO- uiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

380 - 0003301-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003301-9

Indiciado: M.G.S.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

381 - 0014345-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014345-3

Indiciado: R.K.A.V.

Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

382 - 0005753-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005753-3

Réu: Thiago Oliveira da Rocha

Pelo exposto, em face de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o andamento processual, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0017610-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017610-1

Réu: Paulo Souza da Silva

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição do ato de intimação às partes, realize a Secretaria os contatos telefônicos com estas visando à confirmação de seus respectivos endereços. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0004168-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004168-3

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

385 - 0008542-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008542-5

Réu: Amarildo dos Santos Aguiar

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR AMARILDO DOS SANTOS AGUIAR, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (...) Sem custas, vez que, em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0011850-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011850-7

Réu: Eurivaldo Alves Marinho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0000925-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000925-8

Réu: Hamilton Eduardo da Silva

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR HAMILTON EDUARDO DA SILVA, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, e 147, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06. (...)

Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0009002-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009002-7

Réu: Gerson Gomes da Silva

(...) Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR JERSON GOMES DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 147, c/c o art. 61, inciso II, letra "f", do CP, em combinação com o art. 7o, II, da Lei 11.340/06. (...) Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). P.R.I.C. Boa Vista, 06/08/2015. RODRIGO DELGADO- Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

389 - 0007144-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007144-9

Indiciado: I.G.N.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0008005-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008005-1

Indiciado: J.E.L.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0007129-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007129-7

Indiciado: A.A.F.

Cumpra-se determinação lançada na sentença proferida nos autos de MPU nº 0010.14.011157-5, quanto aos presentes autos. Boa Vista, 07/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

392 - 0011284-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011284-4

Indiciado: A.A.

(..) Pelo exposto, em consonância integral com a manifestação ministerial de fls. 27/30, nos termos da Lei 11.340/2006, e com fulcro no art. 74 do CPP, bem como, no art. 31 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, declino a competência de todos os feitos para processamento por uma das Varas do Tribunal do Júri da Capital com URGÊNCIA, por se tratar de ré presa, determinando o apensamento de todos os autos e remessa em conjunto para o Distribuidor. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

393 - 0011285-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011285-1

Autor: Leandro Quadros dos Santos

Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fls. 02/05. Boa Vista, 07/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

394 - 0014826-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014826-4

Indiciado: R.R.S.

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópias desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

395 - 0014833-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014833-0

Indiciado: R.S.L.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pleitos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas aos filhos em comum (tais como guarda, visitação e alimentos), e questão patrimonial, acaso pendente, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), devendo, nesse ínterim, manter as cautelas que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido aos filhos menores, por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo os filhos não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa dos autos ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido,

mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido via edital.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista, 07 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

396 - 0017191-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017191-0

Réu: P.S.S.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pleitos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas aos filhos em comum (tais como guarda, visitação e alimentos), e questão patrimonial, acaso pendente, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), devendo, nesse ínterim, manter as cautelas que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido aos filhos menores, por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo os filhos não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação das partes via edital. Antes, porém, certifique a Secretaria se houve localização das partes no feito principal em curso (AP N.º 0010.13.018558-9), e realizem-se tentativas de intimação pessoal, se o caso.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista, 07 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

397 - 0004271-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004271-3

Réu: Antonio Adelson Veras Freire

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não moveu os atos a seu cargo, nem compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daquele caderno, e naquele, junte-se cópia da presente sentença e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções que entender pertinentes ao procedimento criminal.Intime-se unicamente a requerente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias.Antes da emissão/expedição do mandado à requerente, realizem-se tentativas de contato com a parte para obter dados atuais de seu endereço. Frustrada a diligência, certifique-se e, de logo, expeça-se edital de intimação para tal fim.Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente em assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público atuante no juízo.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

398 - 0007156-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007156-3
Réu: Raimundo da Silva Brandão
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

399 - 0007167-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007167-0

Réu: B.R.S.

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito, no estado, acaso instaurado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade firmada pela requerente e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente, e cientifique-se a Defensoria Pública, também unicamente em sua assistência, e o Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação de seu endereço. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

400 - 0007169-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007169-6

Réu: S.M.S.

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurados; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

401 - 0011157-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011157-5

Réu: A.A.F.

Pelo exposto, ante a ocorrência de fato superveniente (morte do requerido) DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Sem custas. Considerando que os correspondentes autos de inquérito já vieram remetidos ao juízo, no estado, juntem-se naqueles cópias desta sentença e da certidão de fl. 34, esta devidamente autenticada pela Secretaria, e abra-se vista ao Ministério Público para ciência e aduções de direito ao procedimento criminal. Intime-se a requerente; a Defensoria Pública em sua assistência, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

402 - 0011247-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011247-4

Réu: E.L.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art.

269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos endereços dessas, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

403 - 0011259-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011259-9

Réu: F.R.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se as partes, sendo a intimação da requerente via edital, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

404 - 0012210-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012210-1

Réu: A.A.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

405 - 0014958-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014958-3

Réu: Gilmar Viana

Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de ausência e/ou insuficiência de provas para a concessão liminar de Medida Protetiva de Urgência e, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, e, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida concessiva de alimentos provisórios, que a revogo, ante a ausência de elementos à análise da matéria adstrita ao direito de família em sede de medida protetiva de urgência, sendo que as medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, as partes deverão buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes (guarda, visitação, alimentos, etc.), no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, devendo, até à referida solução, adotar cautelas outras que se fizerem necessárias de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicada. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de

violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Custas proporcionais pelo requerido. Anote-se a constituição do patrono por parte do requerido, para fins de sua intimação, via DJE. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intime-se as partes e se dê ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e ao Ministério Público atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

406 - 0014971-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014971-6

Réu: Carlos da Silva Félix

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito, no estado, acaso instaurado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade firmada pela requerente e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as adições pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente, uma vez que o requerido não restou citado na forma da lei, a teor dos expedientes de fls. 29/30. Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente em assistência à requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

407 - 0016345-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016345-1

Réu: Raimundo Santos Junior

Considerando as ulteriores informações prestadas nos autos e o pedido da DPE de fls. 29/29-v; considerando que em face dos novos fatos relatados há necessidade de esclarecimento da atual situação fática, com vistas à melhor solução ao caso, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 11.340/2006, determino: Renove-se o ato de intimação pessoal do requerido, para cumprimento integral das medidas aplicadas, e sua citação para, querendo, apresentar resposta/contestação, no prazo de até 05 (cinco) dias, na forma legal/procedimental adotada no juízo. Certifique-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça o efetivo afastamento do requerido do local de convívio com a requerente, notificando-o para informar endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, apresentando certidão circunstanciada na Secretaria deste Juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas do cumprimento da diligência. Concomitantemente, encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para o regular estudo acerca da situação da requerente, requerido, demais familiares e/ou dependentes, eventualmente envolvidos, bem como para proceder aos necessários atendimentos, encaminhamentos, orientações e demais encargos, recomendados nas normas de tutela de direitos e de atendimento à mulher em situação de violência doméstica, em face do contexto de suposta dependência química (art. 30 da LVD; Enunciados 16 e 30 do FONAVID), fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Tão logo apresentado o relatório técnico do estudo determinado, junte-se esse aos autos e retornem-me estes conclusos para deliberação. Cumpra-se com URGÊNCIA! Boa Vista, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

408 - 0016363-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016363-4

Réu: Ozeas Matos Souza

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, acaso instaurado. Com a chegada do referido caderno, e nesse, junte-se cópia desta sentença e abra-se vista ao Ministério Público para as adições pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente e se dê ciência à Defensoria Pública em sua assistência, e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

409 - 0016439-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016439-2

Réu: Junior Djukson

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurados; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a parte requerente e dê-se ciência à Defensoria Pública, unicamente em sua assistência, e ao Ministério Público atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

410 - 0016519-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016519-1

Réu: J.P.S. e outros.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

411 - 0016526-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016526-6

Réu: Paulo Cesar Costa da Silva

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurados; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a parte requerente e se dê ciência à Defensoria Pública, unicamente em sua assistência, e ao Ministério Público atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

412 - 0017866-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017866-5

Réu: Adolfo Bezerra Machado

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

413 - 0019501-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019501-6

Réu: Gecivaldo Rocha Gomes

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE

CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamado processual para dar andamento ao feito, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurados; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a parte requerente; dê-se ciência à Defensoria Pública, unicamente em sua assistência, e ao Ministério Público atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

414 - 0020337-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020337-2

Réu: Anderson de Almeida Souza

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos endereços dessas, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

415 - 0020760-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020760-5

Réu: Manoel Elizania Souza da Silva

Pelo exposto, ante a ausência de elementos que demonstrem os requisitos cautelares à medida pretendida, na forma acima explanada, INDEFIRO O PEDIDO bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), ante o comportamento da requerente que não compareceu ao chamado processual para promover os atos a seu cargo, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se tão somente a requerente e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no Juízo em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

416 - 0000192-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000192-2

Réu: Wilke Lopes Oliveira

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, manifestada no comportamento da requerente, e nas informações prestadas nos autos, DECLARO A SUPERVENIÊNCIA PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, acaso instaurado. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções

quanto ao prosseguimento do feito principal. Intime-se unicamente a requerente, via Carta Precatória, conforme dados ulteriormente indicados. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

417 - 0000530-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000530-3

Réu: Ivanilson Cabral da Pena

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, manifestada no comportamento da requerente, e nas informações prestadas nos autos, DECLARO A SUPERVENIÊNCIA PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se solicitando à delegacia de origem especializada (DEAM) a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada desses, e nesses, junte-se cópia desta sentença e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao prosseguimento do feito principal. Intime-se unicamente a requerente; cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, e o Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria contato telefônico com esta visando à confirmação de seu respectivo endereço. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

418 - 0000583-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000583-2

Réu: Galtiere Queiroz Coelho

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIÊNCIA PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado em que se encontra, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação firmada pela requerente, e, ainda naqueles, abra-se visa ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente e cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

419 - 0000613-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000613-7

Réu: Renato Saraiva Lemes

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ante as considerações do estudo de caso acerca da situação/comportamento do requerido, revelando quadro preocupante de dependência química, DETERMINO o encaminhamento daquele para ser submetido a tratamento e acompanhamento junto ao Núcleo de Apoio ao Dependente Químico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDS, em consonância com o enunciado FONAVID n.º 30. Oficie-se para tal fim, fornecendo todos os dados da

parte. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópias desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

420 - 0000618-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000618-6

Réu: Francisco S.souza

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

421 - 0000641-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000641-8

Réu: Denisson Sobral Silva

Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de ausência e/ou insuficiência de provas para a concessão liminar de Medida Protetiva de Urgência e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, na forma da decisão liminar proferida, ante a falta de elementos para análise de matéria adstrita do direito de família, em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em face das questões de fundo do conflito, alusivas ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer as situações pendentes, tais como a guarda, visitação, alimentos etc., envolvendo os filhos, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), pois que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Realizem-se contatos telefônicos, se necessário. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

422 - 0002090-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002090-6

Réu: Jorge Roberto da Silva

Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de ausência e/ou insuficiência de provas para a concessão liminar de Medida Protetiva de Urgência e, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, e, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida concessiva de alimentos provisórios, que a revogo, ante a ausência de elementos à análise da matéria adstrita ao direito de família em sede de medida protetiva de urgência, sendo que as medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a

ser instaurado. Em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, as partes deverão buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes (guarda, visitação, alimentos, etc.), no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, devendo, até à referida solução, adotar cautelas outras que se fizerem necessárias de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicada. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença e do Termo de Declaração contendo representação criminal, de fl. 32, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

423 - 0004731-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004731-3

Réu: Julio Cesar Leocadio Zapata

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente e nas informações por ela prestadas, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, acaso instaurado. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao prosseguimento do feito principal. Intimem-se as partes, ressaltando que se encontram residindo em mesmo local, devendo os atos ser realizados em diligência única. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

424 - 0004753-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004753-7

Réu: Fabio da Costa Santiago

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, acaso instaurado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação da vítima alhures referida e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intimem-se as partes, ressaltando-se que deverá ser ato de diligência conjunto, pois que aquelas voltaram a conviver. Cientifique-se a Defensoria Pública tão somente em assistência à requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os

presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

425 - 0004765-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004765-1

Réu: E.M.S.M.

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão proferida, QUE VIGORARÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO FINAL no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, bem como MANTIDO O INDEFERIMENTO dos demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. Julgo prejudicado o relatório do estudo de caso. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho(s) menor(es) em comum, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, e demais questões patrimoniais, se pendentes, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse ínterim, manter as cautelas que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido ao(s) menor(es), por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminnal. Intimem-se as partes. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

426 - 0004981-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004981-4

Réu: Perivaldo Oliveira Lima

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado em que se encontra, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação firmada pela requerente, e, ainda naqueles, abra-se visa ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente e cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

427 - 0009179-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009179-0

Réu: Fabio de Souza Duarte

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a ausência de elementos a demonstrar os requisitos cautelares à medida pretendida, INDEFIRO O PEDIDO

INICIAL, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações consignadas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente feito, bem como a EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se tão somente a requerente e se dê ciência à Defensoria Pública atuante em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

428 - 0009664-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009664-1

Réu: Leonardo Santos Teodosio]

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

429 - 0011642-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011642-3

Réu: Fabrício Cruz da Silva

(..) Isto posto, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, declino da competência para o processamento do feito, e determino a remessa dos presentes autos, com a URGÊNCIA que o caso requer ao Juízo da Comarca de CARACARÁI, competente, nos termos expostos em linhas volvidas, para processar e julgar a causa em questão. Oficie-se à Delegacia de origem, com cópia da presente decisão, para ciência e adoção de medidas que julgar pertinentes quanto aos correspondentes autos de inquérito policial. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de Agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

430 - 0011643-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011643-1

Réu: Maysa de Oliveira Viana

(...) Pelo exposto, em consonância integral com a manifestação ministerial de fls. 27/30, nos termos da Lei 11.340/2006, e com fulcro no art. 74 do CPP, bem como, no art. 31 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, declino a competência de todos os feitos para processamento por uma das Varas do Tribunal do Júri da Capital com URGÊNCIA, por se tratar de ré presa, determinando o apensamento de todos os autos e remessa em conjunto para o Distribuidor. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

431 - 0011283-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011283-6

Autor: Maysa de Oliveira Viana

(..) Pelo exposto, em consonância integral com a manifestação ministerial de fls. 27/30, nos termos da Lei 11.340/2006, e com fulcro no art. 74 do CPP, bem como, no art. 31 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, declino a competência de todos os feitos para processamento por uma das Varas do Tribunal do Júri da Capital com URGÊNCIA, por se tratar de ré presa, determinando o apensamento de todos os autos e remessa em conjunto para o Distribuidor. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Iana Pereira dos Santos

432 - 0011286-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011286-9

Autor: Jerisson da Silva Rodrigues Brashe

Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fls. 02/05. Boa Vista, 07/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 12/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

433 - 0184472-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184472-1

Réu: Jesiel Souza Cardoso

Arquive-se estes autos, com as baixas necessárias.Boa Vista/RR, 12/08/15- Daniela Schirato Collesi Minhohli - Juíza de Direito Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline de Souza Bezerra

434 - 0193683-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193683-2

Réu: Francinildo Pinto dos Santos

Abra-se vista ao M.P pelo prazo solicitado à fl. 208.Boa Vista/RR, 12/08/15- Daniela Schirato Collesi Minhohli - Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

435 - 0193852-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193852-3

Réu: Richardson Nascimento Brashe

Trata de autos de ação penal autuados para apurar prática delitiva prevista nos arts. 129, §9º, 146 e 147 do CP. Os delitos descritos nos arts, 146 e 147, já alcançaram a prescrição in concreto, porém, no tocante ao delito descrito no art. 129, § 9º do CP, o fato ocorreu em 07/10/2007, a denúncia foi recebida em 28/01/2014 (fl. 06), com redação anterior, dada pela Lei n.º 12.234/10, que imprime prazo mais gravoso, trata-se de réu primário, em caso de condenação, a pena imposta não excederá 01 (um) ano e futura condenação será alcançada pela prescrição retroativa. Ante o exposto abra-se vista ao MP para se manifestar. Boa Vista/RR, 12 de Agosto de 2015.DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Advogado(a): Leandro Martins do Prado

436 - 0008144-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008144-4

Réu: Heros Carneiro Verdolim

Diante da certidão de fl. 93, abra-se vista ao MP para manifestação.Boa Vista/RR, 12/08/15- Daniela Schirato Collesi Minhohli - Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

437 - 0007088-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007088-2

Réu: Francisco Zilmar Alves da Silva

Arquiem-se estes autos, com as baixas necessárias.Boa Vista/RR, 12/08/15- Daniela Schirato Collesi Minhohli - Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

438 - 0006484-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006484-2

Réu: Janderson Augusto Mariano

-Defiro o requerido pela DPE em cota de fl. 83-v. Cumpra-se. Após, abra-se vista as partes para que apresentem suas derradeiras alegações no prazo legal. Boa Vista/RR, 12/08/15- Daniela Schirato Collesi Minhohli - Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

439 - 0020618-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020618-9

Réu: Altemar Gomes Alves

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de Agosto de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

440 - 0006955-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006955-1

Réu: Carlos Herivandro Pereira Martins

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 03, 04 e 05 daquela.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de Agosto de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

441 - 0014550-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014550-8

Réu: Josemar de Araújo

Abra-se vista ao M.P para manifestação. Boa Vista/RR, 12/08/15- Daniela Schirato Collesi Minhohli - Juíza de Direito Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Fabiana da Silva Nunes

Ação Penal - Sumário

442 - 0014947-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014947-8

Réu: Ismael Soares Gomes

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s), a(s) Testemunha(s): Comuns; O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; O Advogado(a)(s) Constituído(a)(s); O Ministério Público. Requisite-se: Policiais Militares/Testemunhas. Boa Vista/RR, 12/08/15- Daniela Schirato Collesi Minhohli - Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

443 - 0011133-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011133-6

Réu: Sivan da Silva Figueira

Diante da certidão de fl. 44, abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre as testemunhas ausentes, intimadas, e as que não foram devidamente intimadas.Boa Vista/RR, 12/08/15- Daniela Schirato Collesi Minhohli - Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

444 - 0013657-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013657-2

Réu: Wilasson Darlon da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s), a(s) Testemunha(s): De Acusação; De Defesa, fl.30; O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se: Policiais Militares/Testemunhas. Boa Vista/RR, 12/08/15- Daniela Schirato Collesi Minhohli - Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

445 - 0000667-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000667-3

Réu: Waldinar Araújo de Sousa

Vista ao MP.Boa Vista/RR, 12/08/15- Daniela Schirato Collesi Minhohli - Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

446 - 0004723-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004723-0

Réu: Romildo Carneiro da Silva

Pelo exposto, REJEITO as preliminares arguida pelo acusado, através de seu Advogado.Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento.Intime-se o denunciado, as testemunhas de acusação e defesa, o Ministério Público e o Advogado constituído, esta via DJE.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 12 de Agosto de 2015.DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

447 - 0014280-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014280-4

Réu: Wederson Moreira de Almeida

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumram-se os itens 03 e 04 daquela. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de Agosto de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

448 - 0014886-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014886-8

Réu: Diego Daniel da Silva

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de Agosto de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

449 - 0014465-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014465-9

Indiciado: G.G.P.

Designa-se data para audiência: Preliminar; Intimem-se: A(s) Vítima(s), endereço à fl. 32. A DPE, em assistência à vítima; O Ministério Público. Boa Vista/RR, 12/08/15- Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

450 - 0018834-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018834-2

Réu: Jose Tiago Costa da Silva

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de Agosto de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

451 - 0019147-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019147-8

Indiciado: A.

Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa ao 1º Juizado Criminal competente para processar e julgar o fato, com as baixas na distribuição deste juizado. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de Agosto de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

452 - 0009196-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009196-4

Réu: Rovevan Brito da Palma

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumram-se os itens 03 e 04 daquela. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de Agosto de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

453 - 0010841-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010841-5

Réu: V.A.F.

Por ora, considerando que o relato dos fatos e concessão liminar datam de mais de ano, diga a DPE em assistência à requerente acerca da atual situação/necessidade das medidas. Abra-se vista. Boa Vista, 12/08/15. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

454 - 0000628-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000628-5

Réu: Alcirney Lima da Silva

Renove-se o mandado de intimação/citação ao agressor. Prossiga-se curso regular. Boa Vista, 12/08/15. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

455 - 0004797-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004797-4

Réu: Jose Leite Peixoto

Diga a DPE em assistência à requerente, acerca da atual situação/necessidade das medidas, haja vista as informações consignadas à fl. 18. Abra-se vista. Boa Vista, 12/08/15. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

456 - 0007688-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007688-2

Réu: Aluizio Patricio de Souza Silva

Intime-se a requerente acerca das medidas concedidas, bem como para que compareça ao juizado, no prazo de até 05(cinco) dias, para dizer da atual situação/necessidade de manutenção das medidas. Encaminhe-se esta a DPE em sua assistência para a regular manifestação. Aguarde-se. Boa Vista, 12/08/15. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

457 - 0008034-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008034-8

Abra-se vista a DPE em assistência à requerente, para dizer da real necessidade das medidas, haja vista as informações certificadas à fl. 17. Boa Vista, 12/08/15. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

458 - 0017363-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017363-3

Indiciado: T.A.C.

(..) Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.14.019442-3, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos à fl. 26, e dos documentos de fls. 44/45 se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de Agosto de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 07/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

459 - 0001662-65.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001662-6
 Executado: Criança/adolescente

Decisão: Indefero o pedido, pois há informações nos autos da participação do adolescente em atos de vão contra os princípios pedagógicos para a reeducação do adolescente. O deferimento em caso assim, daria péssimos exemplos aos outros adolescentes que estão se esforçando para se submeterem ao modelo de mudança de comportamento e readequação social. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015. DELCIO DIAS FEU. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

319, do CPP c/c art. 22, e incisos, da Lei 11.340/06, abaixo elencadas:
 1- Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;
 2- Proibição de manter contato com a(s) vítima(s);
 3- Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 08(oito) dias sem previa autorização do juízo, comparecendo a todos os atos do processo os quais seja intimado;
 4- Comunicar ao Juízo alteração de endereço, solicitando autorização prévia para transferência de endereço fora da Comarca;
 5- Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 23h00 até a 06h00 do dia seguinte e nos dias de folga;
 6- Proibição de frequentar bares, boates, prostíbulos e lugares congêneres.
 7- Proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares a menos de 200m (art. 22, II).
 8- Afastamento do lar(art. 22, III, "a").
 9- Proibição de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação(art. 22, III, "b").
 Advirto o acusado que o descumprimento das condições acima poderá acarretar a decretação da prisão preventiva.
 Comunique-se aos Comandos da PM e a DEPOL, para fiscalização do cumprimento dos termos desta Decisão.
 A presente decisão tem força de Alvará de soltura.

Caracarái/RR, 07 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Liberdade Provisória

001 - 0000337-88.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000337-2
 Réu: Fabrício Cruz da Silva
 Vistos etc...

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva/liberdade provisória com dispensa de fiança em prol do acusado Fabrício Cruz da Silva.

O Ministério Público apresentou parecer aduzindo que não encontra respaldo legal a manutenção da prisão cautelar do ora flagranteado(fl. 17).
 Decisão de decretação de preventiva às fls. 19/20.

É o relatório.

Decido.

Passo, a análise da ocorrência dos pressupostos que pos-sibilitam o eventual acolhimento do pleito.

Anoto que não consta na serventia a Comunicação da Prisão em Flagrante do acusado, mas se tem notícia de que foi protocolada na Comarca de Boa Vista/RR, solicite-se.

Dispõe o art. 5º, inc. LXVI, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança" e o art. 310, III, e art. 321, e seguintes todos do CPP, regulamentam o deferimento daquela.

Analisadas as condições pessoais do acusado, bem como a certidão de antecedente, e levando-se em consideração que a pena aplicada ao caso concreto, demonstra-se ser suficiente para elidir a prática de novos delitos, a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão cumuladas com medidas de proteção à vítima.

Ante do exposto, revogo a prisão preventiva para CONCEDER LIBERDADE PROVISÓRIA de Fabrício Cruz da Silva, sem fiança, nos termos dos arts. 310, III e 350, do CPP, com a aplicação das Medidas Cautelares substitutivas à prisão prevista nos incisos I, III, IV e V, do art.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000395-61.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000395-9
 Indiciado: Z.O.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Apreensão em Flagrante

002 - 0000394-76.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000394-2
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000396-46.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000396-7
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

004 - 0000397-31.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000397-5
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 07/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000297-13.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000297-0
 Réu: Arleilson das Neves da Silva
 Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000630-62.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000630-2
 Indiciado: A.N.S.
 Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000178-RR-N: 014
 000203-RR-N: 014
 000317-RR-B: 001, 013
 000330-RR-B: 003, 009
 000412-RR-N: 010
 000483-RR-N: 014
 000576-RR-N: 014
 000600-RR-N: 014
 000632-RR-N: 014
 000643-RR-N: 014
 000751-RR-N: 014
 000776-RR-N: 014
 000784-RR-N: 014
 000792-RR-N: 014
 001266-RR-N: 003

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Prisão em Flagrante

001 - 0000502-54.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000502-4
 Réu: Aguinaldo da Silva Meireles
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Publicação de Matérias**Ação Penal**

002 - 0001463-97.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001463-5

Indiciado: A.S.A.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/08/2015 às 14:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000813-79.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000813-8

Réu: Uilame Oliveira Sousa

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentar memoriais.

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Eloi Barbosa da Silveira

Inquérito Policial

004 - 0000225-38.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000225-2

Indiciado: P.C.S.

Audiência REALIZADA.Sentença: Suspensão Condicional do Processo decretada.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000242-74.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000242-7

Indiciado: F.R.R.

Audiência REALIZADA.Sentença: Suspensão Condicional do Processo decretada.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000488-70.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000488-6

Réu: Francisco Alisson Pereira da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2015 às 14:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000496-47.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000496-9

Réu: Matheus Duarte Alves de Oliveira

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 08/09/2015 às 15:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000657-91.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000657-9

Réu: Lindomar Rodrigues da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 08/09/2015 às 14:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000360-50.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000360-7

Réu: C.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 08/09/2015 às 14:00 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Ação Penal

010 - 0000162-13.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000162-7

Réu: A.G.R.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa técnica, para ciência do relatório juntado às fls 106/110, 134/142.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Carta Precatória

011 - 0000487-85.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000487-8

Réu: Agnaldo dos Santos Ribeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000498-17.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000498-5

Réu: Rainor da Silva Machado

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 08/09/2015 às 15:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 12/08/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Proced. Jesp Cível

013 - 0001507-87.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001507-3
 Autor: Jane Macedo Rodrigues
 Réu: Franklin Delando Rabelo Nobre
 Vistos etc.

Relatório dispensado (Art. 38 da Lei nº 9.099/95). !

.>VV?Í.*V

Compulsando os autos, infere-se que a presente execução tramita; durante largo lapso temporal sem um desfecho favorável à parte exequente em virtude da impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora (online), fato que se contrapõe aos princípios da efetividade e celeridade processual imperantes nos Juizados Especiais (Art. 2º, da lei 9.099/95).

Desse modo, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei nº 9.099/95, entregando-se à parte exequente certidão de seu crédito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito!"
 Logo, outra senda não resta a trilhar senão aquela da extinção do feito, em razão da falta

de interesse processual-(superveniente) em seu requisito utilidade.
 Dispositivo

Desta formada teor do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, e, acaso requerido, atualize-se o valor da dívida e expeça-se certidão de crédito.

Sem custas.

Rorainópolis, 05 de agosto de 2015.

IVALDO JORGE LEITE
 JUIZ
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Juizado Criminal

Expediente de 12/08/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Termo Circunstanciado

014 - 0000685-30.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000685-4
 Indiciado: R.M.I.C.L.
 Designo o dia 19/10/2015, às 09:20 horas, para realização de audiência de instrução.
 Intime-se o autor do fato e as testemunhas de fls. 128/130.
 Notifiquem-se ao Ministério Público e a Defesa.
 Expediente de praxe.

Rorainópolis (RR), 05 de agosto de 2015.
 IVALDO JORGE LEITE

JUIZ

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Catarina de Lima Guerra, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatianny Cardoso Ribeiro, Raphaela Vasconcelos Dias, Thales Garrido Pinho Forte, Wellington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

Infância e Juventude

Expediente de 07/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

- 015 - 0000430-67.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000430-8
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 08/10/2015 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.
- 016 - 0000432-37.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000432-4
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 08/10/2015 às 14:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.
- 017 - 0000435-89.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000435-7
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 08/10/2015 às 15:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.
- 018 - 0000436-74.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000436-5
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 08/10/2015 às 14:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.
- 019 - 0000437-59.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000437-3
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 08/10/2015 às 15:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.
- 020 - 0000438-44.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000438-1
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 08/10/2015 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.
- 021 - 0000439-29.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000439-9
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 08/10/2015 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 10/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

001 - 0000372-59.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000372-8

Réu: Vanildo Rodrigues da Silva

Audiência ADIADA para o dia 21/09/2015 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Cartório Distribuidor****Infância e Juventude**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

001 - 0000139-96.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000139-3

Autor: M.D.L.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Infância e Juventude**

Expediente de 10/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Proc. Apur. Ato Infracon

002 - 0000138-14.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000138-5

Indiciado: Criança/adolescente

TRATA-SE DE REPESENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MSE PROPOSTA PELO MP CONTRA...

SEGUNDA CONSTA, O ADOLESCENTE TERIA PRATICADO SUPOSTO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE HOMICÍDIO, NO DIA 30.01.2015, NA VILA DO TAIANO, CONTRA A VÍTIMA...

EM AUTOS DISTINTOS (0005.15.000.027-0) FOI DEFERIDA A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA A QUAL FOI DEFLAGRADA NO DIA 21 DE JULHO DE 2015.

NOS EXATOS TERMOS ESTABELECIDOS PELO ECA, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ADOLESCENTE, O QUAL DEVERÁ ESTAR ACOMPANHADO PELOS PAIS E DEFENSORI TÉCNICO (ART. 184 E 185 DA LEI 8.069/90).

INTIMEM-SE OS PAIS E REQUISITE-SE A PRESENÇA DO ADOLESCENTE AO CSE.

INTIME-SE O MP.

PELO QUE CONSTA, O ADOLESCENTE PARECE NÃO TER DEFENSOR CONSTITUÍDO. COMO O ADOLESCENTE A QUEM SE ATRIBUI ATO INFRACIONAL NÃO PODE SER PROCESSADO SEM DEFENSOR, DÊ-SE VISTA DOS AUTOS À DPE (ART. 207, ECA), SEM EMBARGO DE QUE, A QUALQUER MOMENTO, POSSA O ADOLESCENTE CONSTITUIR ADVOGADO DE SUA CONFIANÇA. REQUISITE-SE OS LAUDOS INDICADOS PELO MP NA COTA MINISTERIAL DE FLS. 05.

MANTENHO A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, VISTO QUE O ESTADO FÁTICO PERMANECE O MESMO. O ATO INFRACIONAL IMPUTADO

AO ADOLESCENTE É GRAVE, COM VIOLÊNCIA A PESSOA. HÁ MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. A LIBERDADE DO ADOLESCENTE NESTE MOMENTO, GERARÁ INTRANQUILIDADE SOCIAL E ABALO À ORDEM PÚBLICA.

PRESENTES, PORTANTO, O "FUMUS COMISSI DELICTI" E O "PERICULUM LIBERTATIS", FUNDAMENTOS QUE GARANTEM A PRESENTE MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR.

CERTIFIQUE-SE OS ANTECEDENTES DO ADOLESCENTE.

REQUISITEM-SE OS LAUDOS.

P.R.I.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA, COM URGÊNCIA, POIS ESTE PROCEDIMENTO DEVE TERMINAR EM ATÉ 45 DIAS DA DATA DA INTERNAÇÃO.

CUMPRE-SE COM URGÊNCIA.

FEITO DESPACHADO A MÃO, DEVIDO A FALTA DE ENERGIA NA COMARCA.

ALTO ALEGRE-RR, 06.08.2015

JOANA SARMENTO DE MATOS

JUÍZA SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA COMARCA

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000184-RR-A: 012

116660-SP-N: 014

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

001 - 0000319-89.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000319-7

Réu: Jocivaldo Magalhães Lourenço

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

002 - 0000362-26.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000362-7

Réu: Luis Manoel Arevalo Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 10/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000364-93.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000364-3

Réu: Elias dos Santos Freitas e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000365-78.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000365-0

Réu: Warteloo Jose Soares

Distribuição por Sorteio em: 10/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000368-33.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000368-4

Réu: Vitor Barbosa dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 10/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000369-18.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000369-2

Réu: Francisco Costa Matos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

007 - 0000363-11.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000363-5
Réu: Ronne Von Guimarães Brandão
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

I. Designe-se audiência para o período em que estará da cidade a vítima do feito, conforme informado à fl. 17, intimando-o por telefone.

II. Informe ao Juízo Deprecante.

008 - 0000366-63.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000366-8
Réu: João Carlos Silva Dantas
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 30 de julho de 2015.

009 - 0000367-48.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000367-6
Réu: Victor Alessandro Carilho
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Thelma Isabel Brandi Pereira

010 - 0000371-85.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000371-8
Réu: Ariomildo Ferreira Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

011 - 0000370-03.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000370-0
Infrator: L.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 07/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

012 - 0000082-60.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000082-8
Réu: Sérgio Almeida
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/08/2015 às 16:30 horas.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

013 - 0001063-55.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001063-5
Réu: Jamil de Oliveira Ambrósio
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/09/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Carta Precatória

014 - 0000103-31.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000103-5
Réu: Ulisses Mira da Silva
Autos nº. 0045.15.000103-5

DESPACHO

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 12/08/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo 0711097-56.2013.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Adriano Barreto da Silva**Defensor(a) Público(a):** Neusa Silva Oliveira - OAB 279D-RR**Requerido:** Geraldo Barreto da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de **Geraldo Barreto da Silva**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curador o Sr. Adriano Barreto da Silva. O curador nomeado não poderá alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito ou contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2014. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos seis de agosto do ano de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo 0817762-62.2014.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Maria de Nazaré dos Santos Pereira**Advogado(a):** OAB 619N-RR - Edson Silva Santiago / OAB 957N-RR - Waldecir Souza Caldas Junior**Requerido:** Alesandro Pereira de Souza

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de **Alesandro Pereira de Souza**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Maria de Nazaré dos Santos Pereira. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens em nome do requerido. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2014. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos seis de agosto do ano de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo 0720510-76.2012.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Edlamar Avelino Diniz**Defensor Público:** Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski OAB/RR 146-B**Requerido(a):** Kriguerson Diniz Batistot**Defensora Pública:** Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Kriguerson Diniz Batistot**, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe, definitivamente, curadora a Sra. Edlamar Avelino Diniz. Limites da curatela: a interdição privará o incapaz de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. Todavia, não poderá a curadora por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autoriza judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014 (assinado eletronicamente ? Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfão, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos cinco de agosto de dois mil e quinze. Eu J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0820980-64.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso

Requerente: F.E.R.V.

Defensora Pública: Terezinha Muniz de Souza Cruz OAB 257N-RR

Requerido(a): C.S.V.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: CLÁUDIA SOARES VIEIRA, brasileira, casada, filha de Ana Cândida Soares, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes / Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) cinco de agosto de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**Expediente de 12/08/2015****PORTARIA nº. 11/2015
INSPEÇÃO JUDICIAL 2ª VARA FAZENDA PÚBLICA**

CONSIDERANDO o elevado número de processos judiciais físicos Ativos no acervo da 2ª Vara da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento de Metas do CNJ e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a necessidade de localizar e processos devidamente instruídos no aguardo de julgamento;

CONSIDERANDO a diversidade de sistemas de controle, gerenciamento e processamento de processo judicial;

CONSIDERANDO a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 1146/2015, publicada no DJE n.º 5536, de 27.06.2015,

CONSIDERANDO POR FIM, que o Sistema PROJUDI mostra-se mais vantajoso que o Sistema SISCOM,

RESOLVE:

INSTAURAR INSPEÇÃO JUDICIAL, no Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública, com início às 08:00 horas do dia 12 de agosto de 2015 e, seu término, às 18:00 do dia 21 de agosto de 2015, com o objetivo digitalizar o acervo de processos físicos ativos no sistema PROJUDI.

DETERMINAR que neste período, os serviços da serventia não serão suspensos, procedendo o Cartório de forma normal, inclusive no tocante ao atendimento aos advogados, partes e demais interessados, na contagem de prazos, bem como as audiências já designadas ocorrerão normalmente.

DETERMINAR que o Sr. Diretor de Secretaria ou a quem a venha substituir requisite a devolução de todos os processos físicos que se encontrarem com carga e e/ou remessa externa.

DETERMINAR que a partir do início da inspeção nenhum processo físico sairá do Cartório com carga e/ou Vista, antes de está digitalizado e distribuído no PROJUDI, devolvendo-se, se for o caso, o prazo ao interessado.

SOLICITAR, através da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, que a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima elabore os relatórios necessários para obtenção de dados dos processos judiciais (físicos) atualmente distribuídos e autuados na 2ª Vara Fazenda Pública e demais solicitações para cumprimento integral desta Portaria.

DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta a Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, à Excelentíssima Senhora Corregedora Geral de Justiça, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, ao Excelentíssimo Senhor Defensor Geral do Estado de Roraima e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Roraima.

Esta Portaria entrará em vigor na presente data e, para que chegue ao conhecimento de todos deverá ser afixada no átrio do Edifício-Sede das Varas da Fazenda e no Fórum Adv. Sobral Pinto e publicada no Diário da Justiça deste Estado.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 12AGO15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 700, DE 12 DE AGOSTO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas no período de 13AGO a 11SET15, conforme o Processo nº 612/15 – D.R.H., de 05AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 701, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 06AGO15, conforme o Processo nº 615/15 – D.R.H., de 07AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 702, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela 1ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 06 a 07AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 703, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, 01 (um) dia de recesso de fim de ano, no dia 31JUL15, conforme o Processo nº 048/2015 – D.R.H., de 15JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 704, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no dia 31JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 705, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, 30 (trinta) dias de licença prêmio por assiduidade, a partir de 03AGO15, conforme o Processo nº 048/2014 – P.A./PGJ, de 15AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 706, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania, no período de 03AGO a 01SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 834 - DG, DE 12 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar à servidora **REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**, para responder pelo Departamento de Recursos Humanos, no período de 12AGO2015 a 23SET2015, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 835 - DG, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Katiúscia Carvalho Albuquerque Teles	14	02/09 a 04/09/15	08/09 a 18/09/15
Maria Ivoneide da Silva Costa	04	01/09 a 04/09/15	-
Márcia Cristina dos Santos	09	-	24/09 a 02/10/15

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 836 - DG, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do treinamento "Multiplicadores para o uso do Sistema PJe", promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, realizado no dia 05AGO2015, no horário das 14h às 18h, na sala de treinamento da Escola do Judiciário – EJURR, na cidade de Boa Vista/RR.

LÍVIA BARROS DE SOUZA

SAMUEL FERREGUETTI SOUZA

SUELEN SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor- Geral

PORTARIA Nº 837 - DG, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no dia 06AGO2015, no horário das 14h às 18h e no dia 07AGO2015, no horário das 08h às 14h, das servidoras abaixo relacionadas, para participarem da organização, preparo, logística e execução do projeto JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima por meio do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, realizado na praça Germano Sampaio, na cidade de Boa Vista/RR.

CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO
LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 838 - DG, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ANTÔNIO VICTOR DIAS MOTA**, para participar da organização, preparo, logística e execução do projeto JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima por meio do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, realizado no dia 07AGO2015, no horário das 08h às 14h, na praça Germano Sampaio, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 839 - DG, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento, no dia 06AGO2015 no horário das 14h às 18h, dos servidores abaixo relacionados, para participarem da organização, preparo, logística e execução do projeto JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima por meio do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, realizado na praça Germano Sampaio, na cidade de Boa Vista/RR.

ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS
JULIERNE COSTA NASCIMENTO

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

E R R A T A :

- Na Portaria nº 832-DG, DE 07AGO2015, publicada no DJE nº 5563, de 08AGO2015:
Onde se lê: " NO HORÁRIO DAS 8H ÀS 13H,..."
Leia-se: " **NO HORÁRIO DAS 8H ÀS 14H,...**"

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 267 - DRH, DE 12 DE AGOSTO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ZILMAR MAGALHÃES MOTA**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 03 a 17AGO2015, conforme Processo nº 614/2015 – DRH, de 06AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos – Em exercício



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 12/08/2015

PORTARIA N.º 58/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar Secretário Geral Adjunto **ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR**, para substituir a Diretora Tesoureira, durante o período de 12 de agosto de 2015 em virtude da sua licença temporária.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 12 de agosto de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 11/08/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS** e **ELISSANDRA DE SOUZA LEAL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Encruzilhada, Estado da Bahia, nascido a 14 de setembro de 1959, de profissão autônomo, residente LC Comunidade Indig. Campo Alegre 430 Casa de Apoio Munic. Boa Vista-RR, filho de **ENÉAS FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS** e de **VALDIR DE OLIVEIRA SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de junho de 1985, de profissão do lar, residente LC Comunidade Indig. Campo Alegre 430 Casa de Apoio Munic. Boa Vista-RR, filha de **SILVIO PEIXOTO LEAL** e de **ERCILIA DE SOUZA BATISTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ÉGLESON GREGÓRIO ARAÚJO** e **CHEILA CHAGAS DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascido a 21 de janeiro de 1993, de profissão aux. administrativo, residente LC Comunidade Indig. Campo Alegre 430 Casa de Apoio Munic. Boa Vista-RR, filho de **RENATO LIMA ARAÚJO** e de **ZEITA SOUZA GREGÓRIO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de agosto de 1975, de profissão do lar, residente LC Comunidade Indig. Campo Alegre 430 Casa de Apoio Munic. Boa Vista-RR, filha de **ROBERTO ANTONIO DE LIMA** e de **LUCILIA CHAGAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SHENILSON NÓBREGA TORRES** e **REGIANE DIAS DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de setembro de 1981, de profissão vigilante, residente Rua: Edson Castro 858 A Bairro: Liberdade, filho de **CLEONILDO SALES TORRES** e de **MARIA DO SOCORRO NÓBREGA TORRES**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 4 de outubro de 1979, de profissão tec. de enfermagem, residente Rua: Edson Castro 858 A Bairro: Liberdade, filha de **REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA** e de **MARTA DIAS DE CASTRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOAB VIEIRA DE SOUSA** e **RAIANE KETLEN DE ASSIS PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 7 de fevereiro de 1991, de profissão mecânico, residente Rua: Santa Clara 192 Bairro: Centenário, filho de **VALMIR PEREIRA DE SOUSA** e de **JOANA VIEIRA DE AGUIAR**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de agosto de 1993, de profissão vendedora, residente Rua: Monte Sinai 110 Bairro: Centenário, filha de **EROCILDE PEREIRA** e de **MARIA IRENE DE ASSIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADAILTON LOPES** e **IZOMAR EVANGELISTA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de dezembro de 1971, de profissão serviços gerais, residente Rua: Cometa 1042 Bairro: Raiar do Sol I, filho de **** e de **DALCY LOPES**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 28 de setembro de 1964, de profissão doméstica, residente Rua: Cometa 1042 Bairro: Raiar do Sol I, filha de **** e de **FRANCISCA DO NASCIMENTO EVANGELISTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA** e **RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascido a 15 de novembro de 1955, de profissão Aux. de Serviços Gerais, residente Rua: JT 03 1079 Bairro: Jardim Tropical, filho de **JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA** e de **ALEXANDRINA RODRIGUES LIMA**.

ELA é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascida a 20 de setembro de 1967, de profissão Aux. de Serviços Gerais, residente Rua: JT 03 1079 Bairro: Jardim Tropical, filha de **** e de **ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIZANDRO CABRAL DE SOUZA** e **DIANA PEREIRA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 27 de maio de 1995, de profissão Aux. de escritório, residente Rua: Pirarara 248 Bairro: Santa Teresa, filho de **EVANDRO INACIO DE SOUZA** e de **LINDALVA CABRAL DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de abril de 1993, de profissão Vendedora, residente Rua: Pirarara 248 Bairro: Santa Teresa, filha de **MANOEL FERREIRA DE SOUZA** e de **ROSA PEREIRA DE JESUS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ITLAS SALES DA PAIXÃO** e **LUCILENE MELO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de março de 1965, de profissão Servidor Público, residente Rua: Jaçanã 741 Bairro: Jardim Primavera, filho de **JOSÉ PROFÍRIO DA PAIXÃO** e de **AURORA MARIA SALES DA PAIXÃO**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 17 de maio de 1978, de profissão Serviços Gerais, residente Rua: Nivaldo da Conceição Gutierrez 1653 Bairro: Pintolandia, filha de **MIGUEL LEANDRO DA SILVA** e de **MARIA EXPEDITA MELO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIS PINHEIRO DOS SANTOS** e **ANA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 4 de março de 1981, de profissão autônomo, residente Rua: Gervasio Barbosa do Monte 31 Bairro: Asa Branca, filho de **RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS** e de **CARMELINDA PINHEIRO DOS SANTOS**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 23 de maio de 1981, de profissão Aux. Administrativo, residente Rua: Gervasio Barbosa Monte 31 Bairro: Asa Branca, filha de **JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS** e de **MARIA AUTA MORAES DE SOUZA TOSCANO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDIVAN ALVES SOBRINHO** e **FLÁVIA TEREZA DE JESUS LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caxias, Estado do Maranhão, nascido a 18 de agosto de 1981, de profissão marceneiro, residente na Av. Dos Corretores de Imóveis n°974, Bairro:Alvorada, filho de ***** e de **MARIA GUIMAR ALVES SOBRINHO**.

ELA é natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, nascida a 17 de novembro de 1983, de profissão manicure, residente na Av. Dos Corretores de Imóveis n°974, Bairro:Alvorada, filha de ***** e de **MARIA DE JESUS LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ODAIR JOSÉ DA CONCEIÇÃO DE SOUZA** e **VANERLY OLIVEIRA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascido a 18 de novembro de 1985, de profissão cobrador, residente na rua. Jerico n°516, Bairro:Nova Canaã, filho de **ANTONIO PEREIRA DE SOUZA e de CICERA VIEIRA DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de abril de 1989, de profissão operadora de caixa, residente na rua. Jerico n°516, Bairro:Nova Canaã, filha de **JOÃO BATISTA DE SOUSA e de MARIA OLIVEIRA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MIGUEL EDUARDO FERREIRA GONZALEZ** e **THALITA MIRANDA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 27 de julho de 1995, de profissão militar, residente na rua. José Aleixo n°2512, Bairro:Asa Branca, filho de **FLORENCIO DEL VALLE GONZALEZ e de MARIA EULIZENE FERREIRA SÁ**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de setembro de 1996, de profissão estudante, residente na rua. José Aleixo n°2512, Bairro:Asa Branca, filha de **JOSÉ VICENTE DA SILVA e de ASSURIA LUCENA DE MIRANDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NILTON FREITAS DE ARAÚJO** e **ROSINETE FERNANDES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 10 de julho de 1983, de profissão pedreiro, residente Rua Jose Martins dos Santos Neto,1379, Senador Hélio Campos, filho de **JOÃO TEMISTOCLES DE ARAUJO** e de **CARMOZINA DE FREITAS DE ARAUJO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de dezembro de 1995, de profissão operadora de caixa, residente Rua Jose Cassimiro Silva, 1863, Senador Hélio Campos, filha de **RONILSON FERNANDES DA SILVA** e de **JANETE DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEX FREITAS DE SOUZA** e **FABIANA DO NASCIMENTO PRADO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 17 de outubro de 1989, de profissão operador de sistema, residente Rua Izidio Galdino Silva, 2923, Senador Hélio Campos, filho de **ANTONIO RITA ELIAS DE SOUZA** e de **MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE FREITAS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de novembro de 1990, de profissão secretária, residente Rua Izidio Galdino Silva, 2923, Senador Hélio Campos, filha de **LEANDRO DE OLIVEIRA PRADO** e de **MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO PRADO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FELIPE FERNANDES DE SANTANA** e **JOELMA PEREIRA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Guarapuava, Estado do Paraná, nascido a 25 de maio de 1987, de profissão instrutor de trânsito, residente Rua Arco Iris, 216, Bairro Raiar do Sol, filho de **JOÃO BARBOSA DE SANTANA** e de **IRENE RODRIGUES FERNANDES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de janeiro de 1988, de profissão funcionária pública, residente Rua 05, n° 564, Bairro Jardim Tropical, filha de **JOSÉ VICENTE DA SILVA** e de **FRANCISCA PEREIRA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALLEN WESLLEN COSTA TEIXEIRA** e **RAQUEL SILVA CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de fevereiro de 1993, de profissão confeiteiro, residente Rua Nossa Senhora Aparecida, 398, Equatorial, filho de **CLEOMAR DOS SANTOS TEIXEIRA** e de **SONIA MARIA SILVA COSTA**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 24 de abril de 1994, de profissão estudante, residente Rua Ten. Guimarães, 861, Liberdade, filha de **ANTONIO CASTRO CARVALHO** e de **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA DE MOURA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JANDERSON LEAL LIMA** e **JACILENE DE SOUZA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de novembro de 1984, de profissão agricultor, residente Comunidade Indígena de Campo Alegre-Região São Marcos, filho de **LUIZ FERREIRA LIMA** e de **CLOTILDE LEAL LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de novembro de 1988, de profissão do lar, residente Comunidade Indígena de Campo Alegre-Região de São Marcos., filha de **ANACLETO PEREIRA** e de **LÚCIA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MATHEUS SOUSA DA SILVA** e **REBECA VIANA DA SILVA CORRÊA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de maio de 1995, de profissão Separador de Mercadorias, residente Rua Lírio do Campo, 39, Bairro Santa Tereza, filho de **JOSIAS LOPES DA SILVA** e de **IVELTA DE SOUSA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de maio de 1995, de profissão caixa, residente Rua HC-8, n° 126, Bairro Senador Hélio Campos, filha de **GENIVALDO DOS SANTOS CORRÊA** e de **SOLANGE VIANA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDRÉ FERREIRA OLIVEIRA** e **EMANUELLE SANTANA DE ANDRADE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

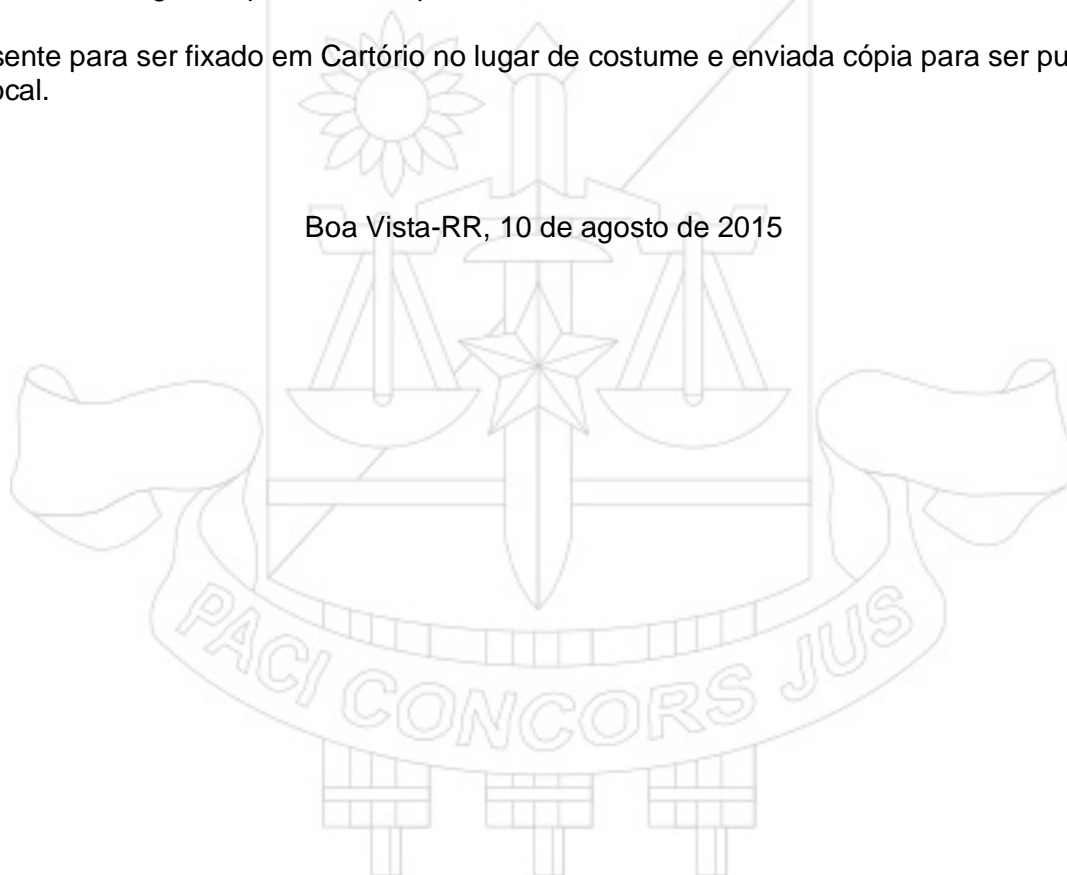
ELE é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascido a 22 de julho de 1983, de profissão cobrador, residente Rua Moyses Teixeira House, 1501, Bairro Caraná, filho de **ANTONIO OLIVEIRA** e de **MARIA JOSÉ FERREIRA OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de janeiro de 1987, de profissão auxiliar administrativo, residente Rua São João, 261, Cinturão Verde, filha de **GILBERTO DE ANDRADE** e de **VALDETH SANTANA DE ANDRADE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2015



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 11/08/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS** e **ELISSANDRA DE SOUZA LEAL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Encruzilhada, Estado da Bahia, nascido a 14 de setembro de 1959, de profissão autônomo, residente LC Comunidade Indig. Campo Alegre 430 Casa de Apoio Munic. Boa Vista-RR, filho de **ENÉAS FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS** e de **VALDIR DE OLIVEIRA SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de junho de 1985, de profissão do lar, residente LC Comunidade Indig. Campo Alegre 430 Casa de Apoio Munic. Boa Vista-RR, filha de **SILVIO PEIXOTO LEAL** e de **ERCILIA DE SOUZA BATISTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ÉGLESON GREGÓRIO ARAÚJO** e **CHEILA CHAGAS DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascido a 21 de janeiro de 1993, de profissão aux. administrativo, residente LC Comunidade Indig. Campo Alegre 430 Casa de Apoio Munic. Boa Vista-RR, filho de **RENATO LIMA ARAÚJO** e de **ZEITA SOUZA GREGÓRIO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de agosto de 1975, de profissão do lar, residente LC Comunidade Indig. Campo Alegre 430 Casa de Apoio Munic. Boa Vista-RR, filha de **ROBERTO ANTONIO DE LIMA** e de **LUCILIA CHAGAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SHENILSON NÓBREGA TORRES** e **REGIANE DIAS DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de setembro de 1981, de profissão vigilante, residente Rua: Edson Castro 858 A Bairro: Liberdade, filho de **CLEONILDO SALES TORRES** e de **MARIA DO SOCORRO NÓBREGA TORRES**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 4 de outubro de 1979, de profissão tec. de enfermagem, residente Rua: Edson Castro 858 A Bairro: Liberdade, filha de **REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA** e de **MARTA DIAS DE CASTRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOAB VIEIRA DE SOUSA** e **RAIANE KETLEN DE ASSIS PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 7 de fevereiro de 1991, de profissão mecânico, residente Rua: Santa Clara 192 Bairro: Centenário, filho de **VALMIR PEREIRA DE SOUSA** e de **JOANA VIEIRA DE AGUIAR**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de agosto de 1993, de profissão vendedora, residente Rua: Monte Sinai 110 Bairro: Centenário, filha de **EROCILDE PEREIRA** e de **MARIA IRENE DE ASSIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADAILTON LOPES** e **IZOMAR EVANGELISTA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de dezembro de 1971, de profissão serviços gerais, residente Rua: Cometa 1042 Bairro: Raiar do Sol I, filho de **** e de **DALCY LOPES**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 28 de setembro de 1964, de profissão doméstica, residente Rua: Cometa 1042 Bairro: Raiar do Sol I, filha de **** e de **FRANCISCA DO NASCIMENTO EVANGELISTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA** e **RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascido a 15 de novembro de 1955, de profissão Aux. de Serviços Gerais, residente Rua: JT 03 1079 Bairro: Jardim Tropical, filho de **JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA** e de **ALEXANDRINA RODRIGUES LIMA**.

ELA é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascida a 20 de setembro de 1967, de profissão Aux. de Serviços Gerais, residente Rua: JT 03 1079 Bairro: Jardim Tropical, filha de **** e de **ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIZANDRO CABRAL DE SOUZA** e **DIANA PEREIRA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 27 de maio de 1995, de profissão Aux. de escritório, residente Rua: Pirarara 248 Bairro: Santa Teresa, filho de **EVANDRO INACIO DE SOUZA** e de **LINDALVA CABRAL DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de abril de 1993, de profissão Vendedora, residente Rua: Pirarara 248 Bairro: Santa Teresa, filha de **MANOEL FERREIRA DE SOUZA** e de **ROSA PEREIRA DE JESUS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ITLAS SALES DA PAIXÃO** e **LUCILENE MELO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de março de 1965, de profissão Servidor Público, residente Rua: Jaçanã 741 Bairro: Jardim Primavera, filho de **JOSÉ PROFÍRIO DA PAIXÃO** e de **AURORA MARIA SALES DA PAIXÃO**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 17 de maio de 1978, de profissão Serviços Gerais, residente Rua: Nivaldo da Conceição Gutierrez 1653 Bairro: Pintolandia, filha de **MIGUEL LEANDRO DA SILVA** e de **MARIA EXPEDITA MELO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIS PINHEIRO DOS SANTOS** e **ANA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 4 de março de 1981, de profissão autônomo, residente Rua: Gervasio Barbosa do Monte 31 Bairro: Asa Branca, filho de **RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS** e de **CARMELINDA PINHEIRO DOS SANTOS**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 23 de maio de 1981, de profissão Aux. Administrativo, residente Rua: Gervasio Barbosa Monte 31 Bairro: Asa Branca, filha de **JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS** e de **MARIA AUTA MORAES DE SOUZA TOSCANO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDIVAN ALVES SOBRINHO** e **FLÁVIA TEREZA DE JESUS LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caxias, Estado do Maranhão, nascido a 18 de agosto de 1981, de profissão marceneiro, residente na Av. Dos Corretores de Imóveis n°974, Bairro:Alvorada, filho de ***** e de **MARIA GUIMAR ALVES SOBRINHO**.

ELA é natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, nascida a 17 de novembro de 1983, de profissão manicure, residente na Av. Dos Corretores de Imóveis n°974, Bairro:Alvorada, filha de ***** e de **MARIA DE JESUS LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ODAIR JOSÉ DA CONCEIÇÃO DE SOUZA** e **VANERLY OLIVEIRA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascido a 18 de novembro de 1985, de profissão cobrador, residente na rua. Jerico n°516, Bairro:Nova Canaã, filho de **ANTONIO PEREIRA DE SOUZA** e de **CICERA VIEIRA DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de abril de 1989, de profissão operadora de caixa, residente na rua. Jerico n°516, Bairro:Nova Canaã, filha de **JOÃO BATISTA DE SOUSA** e de **MARIA OLIVEIRA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MIGUEL EDUARDO FERREIRA GONZALEZ** e **THALITA MIRANDA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 27 de julho de 1995, de profissão militar, residente na rua. José Aleixo n°2512, Bairro:Asa Branca, filho de **FLORENCIO DEL VALLE GONZALEZ** e de **MARIA EULIZENE FERREIRA SÁ**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de setembro de 1996, de profissão estudante, residente na rua. José Aleixo n°2512, Bairro:Asa Branca, filha de **JOSÉ VICENTE DA SILVA** e de **ASSURIA LUCENA DE MIRANDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NILTON FREITAS DE ARAÚJO** e **ROSINETE FERNANDES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 10 de julho de 1983, de profissão pedreiro, residente Rua Jose Martins dos Santos Neto,1379, Senador Hélio Campos, filho de **JOÃO TEMISTOCLES DE ARAUJO** e de **CARMOZINA DE FREITAS DE ARAUJO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de dezembro de 1995, de profissão operadora de caixa, residente Rua Jose Cassimiro Silva, 1863, Senador Hélio Campos, filha de **RONILSON FERNANDES DA SILVA** e de **JANETE DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEX FREITAS DE SOUZA** e **FABIANA DO NASCIMENTO PRADO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 17 de outubro de 1989, de profissão operador de sistema, residente Rua Izidio Galdino Silva, 2923, Senador Hélio Campos, filho de **ANTONIO RITA ELIAS DE SOUZA** e de **MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE FREITAS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de novembro de 1990, de profissão secretária, residente Rua Izidio Galdino Silva, 2923, Senador Hélio Campos, filha de **LEANDRO DE OLIVEIRA PRADO** e de **MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO PRADO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FELIPE FERNANDES DE SANTANA** e **JOELMA PEREIRA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Guarapuava, Estado do Paraná, nascido a 25 de maio de 1987, de profissão instrutor de trânsito, residente Rua Arco Iris, 216, Bairro Raiar do Sol, filho de **JOÃO BARBOSA DE SANTANA** e de **IRENE RODRIGUES FERNANDES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de janeiro de 1988, de profissão funcionária pública, residente Rua 05, n° 564, Bairro Jardim Tropical, filha de **JOSÉ VICENTE DA SILVA** e de **FRANCISCA PEREIRA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALLEN WESLLEN COSTA TEIXEIRA** e **RAQUEL SILVA CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de fevereiro de 1993, de profissão confeiteiro, residente Rua Nossa Senhora Aparecida, 398, Equatorial, filho de **CLEOMAR DOS SANTOS TEIXEIRA** e de **SONIA MARIA SILVA COSTA**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 24 de abril de 1994, de profissão estudante, residente Rua Ten. Guimarães, 861, Liberdade, filha de **ANTONIO CASTRO CARVALHO** e de **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA DE MOURA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JANDERSON LEAL LIMA** e **JACILENE DE SOUZA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de novembro de 1984, de profissão agricultor, residente Comunidade Indígena de Campo Alegre-Região São Marcos, filho de **LUIZ FERREIRA LIMA** e de **CLOTILDE LEAL LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de novembro de 1988, de profissão do lar, residente Comunidade Indígena de Campo Alegre-Região de São Marcos., filha de **ANACLETO PEREIRA** e de **LÚCIA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MATHEUS SOUSA DA SILVA** e **REBECA VIANA DA SILVA CORRÊA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de maio de 1995, de profissão Separador de Mercadorias, residente Rua Lírio do Campo, 39, Bairro Santa Tereza, filho de **JOSIAS LOPES DA SILVA** e de **IVELTA DE SOUSA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de maio de 1995, de profissão caixa, residente Rua HC-8, n° 126, Bairro Senador Hélio Campos, filha de **GENIVALDO DOS SANTOS CORRÊA** e de **SOLANGE VIANA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDRÉ FERREIRA OLIVEIRA** e **EMANUELLE SANTANA DE ANDRADE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascido a 22 de julho de 1983, de profissão cobrador, residente Rua Moyses Teixeira Hause, 1501, Bairro Caraná, filho de **ANTONIO OLIVEIRA** e de **MARIA JOSÉ FERREIRA OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de janeiro de 1987, de profissão auxiliar administrativo, residente Rua São João, 261, Cinturão Verde, filha de **GILBERTO DE ANDRADE** e de **VALDETH SANTANA DE ANDRADE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FABIO LOIOLA BALDES** e **SUELENI RIBEIRO CARNEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 28 de julho de 1974, de profissão pizzaiola, residente Rua: Quatro 206 Bairro: Cidade Satelite, filho de **FLORIBALDO DE AVILA BALDES** e de **LAIR LOIOLA BALDES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de agosto de 1965, de profissão professora, residente Rua: Quatro 206 Bairro: Cidade Satelite, filha de **DOMINGOS DO MONTE CARNEIRO** e de **CLOTILDE RIBEIRO CARNEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ VAZ DA COSTA** e **TEREZINHA CARDOSO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Cocalinho-Pedreiras, Estado do Maranhão, nascido a 20 de dezembro de 1944, de profissão agricultor, residente Rua: C-51 431 Bairro: Alvorada, filho de **FRANCISCO VAZ DA COSTA** e de **JOSEFA RODRIGUES DA COSTA**.

ELA é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascida a 25 de abril de 1949, de profissão missionária, residente TV. Francisco Sales Vieira 727 Bairro: Pintolandia, filha de **ELIZIÁRIO CARDOSO GOMES** e de **MARIA DA GLORIA CARDOSO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA** e **ANTONIA LUANA ALVES PEREIRA DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Araguatins, Estado de Goiás, nascido a 20 de maio de 1975, de profissão Motorista, residente Rua: Sebastião Ari Paiva 895 Bairro: Alvorada, filho de **FRANCISCO PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA RODRIGUES DA SILVA**.

ELA é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 30 de junho de 1990, de profissão agricultora, residente Rua: Sebastião Ari Paiva 895 Bairro: Alvorada, filha de **LINO COSTA DE ARAÚJO** e de **MARIA ALVES PEREIRA DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NERIS ALVES MORAES** e **ANDRÉA MORAIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de julho de 1981, de profissão pintor, residente Rua: Henrique O. Gomes 504 Bairro: Cambara, filho de **HUGO RIBEIRO MORAIS** e de **CREUZA SOARES ALVES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de julho de 1981, de profissão do lar, residente Rua: Henrique O. Gomes 504 Bairro: Cambara, filha de **** e de **ODETE MARIA MORAIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de agosto de 2015

